



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**SILVANA ROCHA MONTEIRO**

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA SUA  
EFICÁCIA NO BRASIL E EM CABO VERDE**

**SOUSA - PB  
2011**

**SILVANA ROCHA MONTEIRO**

**DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE DA SUA EFICÁCIA NO  
BRASIL E EM CABO VERDE**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Ângela Maria Rocha Gonçalves Abrantes.**

**SOUSA - PB  
2011**

SILVANA ROCHA MONTEIRO

DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA SUA EFICÁCIA NO  
BRASIL E EM CABO VERDE

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Ângela Marie Rocha Gonçalves de Abrantes

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Msc. Ângela Marie Rocha Gonçalves de Abrantes

---

Examinador interno

---

Examinador externo

A Deus.  
Aos meus pais.  
Aos meus irmãos

## AGRADECIMENTOS

A Deus pela força concedida durante o decorrer desses cinco anos para aguentar a pressão de estudar tão longe de casa, numa terra desconhecida. Agradeço por tantas vezes ter ouvido o meu clamor e enxugado as minhas lágrimas. Tudo posso Naquele que me fortalece.

Aos meus amados pais Maria Teresa e Domingos, minhas adoráveis irmãs Lálá, Maniza e Jacira, o meu querido irmão Dany, meus estimados avós Titim e Alberto pelas palavras de superação e confiança depositada em mim. Obrigada por me fazerem acreditar que a vitória é possível. Tudo isso é por causa de vocês, razão da minha existência.

A toda a minha família que sempre zelou por mim.

A todos os amigos africanos e brasileiros que sempre estiveram comigo proporcionando momentos de alegria, cumplicidade e solidariedade. E aos que mesmo distantes se fizeram presentes por meio de palavras de incentivo e amizade constante.

Aos demais amigos Daniella Andrade, Narjara Santana, Valfredo Mateus e Daniel Dantas que trabalharam junto comigo para a concretização deste trabalho. Agradeço as palavras de apoio e de confiança e os momentos de risada e descontração para aliviar o stress.

Aos colegas de sala que fizeram dessa caminhada uma festa e dividiram comigo as maravilhas de ser universitário, em especial, Ariane, Juliana, Jéssica, Gracileide e Herlleson.

A minha orientadora, professora e mestre Ângela Marie pelas lições e ensinamentos, pelas palavras de confiança, pela paciência e ajuda na realização deste trabalho.

Agradeço a todos os meus professores e mestres que caminharam comigo desde o jardim de infância até a minha graduação na Universidade, contribuindo para a minha aprendizagem e construção de valores.

A todas as pessoas que cruzaram o meu caminho e que, permanecendo ou não, de alguma forma acrescentaram algo melhor em mim.

“O direito à alimentação adequada se cumpre quando todo homem, mulher e criança, sozinhos ou em conjunto com os outros, tem acesso físico e econômico, a qualquer momento, à alimentação adequada ou meios para a sua aquisição.”

Comentário Geral nº 12 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, parágrafo 6.

## RESUMO

Diuturnamente, os veículos de comunicação divulgam o descaso do Poder Público com a implementação dos direitos sociais (alimentação, saúde, educação, segurança, moradia) no Brasil, evidenciando-se a incapacidade do Estado em cumprir um direito do cidadão e um dever constitucional, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. O mesmo ocorre em Cabo Verde, embora os direitos sociais estejam inseridos nos artigos 55 a 82 da Constituição da República daquele país. Então, o objetivo do presente estudo versa sobre o *direito fundamental à alimentação*: como um dever e obrigação do Estado para com o cidadão; visto que tal direito busca externar toda sua relevância na sociedade como um todo e no campo jurídico-constitucional dos dois Estados pesquisados. Entretanto, o que se pode analisar é de que após vários anos da promulgação da Lei Maior no Brasil e em Cabo Verde e do compromisso assumido através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a segurança alimentar ainda padece de *enfermidades profundas*, fazendo com que o direito a uma alimentação adequada (em quantidade e qualidade nutricional), enquanto direito fundamental, não tenha sido totalmente efetivado, conforme os ditames constitucionais e a exigência internacional.

**Palavras-chave:** Direito Fundamental à Alimentação. Direitos Sociais. Direitos Humanos.

## RÉSUMÉ

Incessamment, les véhicules de communication diffusent la négligence du Pouvoir Public avec la mise en oeuvre des droits sociaux (alimentation, santé, éducation, sécurité, résidence) au Brésil, en prouvant l'incapacité de l'Etat de respecter un droit du citoyen et un devoir constitutionnel, comme prévu dans l'article n° 6 de la Constitution Fédérale de 1988. De même Ceci a lieu au Cap-Vaert, bien que les droits sociaux soient insérés dans les articles 55 à 82 de Constitution de La République dans ce pays. Ainsi l'objectif Du présent travail sillonne sur Le droit fondamental à l'alimentation: comme un devoir et une obligation de l'Etat envers le citoyen; considérant que u tel droit cherche à manifester toute as grande valeur dans la société comme un ensemble et dans l'ordre juridique constitutionnel des deux Etats étudiés. Cependant, Ce que nous pouvons analyser c'est que plusieurs années de la publication de la Loi Supérieure au Brésil et au Cap-Vert et de l'engagement assumé à travers la Déclaration Universelle des Droits de l'Homme, la sécurité alimentaire souffre encore de profondes infirmités, contribuant à ce que le droit a une alimentation adéquate (en quantité et qualité nutritionnelle), em tant que droit fondamental, ne soit pas totalement effectué, conformément aux dictons constitutionnels et à l'exigence internationale.

Mots-clés: Droit Fondamental à l'Alimentation. Droits Sociaux. Droits de l'Homme.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 Evolução dos indicadores do índice de preços dos alimentos – FAO – períodos de janeiro de 1990 a janeiro de 2011 .....46
- Figura 2 Evolução de indicadores da distribuição da população residente (%), por grupos de idade, segundo a situação de segurança alimentar existente no domicílio – Brasil – 2004.....47

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

APD- Ajuda Pública ao Desenvolvimento

ANSA- Agência Nacional de Segurança Alimentar

CF- Constituição Federal de 1988

CCJS- Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CNDHC - Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania

CONSEA- Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

DCNT- Doenças Crônicas Não-Transmissíveis

DHAA- Direito Humano a Alimentação Adequada

FAO- Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação

FICASE- Fundação Cabo- verdiana de Ação Social e Escolar

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LOSAN- Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

MDS- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome

MCA- Millennium Challenge Account

OMS- Organização Mundial de Saúde

ONU- Organização das Nações Unidas

ONGs- Organizações Não Governamentais

PAA- Programa de Aquisição de Alimentos

PAC- Programa de Assistência as Cantinas Escolares

PAM- Programa de Alimentação Mundial

PEC- Projeto de Emenda Constitucional

PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar

PNAA- Programa Nacional de Acesso à Alimentação

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PIB- Produto Interno Bruto

SISAN- Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

SISVAN- Sistema de Vigilância Sanitária e Nutricional

SUS- Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO</b> .....	14
2.1 CONCEITO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO .....	16
2.2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	17
2.2.1 Conceito .....	18
2.2.2 Aspectos históricos .....	19
2.3 DIREITOS SOCIAIS.....	22
2.4 DIREITOS HUMANOS EM CABO VERDE (África).....	25
2.4.1 Os Direitos Humanos na Constituição da República de Cabo Verde .....	26
2.5 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	29
2.5.1 Alterações da Emenda Constitucional nº 64 de 2010.....	32
<b>3 DEFICIÊNCIA NUTRICIONAL E A EFICÁCIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL E EM CABO VERDE</b> .....	36
3.1 CONCEITO DE SAÚDE.....	36
3.2 SAÚDE: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS .....	38
3.3 SEGURANÇA ALIMENTAR EM CABO VERDE E NO BRASIL.....	43
3.4 A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA NA ALIMENTAÇÃO.....	57
3.5 RESPONSABILIDADES DO ESTADO.....	63
3.6 EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA.....	65
<b>4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL E EM CABO VERDE</b> .....	70
4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL VISANDO IMPLEMENTAR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO.....	75
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS EM CABO VERDE .....	89
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	96
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	99

## 1 INTRODUÇÃO

O consumo e o acesso a uma alimentação adequada é um direito de todo ser humano, independentemente da cor, etnia, religião, herança cultural ou do local de residência no Planeta Terra. Isto porque se refere a um direito natural, indisponível e inalienável do Homem, sem o qual não existiria a vida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais e demais Tratados e Convenções internacionais que versam sobre os direitos e a dignidade humana reconhecem ser este um direito inquestionável e, pois, uma obrigação dos Estados; sendo importante a realização de ações, empreendimentos e esforços, por parte dos Estados, para garantir o acesso físico, quantitativo e regular de alimentos ricos em nutrientes necessários ao organismo.

Com este compromisso, no Brasil, foi introduzida a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, que inclui o 'direito à alimentação' no rol dos direitos sociais, conforme já prevê o artigo 6º da Constituição Federal brasileira de 1988.

Em Cabo Verde, o Governo tem empreendido esforços para a execução de programas e políticas de combate à fome e a erradicação da pobreza, com vista a cumprir os citados Pactos Internacionais e os preceitos constitucionais daquele país que versam sobre o 'direito igualitário' aos bens essenciais a pessoa humana, tais como: alimento, água, saúde, habitação, educação, segurança, entre outras garantias que decorrem diretamente do direito à vida e, portanto, imprescindíveis a sobrevivência e à dignidade do homem.

A constitucionalização destes direitos faz com que sejam criadas dotações orçamentárias para a efetividade de ações ou de políticas públicas voltadas a erradicação da fome e da miséria dos desfavorecidos social e economicamente

Nesse contexto, o Direito à Alimentação Adequada (DAA) requer o acesso imediato e seguro aos alimentos, de modo que os Governos dos dois países (Cabo Verde e Brasil), objeto desta pesquisa, têm a preocupação de garantir a segurança alimentar interna, que, atualmente, esta bastante abalada pela oscilação do mercado internacional e pela inflação dos preços de alimentos.

Ademais, a segurança alimentar requer a fiscalização por parte dos órgãos da Administração Pública sobre a qualidade da água e dos produtos químicos (nomeadamente agrotóxicos) que estão sendo utilizados na atividade agro-produtiva, assim como pela

qualidade nutritiva dos alimentos que estão sendo servidos à mesa das pessoas, pois, é fato que o consumo excessivo de produtos industrializados (e com baixo teor nutricional) causa malefícios à saúde e doenças crônicas não-transmissíveis (denominadas de DCNT).

Nesse sentido, o objetivo desse estudo é identificar quais as políticas públicas voltadas à aplicação do Direito Fundamental à Alimentação no Brasil e em Cabo Verde, analisando, especialmente, o artigo 6º da Constituição Federal brasileira/88, equiparando-o com as normais constitucionais de Cabo Verde.

Assim, por meio desse estudo comparativo, procura-se identificar a efetividade dos programas sociais (por parte dos Estados mencionados) voltados ao cumprimento e respeito ao direito à alimentação. O foco será mostrar a realidade das pessoas que vivem abaixo do nível de pobreza e, pois, tem o seu direito constitucional à alimentação digna e adequada negado.

Faz-se o uso dos métodos histórico e dialético-dedutivo, utilizando-se as técnicas da pesquisa bibliográfica, com a análise das Constituições Federais (do Brasil e de Cabo Verde), da legislação, doutrina, livros, periódicos, artigos e textos da Internet para a formação de um referencial teórico e a realização do presente trabalho. Ainda, haverá a utilização do método exegético-jurídico para a análise do conteúdo da norma e a investigação de fatos e posicionamentos referentes à efetividade do Direito à Alimentação no Brasil e em Cabo Verde.

A pesquisa documental e bibliográfica irá auxiliar no estudo e na análise crítica para a elaboração, desenvolvimento e confecção das peças descritivas desta monografia, bem como ajudará na elucidação do tema sobre a garantia ao Direito à Alimentação, contidos nos textos constitucionais e nas legislações esparsas.

Nessa feita, a estrutura deste trabalho está composta de três capítulos que abordarão o Direito Fundamental à Alimentação no Brasil e em Cabo Verde. Assim, o primeiro capítulo tratará do **Direito à Alimentação**, versando sobre os conceitos do termo, os direitos humanos fundamentais, os aspectos históricos, os direitos sociais, os direitos humanos - nas Constituições de Cabo Verde e do Brasil e as alterações contidas na Emenda Constitucional nº 64/2010.

O segundo capítulo menciona o '**Direito à Alimentação versus Direito à Saúde**', quando serão dados conceitos de saúde e seus aspectos históricos e jurídicos; a segurança alimentar em Cabo Verde e no Brasil, bem como a importância da água para a alimentação e quais as responsabilidades do Estado para a efetividade da norma jurídica nos citados Estados.

Por fim, no terceiro capítulo, são apresentadas '**As Políticas Públicas Voltadas à Aplicação do Direito Fundamental à Alimentação no Brasil e em Cabo Verde**' e feita uma análise dos programas sociais existentes, nos dois Estados objetivando a erradicação da fome e da pobreza e, conseqüentemente, o cumprimento dos '*Objetivos do Milênio*'.

Vale salientar que a temática abordada é bastante complexa, atual e motivo de preocupação para o meio jurídico-acadêmico, para a coletividade e para todos os países do mundo, visto que mais de dois terço das pessoas do planeta são afetadas pelo drama da fome, até mesmo os Estados ditos como mais ricos. É indiscutível, pois, que sem alimentos e água potável é impossível existir vida na terra.

## 2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Desde os primórdios, o ser humano empreendeu esforços para satisfazer a necessidade do acesso à alimentação. Por não terem residência fixa, os povos antigos viviam do que provinha da natureza, da caça e da coleta de outras formas de alimentos, daí a denominação de caçadores - coletores.

Consta que na pré-história a agricultura teve a sua origem ligada a forma como os nômades perceberam que quando comiam alguma fruta e jogavam as sementes na terra delas nasciam outras árvores que ofereciam novas frutas. Assim, o povo nômade percebeu que não precisava mais se aventurar em busca de alimentos, uma vez que, podia cultivar os alimentos de que necessitava para viver.

O alimento é a fonte de sustento de todo ser humano, sem ele não é possível uma vida saudável e produtiva. Tão importante é a sua importância que o Homem valorizou-o e protegeu-o ao longo dos tempos ganhando, pois, grandes destaques nas legislações e nas ações sociais hodiernas.

Por vezes, o alimento é desmerecido por aqueles que nunca sentem a sua falta no dia-a-dia, negando-lhe o seu devido valor, pois, vivem do consumismo e do desperdício. Fato este que não ocorre com os mais de um bilhão de pessoas que passam fome no mundo. Para estes indivíduos o alimento não é algo desprovido de valor, é algo sério e indispensável.

Entretanto, há muitos desperdícios; só no Brasil 26 (vinte e seis) milhões de toneladas de alimentos vão para os lixões diariamente, sendo que 14 (catorze) milhões de pessoas não têm o que comer em território brasileiro.

Estima-se que no mundo a cada 3,5 segundos morre um ser humano vítima da fome, bem como mais de um bilhão de pessoas no planeta estão prestes a morrer devido à subnutrição, nomeadamente crianças e mulheres em países em via de desenvolvimento. Calcula-se que 642 milhões na Ásia e Pacífico, 265 milhões na África subsaariana, 53 milhões na América Latina e Caribe e 52 milhões no Oriente Médio e Norte da África sofrem com o mal da fome. Em suma, há estudos que constatam que de cada seis pessoas no mundo uma passa fome.

A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) divulgou recentemente que a crise financeira global e a elevação do preço dos alimentos agravaram a

situação da fome no mundo, pois aumentou para mais de um bilhão o número de pessoas que vão dormir sem fazer as refeições diárias.

A inflação tem dificultado a vida de muitas pessoas, principalmente dos que vivem no limite da pobreza, pois as altas cotações dos produtos básicos - agrícolas e minerais - refletem-se no custo de vida. Até mesmo na Europa, um continente potente, tem predominado um determinado temor da inflação, embora a economia continue estagnada na maior parte do continente. Registram-se problemas econômicos na Grécia, Portugal e Irlanda.

A questão foi colocada em pauta pelo presidente da França, Nicolas Sarkozy, durante a reunião do Grupo dos 20 (G-20), que é formado pelas maiores economias desenvolvidas e em desenvolvimento. Para o citado presidente francês a solução seria a criação de estoques internacionais de alimentos para regulação de preços. Estoques estes que seriam administrados pela FAO (PREÇOS AGRÍCOLAS NO G-20, 2011, p. A3).

A criação de tais reservas poderia servir para atenuar os problemas dos Estados mais pobres e dependentes de importação de alimentos, nomeadamente os países menos desenvolvidos da África e do Caribe. Do mesmo modo, a regulação de preços poderia atender às necessidades europeias nos próximos anos.

Entretanto, enquanto não se estabiliza a questão da inflação, a ONU tem aumentado a ajuda aos Estados pobres afetados pela crise e com grande índice de insegurança alimentar.

Durante a Conferência Mundial sobre Alimentação realizada em Roma, em 1974, foi estabelecido pelas Nações Unidas que “todo homem, mulher, criança, tem o direito inalienável de ser livre da fome e da desnutrição (...)”

Do mesmo modo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, está disposto no seu artigo XXV:

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Portanto, faz-se necessário uma atuação por parte da comunidade internacional para estabelecer como meta a segurança alimentar de todos, ou seja, o livre acesso à alimentos suficientes em quantidade e qualidade necessárias para uma vida sadia, ativa e digna.



## 2.1 CONCEITO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Existe uma variedade de conceitos e definições do que seja o ‘Direito à Alimentação’, entretanto, convém ilustrar a adotada pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ ONU que por meio de um Acordo Internacional elaboraram o Comentário Geral nº 12 adotado em maio de 1999, dispondo no item nº 6 que:

6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. (COMENTÁRIO GERAL Nº 12, 1999).

O ‘direito à alimentação’ se traduz no acesso regular, permanente e livre a alimentos que sejam suficientes e adequados tanto em quantidade como em qualidade e que permitam uma alimentação saudável conforme os hábitos alimentares da cultura a que pertence o indivíduo.

O termo ‘alimentação adequada’ deve ser entendido como um conjunto de precauções a serem levados em consideração “para determinar se os alimentos ou dietas específicas que estão disponíveis podem ser considerados os mais apropriados, em um conjunto determinado de circunstâncias [...] sociais, econômicas, culturais, climáticas, [...]” (COMENTÁRIO GERAL Nº 12, 1999). Coloca-se, ainda, que:

O direito à alimentação adequada deve, portanto, não ser interpretado em um estreito ou restrito senso no qual o equipara com um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser realizado progressivamente. De qualquer modo, os Estados têm uma obrigação central de tomar ações necessárias de atenuar e aliviar a fome...até em tempos de desastres naturais ou outros (HRI/GEN/1/Rev.4, p.58, para.6). (DIREITOS HUMANOS net, 2010, grifo do autor).

Percebe-se que, o termo ‘alimentação adequada’ merece uma interpretação ampla, uma vez que, não se traduz apenas na quantidade e qualidade nutricional dos bens

alimentícios, mas, na disponibilidade do alimento para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias nocivas à saúde.

A ‘garantia do direito à alimentação’ decorre do ‘princípio da dignidade da pessoa humana’, que exige a garantia dos direitos essenciais a existência do homem. É nesse contexto de garantia do ‘mínimo existencial’ que se insere o ‘Direito Fundamental à Alimentação’, cuja proteção constitucional está acima de qualquer valor humano ou vontade política. A proteção do mínimo existencial implica o reconhecimento do “conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade” (BARROSO, 2009, p. 253).

Assim, no dizer do autor, falar que o indivíduo é detentor de direitos e, entretanto, não garantir o acesso aos bens existenciais, como: alimentos, saúde, educação, moradia de qualidade, renda mínima e acesso à justiça, não há do que se falar em dignidade da pessoa humana, pois o que se observa é o cerceamento do direito de desfrutar e exigir a efetividade da norma jurídica.

## 2.2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

“A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno” (BARROSO, 2009, p. 250).

O princípio da dignidade humana se traduz no ‘respeito ao próximo’, ou seja, em tratar bem as outras pessoas do mesmo modo em que se gostaria de ser tratado a si mesmo. Pressupõe a promoção de um conjunto de ações essenciais a vida pacífica na sociedade, pois no dizer de Barroso (2009, p. 252) “a dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência.”

Tamanha é a sua importância que, após a Segunda Guerra Mundial, foi consolidada na ‘Declaração dos Direitos Humanos’; reconhecida mundialmente como um direito intrínseco de toda a ‘Pessoa Humana’ independentemente da origem étnica, cor, crença ou valores; é um direito que transcende fronteiras e muralhas.

### 2.2.1 Conceito

Bobbio (1992, p.17) conceitua os 'Direitos do Homem' como “[...] aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado [...]”

Assim, os direitos fundamentais ganharam uma dimensão objetiva devido ao valor axiológico proveniente das normas constitucionais, ou seja, estando normatizados tais direitos surgem deveres para o Estado e para os particulares, significando, pois, que os direitos fundamentais deixaram de significar apenas limites para o poder estatal e passaram a fixar as diretrizes para as políticas públicas, preenchido com valores ou interesses humanos que configuram a ordenação da vida social.

Moraes (2000, p. 39), por sua vez, ensina que os 'Direitos Humanos Fundamentais' são:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana [...].

Percebe-se que, o reconhecimento dos direitos do Homem é essencial para a sua satisfação pessoal, na medida em que, detendo a liberdade para desfrutar dos direitos e garantias reconhecidos positivamente pelo ordenamento jurídico poderá o indivíduo exigir a sua concretude em caso de inércia do Estado ou a responsabilização civil, administrativa e criminal nos casos de violação arbitrária por parte de terceiros.

A luta pelo direito fundamental constitucionalizado encontra arrimo em Ihering (1980, p.67) que aduz o seguinte: “O direito concreto que nos pertence pode ser encarado como um poder conferido pelo Estado, que habilita o titular a defender o direito e repelir a injustiça no interior do seu círculo de interesses.”

Os direitos fundamentais do Homem visam, primeiramente, impedir que o Estado invada a esfera privada do indivíduo, daí revestir-se de um caráter inalienável, imprescritível, irrenunciável, inviolável, universal e efetivo; características, essas, que impedem o indivíduo de abrir mão do seu direito.

Embora os direitos tidos como fundamentais tenham sido constitucionalizados, isso não significa que o Poder Público detém o poder de agir de modo arbitrário na esfera

particular. Pois o fato do homem ter cedido parte da sua liberdade (em busca da paz e desenvolvimento social) para o Estado – Soberano (que governasse em nome de todos e para todos), não lhe torna o detentor de todos os direitos, nomeadamente os direitos sociais fundamentais.

### 2.2.2 Aspectos históricos

A busca por uma convivência pacífica já vinha desde há muito tempo, pois o homem sempre sentiu a necessidade de viver em paz e na harmonia entre si. Um exemplo disso são os ensinamentos Bíblicos que se resumem no “respeito ao próximo” ou “amar uns aos outros”.

Os primeiros registros que se tem, a despeito dos anteriores, sobre os mecanismos de proteção dos ‘Direitos Individuais do Homem’ é no Antigo Egito e Mesopotâmia, terceiro milênio a.C. (antes de Cristo), embora não tenha verificado a limitação do poder do soberano e a existência de uma codificação. Fato este que só se verificou com o surgimento do Código de Hammurabi (1690 a.C), em que codificou um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade e a família.

Tais direitos ganham espaço na legislação da Grécia Antiga, que, inicialmente, demonstra uma preocupação em tornar real a igualdade e liberdade do homem na participação da vida política, assim como, a consolidação de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estóicos.

Nesta feita, foi criada a Lei das Doze Tábuas, que é considerada, até os dias de hoje, o maior exemplo da consagração dos direitos da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

O Cristianismo e o Budismo contribuíram, também, na consagração dos direitos fundamentais: sendo considerados indispensáveis à dignidade da pessoa humana, segundo os ideais de igualdade entre os homens independentemente de origem, sexo, credo ou raça.

Na Inglaterra a figura do João Sem-Terra foi determinante pela consolidação dos ‘Direitos Humanos Fundamentais’, como a liberdade de propriedade e de locomoção. Assim, em 1215 foi outorgada a *Magna Charta Libertatum* (Grande Carta das Liberdades). Entretanto, o efeito da Magna Carta era limitado apenas aos barões e bispos ingleses; entes que compunham a classe privilegiada.

Os cidadãos ingleses somente tiveram os seus direitos reconhecidos no século XVII com as Declarações de Direito, como: *Petition of Right* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679), *Bill of Rights* (1689), e *Act of Seattlement* (1701).

Essas Declarações de Direito disciplinavam sobre as liberdades civis e políticas; o direito ao *Habeas Corpus*; o direito de Petição; e a proibição de prisões arbitrárias. O Estado-soberano teve os seus poderes limitados e passou a se submeter à Lei; fato determinante para o processo de constitucionalismo.

Nos Estados Unidos da América a luta pelos 'Direitos Humanos' foi marcado pela Declaração de Direitos de Virgínia (1776), Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), Constituição dos Estados Unidos da América (1787).

A França foi a pioneira na consolidação normativa dos 'Direitos Humanos'. Em 26 de agosto de 1789 foi promulgada pela Assembléia Nacional a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contendo 17 (dezessete) artigos que disciplinavam sobre o direito à igualdade, à liberdade, à propriedade, à segurança, à associação política, à reserva legal, entre outros. O reconhecimento dos 'Direitos Humanos' e a subsequente constitucionalização foi determinante para a proteção dos 'Direitos Fundamentais' pelo Estado.

Provieram, ainda, outras declarações e Cartas constitucionais que dispuseram sobre os 'Direitos Fundamentais do Homem', reconhecendo os direitos naturais de todo o ser humano, como: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à crença; assim como, a previsão de limitações a atuação do Poder Público.

Percebe-se que, o jusnaturalismo foi determinante nessa luta pelo reconhecimento dos direitos (natos) do homem, uma vez que, todos já nascem dotados de direitos que independem da vontade do Estado-soberano; a quem cabe apenas a concretude de ações que atendem as necessidades da coletividade.

Devido à desse reconhecimento, as 'Declarações dos Direitos' ampliaram o âmbito de eficácia, disciplinando sobre as condições de trabalho e das indústrias exigindo uma devida assistência aos desempregados; a responsabilidade do Estado para com as crianças abandonadas, os enfermos e os velhos sem recursos.

Convém salientar que, a melhoria das condições de trabalho foi objeto de preocupação da Declaração de Direitos da Constituição Francesa (1848); da Constituição Mexicana (1917); da Constituição de Weimar (1919); da Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918) e a Carta do Trabalho (1927).

O reconhecimento internacional dos 'Direitos Humanos' somente ocorreu em 1948, após o flagelo das duas Guerras Mundiais. A observação dos preceitos dispostos é obrigatória para os países que assinaram a Declaração. O que se pretendia era evitar que uma nova guerra desse início, então a cúpula das Nações Unidas criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que permitiu a todos os homens o exercício efetivo do direito natural, até então individuado.

Nesta feita, Bobbio (2004, p.30) ensina que o reconhecimento dos 'Direitos do Homem' pela Declaração Universal ocorre em três fases, na medida em que:

[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade de concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.

Na visão do autor, o processo de desenvolvimento que deu origem à universalidade dos direitos começa pelo reconhecimento dos direitos naturais e do direito positivo, ou seja, para que os direitos básicos fossem positivados era preciso que se reconhecesse que todos os homens nasceram dotados de direitos imprescindíveis à vida em sociedade, pois somente após esse reconhecimento é que seria possível a sua previsão legal.

O Direito à Alimentação é um direito natural de todo ser humano, pois é sabido que sem alimentos e sem água a vida humana é praticamente inexistente; e conforme dito acima mais de um bilhão de pessoas está prestes a morrer porque não tem do que comer. Então, antes de qualquer norma jurídica disciplinar que alimentar é um 'Direito do Homem', a Lei da natureza já deixou isso bem claro.

Bobbio (2004, p. 30), complementa, ainda, que a universalização dos Direitos Humanos é um "ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações". O direito deixa de ser uma questão política ou jurídica, mas, uma ação social, que requer a cooperação dos povos na busca pelo bem estar de todos, indiscriminadamente.

A luta pela universalização dos direitos não foi fácil e ainda não acabou, pois não basta somente colocar no papel um rol de direitos e garantias, faz-se necessário a sua efetividade, ou seja, o Poder Público deve criar mecanismos que ajudem na concretude dos direitos previstos na Lei, de modo que não passem de mera previsão formal e abstrata.

## 2.3 DIREITOS SOCIAIS

A alimentação foi inserida recentemente, como um direito, no rol dos ‘Direitos Sociais’ da Constituição Federativa (1988) do Brasil, juntamente com os outros direitos sociais como: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Moraes (2006, p.177) conceitua os ‘direitos sociais’ como sendo “direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.”

A constitucionalização do ‘Direito à Alimentação’ representa o reconhecimento do direito humano a uma ‘alimentação adequada’ e o compromisso do Estado de erradicar a fome. A Carta Magna exige que se cumpra o dever de assegurar o acesso de todos a alimentos em quantidade e qualidade nutricional.

A despeito de registros anteriores, é sabido que a luta pelos direitos sociais sempre fez parte da história da humanidade. Entretanto, a determinante para o surgimento das primeiras reivindicações dos direitos sociais foi a Revolução Industrial (início no século XVIII na Inglaterra). A substituição da mão-de-obra humana pelas máquinas gerou um inconformismo social, devido ao desemprego em massa e o aumento da miséria.

Os trabalhadores que se viram desempregados e com uma família para alimentar, se uniram em protesto para invadir as fábricas e destruir os equipamentos industriais, sendo denominados “quebradores de máquinas”.

Os trabalhadores que mantiveram nos seus empregos nas fábricas se uniram para criar os primeiros sindicatos com o objetivo de reivindicar a melhoria das condições de trabalho. O ambiente de trabalho era deplorável, os trabalhadores trabalhavam durante 18 (dezoito) horas por dia e estavam sujeitos a castigos físicos e acidentes; os salários eram baixos; não havia direito a férias, décimo terceiro salário, auxílio doença ou descanso semanal.

Diante desta situação e das reivindicações dos trabalhadores o Poder Público interveio na defesa da melhoria das condições de trabalho e garantir demais direitos, com vista a dirimir os protestos e conflitos entre as classes sociais, restabelecendo a paz social. Ainda se verifica, nos dias de hoje, a luta por melhorias dos direitos sociais.

Os ideais marxistas (principal referência de luta pelo direito das classes) foram importantes para a concretude dos direitos sociais. Marx lutava por uma sociedade igualitária e baseada na propriedade comum. Sendo citado por Canotilho (2001, p.379) como aquele que buscava “garantir o homem no plano econômico, social e cultural, de forma a alcançar um fundamento existencial-material, humanamente digno [...]”.

A Revolução ocorrida na França (1789-1799) por motivos políticos, econômicos e sociais foi determinante para o reconhecimento das exigências econômicas e sociais feitas pelas classes desfavorecidas como os burgueses, os camponeses sem terra, os artesões e os proletariados. A servidão é abolida e proclamam-se os princípios universais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, determinantes para a separação das gerações de direitos e universalidade dos ‘Direitos Humanos Fundamentais’.

Assim, na primeira geração encontra-se o direito a liberdade pública ou individual, que são as prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado de Direito, ou seja, limites a ação soberana do Estado.

Na segunda geração têm-se os direitos sociais, que exige a atuação por parte do Estado na obrigação de fazer (prestação positiva).

Na terceira geração destaca-se o direito de solidariedade, que se traduz na melhoria por parte do Estado da qualidade de vida das pessoas proporcionando um meio ambiente equilibrado, a paz perpétua, o progresso, a autodeterminação dos povos e a defesa do consumidor.

A quarta geração de direitos envolve as inovações científicas e tecnológicas sobre temas relativos à biociência, clonagem, eutanásia, estudo de células tronco e informática.

Diante disso, melhorias constantes foram feitas, até os dias de hoje. A luta pelos direitos sociais deu origem à criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919; a Carta do Atlântico redigida durante a segunda Guerra Mundial; a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 redigida após a segunda Guerra Mundial reforçando os ideais da Revolução Francesa; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais promulgado em 1966.

De fato, Nunes (2008, p.29) argumenta que:

O reconhecimento das liberdades públicas, chamadas de direitos de primeira geração, não foi suficiente para proteger o homem de outro poder, qual seja o econômico. Por isso, a partir do século XIX fez-se necessário o reconhecimento dos direitos de segunda geração - os sociais, direitos estes que impuseram prestações positivas ao Estado (por isso esses direitos têm cunho positivo) com o fim de



assegurar igualdade material, ou seja, o Estado ficou obrigado a criar condições para garantir efetividade aos direitos individuais dos hipossuficientes.

Percebe-se que a luta pelos direitos do homem ainda não atingiu um patamar satisfatório, mas se traduz numa inabalável batalha em busca de um desenvolvimento humano aceitável. A erradicação da fome precisa sair do papel e materializar os mecanismos já consagrados internacionalmente.

Não obstante, Faria (1994, p.54) aduz que:

Os direitos sociais não configuram um direito de igualdade. Baseados em regras de julgamento que implicam um tratamento uniforme; é isto sim, um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios.

Os direitos sociais exigem que o Poder Público ofereça um tratamento assistencial privilegiado àqueles que vivem à margem da pobreza, facilitando o acesso as oportunidades de emprego, assistência médica, segurança, moradia, lazer, produtos e bens alimentícios; ações que visam diminuir as desigualdades sociais. É necessário uma atuação ativa por parte do Estado na esfera econômica e social, melhorando as condições de vida e a prestação de serviços.

Esse é o entendimento de Ihering (1980, p.67) ao colocar que “também no campo do direito privado há de ser travada uma luta do direito contra a injustiça, uma luta comum, de que participa toda a nação, e que exige a união indefectível de todos os indivíduos.”

A luta pelo direito à alimentação é um direito que exige a união de todos para alcançar um resultado positivo. Embora haja aqueles que acreditam que não precisam reivindicar esse direito por não lhes faltar no dia-a-dia alimento à mesa, é uma luta que trará benefícios para todos independentemente do pequeno grupo que exigiu a sua concretude, pois, se trata de um direito geral que transcende a esfera individual.

A luta pelos direitos começou na esfera privada, repercutindo, posteriormente, na esfera mundial dando origem a grandes acordos internacionais e a constitucionalização em vários países dos direitos sociais de natureza fundamental a dignidade da pessoa humana.

## 2.4 DIREITOS HUMANOS EM CABO VERDE (África)

Cabo Verde é um arquipélago de origem vulcânica composto por dez ilhas e treze ilhéus que ocupam uma superfície total de 4.033 Km<sup>2</sup>, está situado a 450 Km da Costa Ocidental africana.

Geograficamente o arquipélago está dividido em dois grupos, o de Barlavento e o de Sotavento. Cabo Verde integra a chamada zona do Sahel, que é uma região caracterizada por um clima árido e semi-árido, com precipitações periódicas e variáveis, limitadas a alguns dias do ano. Daí a existência de secas freqüentes.

A população residente naquele país era de 434.812 habitantes, conforme os dados do ano de 2006, estando 55,9% a viver no meio urbano (CABO VERDE, 2007 a). O país possui duas línguas oficiais, o português e o crioulo. A língua portuguesa é utilizada nas escolas, na comunicação social e em terminadas reuniões e encontros oficiais. O crioulo é a língua materna dos cabo-verdianos, sendo utilizada no dia-a-dia e também nos meio de comunicação social.

A língua portuguesa é uma herança dos portugueses, dado que, Cabo Verde foi colônia de Portugal durante cinco séculos, conquistando a independência no ano de 1975 sob o comando do líder Amílcar Cabral, uma pessoa bastante humanista que tinha como ideal a realização de um direito fundamental e primeiro, qual seja, “o direito de um povo à autodeterminação do seu destino e a viver organizado como Estado independente”.

A religião dominante no país entre 80% da população é a católica, a protestante 10% e o restante das percentagens são ocupados por outras religiões. As principais atividades econômicas estão ligadas ao setor primário que emprega grande parte da mão-de-obra ativa e ao setor terciário que é um grande contribuinte para a formação do PIB do país.

Aquele país não possui muitos recursos naturais e a economia é bastante dependente da ajuda internacional e de remessas de dinheiro que os emigrantes cabo-verdianos no exterior enviam para a família no país de origem.

O Governo de Cabo Verde por conhecer as fraquezas e limitações do país emprega esforços para gerir corretamente os recursos provenientes da ajuda externa, tendo adquirido o *status* de modelo de gestão e desenvolvimento humano na África. Segundo os dados do Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento Humano de 2002, Cabo Verde ocupa o quarto

lugar entre os países africanos em termos de desenvolvimento humano e em centésimo lugar a nível mundial.

#### **2.4.1 Os Direitos Humanos na Constituição da República de Cabo Verde**

A Constituição da República de Cabo Verde foi criada conforme os princípios da Organização da Unidade Africana e da Carta dos Direitos do Homem e dos Povos, pautando sempre pelo respeito aos 'Direitos Humanos e à Democracia'.

Nesse sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

**Artigo 12º**  
(Recepção dos tratados e acordos na ordem jurídica interna)

[...]

4. As normas e os princípios do direito internacional geral ou comum e do direito internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

**Artigo 17º**  
(Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias)

[...]

3. As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Constituição daquele país atribui força vinculativa interna à Declaração dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948 e garante o respeito pela dignidade da pessoa humana, reconhece, ainda, a inviolabilidade e inalienabilidade dos 'Direitos Humanos'; fundamento de toda nação que prima pela paz e justiça.

O preâmbulo da Constituição prevê direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; a concepção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado; um sistema de governo de equilíbrio de poderes entre os diversos órgãos de soberania; um poder judicial independente; um poder local cujos titulares dos órgãos são eleitos pelas comunidades e perante elas responsabilizados; uma Administração Pública ao

serviço dos cidadãos e concebida como instrumento do desenvolvimento e um sistema de garantia de defesa da Constituição característico de um regime de democracia pluralista.

A Constituição da República prevê no Título II, três capítulos com as disposições atinentes aos direitos fundamentais. No primeiro capítulo considera os direitos, liberdades e garantias individuais como o direito à vida e à integridade física e moral (destacando-se a proibição de tortura e de penas ou tratamentos cruéis ou degradantes e a proibição da pena de morte); o direito à liberdade e segurança pessoal, à personalidade, à imagem e à intimidade, à liberdade de expressão, de consciência, de religião e de culto, de deslocação, de associação, de reunião e manifestação, entre outros.

No segundo capítulo a Constituição prevê os direitos e garantias de participação política e de exercício de cidadania, a liberdade de imprensa e os direitos de participação na organização do poder político, de petição e de ação popular, entre outros.

No terceiro capítulo encontram-se os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores como o direito ao trabalho; o direito à igualdade de retribuição por trabalho igual entre homens e mulheres; a liberdade de associação profissional e sindical; o direito à greve e a proibição de *lock-out*, entre outros.

A Carta Magna daquele país prevê, ainda, no Título III os direitos e deveres económicos, sociais e culturais como direito à propriedade privada, à segurança social, à saúde, à habitação condigna, ao ambiente, à cultura; o direito das crianças, dos jovens, dos portadores de deficiências, dos idosos, dos consumidores, da família, entre outros.

Convém salientar que, a Constituição não prevê expressamente no rol dos direitos sociais o termo 'direito à alimentação'. Entretanto, isso não significa que, não seja prioridade do Poder Público ou que não empreenda esforços nesse sentido.

Esse é um direito que num futuro próximo será constitucionalizado, assim como ocorreu no Brasil, em que por meio da Emenda Constitucional nº64 de 2010 houve a introdução no rol dos artigos da Constituição da República Federativa o direito à alimentação. Mas, existem dispositivos similares que traduzem o dever do Poder Público de zelar pela alimentação adequada dos seus cidadãos, nomeadamente o direito à saúde (resultado de uma alimentação saudável), previsto no art. 71 da Constituição de Cabo Verde e no art. 196 da Carta Magna vigente no Brasil.

O ACNUDH e o PNUD editaram entre os dias 18 a 29 de novembro de 1999 um documento denominado "Relatório Sobre os Direitos Humanos em Cabo Verde" visando

avaliar a situação do país quanto aos direitos civis e políticos; os direitos econômicos, sociais, culturais e o direito ao desenvolvimento sustentável, concluindo que:

[...] quanto ao direito à vida e integridade pessoal, que Cabo Verde não tem a pena de morte “e não há informações sobre assassinatos ou desaparecimentos por motivos políticos”, e que “também não há informações sobre mortes resultantes do uso da força pela polícia ou pelas forças armadas”. Afirmar, ainda, que “não há informação sobre a prática de tortura, mas há informação sobre o uso abusivo da força pela polícia contra pessoas detidas”.

No respeitante à liberdade e segurança pessoal [...] não há informações sobre prisioneiros políticos ou prisioneiros no exílio. (CABO VERDE, 2003, p. 27-28).

O Relatório citado deixa claro que naquele país não existe a aplicação da pena de morte e nem prisão perpétua; não há registro de conflitos sociais ou perseguição política e nem abuso de poder pela polícia local. Em termos gerais a situação dos Direitos Humanos em Cabo Verde não é alarmante, embora o país enfrente o drama do desemprego e a pobreza que afeta algumas classes sociais.

A Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC) têm demonstrado uma grande preocupação com a violação dos direitos das crianças (abuso sexual e maus tratos), a violência doméstica e o aumento da criminalidade em Cabo Verde, embora seja um país de paz e tranquilidade cresce entre os cidadãos o sentimento de insegurança.

As mulheres vítimas da agressão física ainda se sentem intimidadas a renunciar essa violência, pois, a maioria é dependente economicamente dos seus companheiros. A CNDHC acredita que a melhoria na legislação quanto aos crimes de violência doméstica seria satisfatório para resolver esse problema social.

Nesse sentido, tem se mobilizado a sociedade cabo-verdiana por meio de uma campanha publicitária denominada “Laço Branco”, que visa sensibilizar a todos (homens e mulheres) para a causa e exigir do poder judiciário e legislativo o rigor na penalização da violência doméstica.

Existem naquele país várias organizações não governamentais que lutam pelos ‘Direitos Fundamentais do Homem’, nomeadamente a Organização das Mulheres de Cabo Verde, a Associação para a Solidariedade e o Desenvolvimento “Zé Moniz”, a Associação de Promoção da Saúde Mental: A PONTE, Associação Cabo-verdiana de Deficientes, entre outros.

O Governo, visando fortalecer essas organizações, criou a Plataforma das ONGs que incentiva e ajuda o aperfeiçoamento do trabalho das ONGs frente à sociedade, pois apesar da

existência das bases institucionais de proteção e promoção dos Direitos Humanos constitucionalizados, é sempre importante o desenvolvimento de ações voltadas à consolidação de práticas democráticas que exteriorizam o respeito aos Direitos Humanos no país.

## 2.5 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Diante do exposto sobre a situação política de Cabo Verde e a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais, se faz necessário a análise da efetividade das garantias constitucionais no Brasil.

Nesta feita, no dizer de Bonavides (2010, p.361) a evolução constitucional no Brasil se deu em três fases históricas que envolvem os valores políticos, jurídicos e ideológicos, sendo:

[...] a primeira vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do século XIX; a segunda, representando já uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente, a terceira, em curso, em que se percebe com toda a evidência, a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão do corrente século.

A primeira fase identificada pelo autor se refere ao período entre 1822, ano de proclamação da independência, até o ano de 1889, momento em que ocorre a queda das instituições imperiais da monarquia. A segunda fase faz referência ao ano de 1891 a 1930, “que marcou juridicamente o fim da chamada Primeira República e consagrou o exercício discricionário do poder pelos titulares do Governo provisório” (BONAVIDES, 2010, p.364). E, finalmente, o terceiro período da história constitucional do Brasil decorre entre os anos de 1934 a 1988 (ou melhor, até os dias atuais), que na visão de Bonavides (2010, p. 366) foi uma “[...] época marcada de crises, golpes de Estado, insurreição, impedimentos, renúncia e suicídio de Presidentes, bem como a queda de governos, repúblicas e Constituições.”

O autor coloca ainda que:

O constitucionalismo dessa terceira época fez brotar no Brasil desde 1934 o modelo fascinante de um Estado social de inspiração alemã, atado politicamente a formas democráticas, em que a Sociedade e o homem-pessoa – não o homem-indivíduo são os valores supremos. Tudo porém indissolúvelmente vinculado a uma concepção

reabilitadora e legitimante do papel do Estado com referência à democracia, à liberdade e à igualdade (BONAVIDES, 2010, p.368).

No Brasil a positivação dos Direitos Humanos como ‘garantias fundamentais’ (merecedor de proteção pela cláusula pétrea) foi resultado das reivindicações sociais que mudaram o quadro político interno. As Constituições que fazem parte da terceira fase da história constitucional brasileira consolidaram os ‘direitos sociais’ como ‘direitos fundamentais da pessoa humana’; a Sociedade é colocada sobre o Estado e o Homem é o destinatário da norma constitucional.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, previa a garantia dos Direitos Humanos conforme os preceitos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; adotava o bicameralismo, com a previsão de duas Câmaras para compunham o Poder Legislativo: a Câmara dos Deputados e a Câmara dos Senadores. A monarquia constitucional do Império gerou, segundo Bonavides (2010, p.364), “[...] um parlamentarismo *sui generis*, [...], e o princípio absolutista, dissimuladamente preservado com prerrogativas de poder pessoal, de que era titular o Imperador, em cujas mãos se acumulava, [...] o exercício dos dois poderes: o Executivo e o Moderador”.

A Constituição de 1891 manteve a garantia dos direitos fundamentais e direitos individuais, entretanto, não havia políticas públicas de proteção a esses direitos.

Por sua vez, a Constituição de 1934 rompeu com o bicameralismo rígido, houve a autonomia dos municípios, a concretização do direito de voto para as mulheres e a ampliação dos direitos trabalhistas. Uma inovação constitucional que perdurou até os dias atuais.

A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, concebeu uma nova ordem constitucional resultante da extinção do federalismo. É instaurado o chamado ‘Estado Novo’ ou ‘Estado unitário’ que, conseqüentemente, deu fim à democracia e às principais garantias fundamentais.

Não obstante, a Constituição que se seguiu (de 1946) restaurou a forma de Estado federado e previu como direitos fundamentais o Habeas Data e o Mandado de Injunção.

Marcando essa terceira fase de inovação constitucional, a Constituição de 1967 trouxe como benefícios a ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais, dos poderes da União e do Presidente da República.

A Constituição de 1969 reforçou os fundamentos de Weimar – o sentido social dos novos direitos – ao revogar todos os atos de exceção e prever disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros.

E finalmente, a Constituição Federal de 1988 (promulgada em cinco de outubro) vigente até os dias atuais; é considerada a mais democrática do Estado brasileiro. Ampliou de forma considerável o rol dos direitos e garantias fundamentais, subdivididos em capítulos como: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

A Constituição citada estabeleceu a forma federativa de Estado como cláusula pétrea e, no que tange aos direitos sociais, previu especificamente a subordinação do direito de propriedade ao interesse social ou coletivo; a ordem econômica e social; a instituição do salário mínimo; disposições trabalhistas; amparo à maternidade e à infância; a proteção pelo Estado do direito à alimentação, saúde, habitação, família, entre outros.

Moraes (2000, p.43) ensina que:

Direitos sociais - caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV.

Os direitos sociais (de segunda geração) exigem o emprego de esforços para a concretude de prestações positivas que materializem o direito de igualdade entre os cidadãos, pois a idéia de igualdade não se refere à igualdade jurídica, mas a igualdade material criada pela lei. O que quer dizer, que o Estado deve criar políticas públicas que atendam as necessidades da sociedade, principalmente os que sofrem com a fome e a desnutrição.

Esse é o entendimento de Canotilho (2001, p. 420-421) ao expor sobre o direito igualitário de todos à prestação social, disciplinando que:

[...] o princípio da igualdade é não apenas um *princípio de Estado de Direito* mas também um princípio de *Estado Social*. [...] o princípio da igualdade pode e deve considerar-se um **princípio de justiça social**. Assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades (*Equality of opportunity*) e de condições reais de vida. Garantir a “liberdade real” ou “liberdade igual” [...] é o propósito de numerosas normas e princípios consagrados na Constituição [...]. Esta igualdade conexiona-se, por um lado, com uma política de “justiça social” e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, ela é inerente à própria idéia de *igual dignidade social* (e de igual dignidade da pessoa humana) [...], deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra *discriminações*, objetivas ou subjetivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão). (grifo do autor).



Denota-se que há uma necessidade de se tratar igual os iguais e desigual os desiguais, na medida da sua desigualdade. Esse é o entendimento que se faz do princípio da 'igualdade material através da lei'. Esse princípio é aplicado para garantir a igualdade de oportunidades entre a classe desfavorecida e a classe privilegiada. Permite que a parte vulnerável da sociedade, entregue a pobreza extrema, disponha do mínimo, qual seja: bens alimentícios, educação, assistência médica, habitação, entre outros direitos que traduzam a justiça social.

O governo brasileiro tem a função de garantidor dos Direitos Humanos e observador da aplicabilidade dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional por meio da erradicação da pobreza e da marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Carta Magna de 1988 (art. 5º) dispõe que todos são iguais perante a lei e que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. É indiscutível que o direito à vida é o mais importante de todos, pois a sua existência é um pressuposto para o gozo dos demais direitos e garantias. E dispõe no artigo 5º, § 1º sobre a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, ou seja, a partir do momento em que o direito a alimentação for constitucionalizada o Poder Público deve empreender esforços para a concretude desse direito subjetivo; superando obstáculos ou quaisquer outras circunstâncias que possam traduzir o descumprimento da norma por parte do Estado.

### **2.5.1 Alterações da Emenda Constitucional nº 64 de 2010**

Portanto, vê-se que no Brasil a consolidação dos direitos sociais passou por várias mudanças constitucionais, mas, o fato é que, o Estado deve garantir a todos o acesso ao mínimo existencial.

É nesse sentido que, uma Proposta de Emenda Constitucional – PEC- nº 47 de 2003 foi apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, propondo a introdução da alimentação no rol dos direitos sociais e, conseqüentemente, a promoção da 'alimentação' como 'direito humano fundamental' e a consolidação da segurança alimentar e nutricional como política de Estado. Nestes termos, consta que:

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o direito à alimentação foi reconhecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1993, enriquecendo a Carta dos Direitos Humanos de 1948, colocando em primeiro lugar, entre os direitos do cidadão, a alimentação. Alega, também, que o Brasil manifestou-se oficialmente, na ONU, favorável à inclusão da alimentação como direito social do cidadão. Propõe, por meio da PEC, cuja numeração no Senado Federal corresponde à de nº 21, de 2001, assegurar aos segmentos vulneráveis da população o estabelecimento de políticas públicas consistentes que combatam a fome e a miséria, de forma a permitir a cada brasileiro usufruir de uma alimentação adequada. (BRASIL, Relatório PEC nº 47, 2009).

Conforme consta na citação acima, o Senador justificou o seu pedido de constitucionalização do ‘direito fundamental à alimentação’ no compromisso firmado pelo Brasil diante da ONU (Organização das Nações Unidas), em que expressou a aprovação da inclusão do direito à alimentação como “direito social do cidadão”. Deste modo, se faz necessário que se efetue a devida inserção no rol dos direitos sociais previstos na Constituição do país o termo ‘alimentação’, como um direito a ser tutelado, mediante políticas públicas, pelo Estado.

Diante disso, foram realizadas algumas audiências públicas com o objetivo de ouvir a sociedade civil, os movimentos sociais, os organismos internacionais, os especialistas da área de alimentação e nutrição e os membros do Governo. Após, essa reunião concluiu-se que, a constitucionalização da alimentação como direito social torna o Brasil um exemplo na luta contra a fome e garantidor dos compromissos assumidos nos Tratados e Acordos Internacionais de Direitos Humanos à Alimentação e Nutrição (BRASIL, Relatório PEC nº 47, 2009).

Em uma dessas audiências públicas (realizada em 17 de setembro de 2009) a representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Valéria Getúlio de Brito e Silva, afirmou que “incluir o direito à alimentação adequada na Constituição Federal é um passo fundamental para a consolidação da política de estado, para que as ações que assegurem a alimentação adequada não sejam ocasionais e temporárias” (BRASIL, Relatório PEC nº 47, 2009).

Percebe-se que, a inclusão da alimentação na Carta Magna reforçaria, na visão da secretária citada, o compromisso do Poder Público na criação de dotações orçamentárias, obrigatórias e não esporádicas, para a execução de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Entretanto, em 2003 a Proposta de Emenda Constitucional nº 47 não foi recepcionada na Constituição Federal, pois não obteve aprovação de Deputados e Senadores.

Não obstante, em 2007 o Senador Antonio Carlos Valadares apresenta outra Proposta de Emenda Constitucional nº 64 que além de incluir o direito à alimentação como direito social, incluía, também, o direito à comunicação. Essa proposta foi apensada à PEC nº 47, de 2003, uma vez que regulam matérias idênticas, sendo analisadas em conjunto pela Comissão Especial e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a votação.

Finalmente, no dia 2 de outubro de 2007 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciou acerca da admissibilidade da matéria, com parecer favorável. E no ano de 2009 a Comissão Especial votou pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 47, de 2003, e pela rejeição da PEC nº 64, de 2007, apensada.

Assim, no dia 04 de fevereiro de 2010, foi publicado no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 64, que modificou o artigo 6º da Constituição vigente no Brasil introduzindo o direito à alimentação no rol dos direitos sociais, estabelece *in verbis*:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010, grifo nosso).

É inegável a razão pela qual a Constituição de 1988 foi considerada a mais democrática do Estado brasileiro; pois, ela foi mais além do que as Constituições anteriores dando voz a um direito que a muito tem sido reivindicado, principalmente por aqueles que sentem fome.

Embora a alimentação adequada seja um dos direitos garantidos pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, ainda não havia sido reconhecido constitucionalmente no Brasil, até então.

Para além da Declaração dos Direitos Humanos existem, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a cúpula Mundial de Alimentação (1996), onde os chefes de Estado, nomeadamente o Governo brasileiro, reafirmaram o compromisso de assegurar o direito de toda pessoa humana de acesso a alimentos seguros e nutritivos; o direito a uma vida sem fome.

O Brasil, até então, estava cumprindo os compromissos firmados internacionalmente por meio do artigo 5º da Constituição (1988) que garante e protege o direito à vida, que prevê implicitamente o direito à alimentação. Denota-se que, embora não tenha estado explícita no

rol dos direitos fundamentais o termo “alimentação”, isso não significou que, o acesso aos alimentos e a segurança alimentar não seja objeto de preocupação e prioridade das políticas públicas do Estado.

Uma vez positivada, a norma jurídica passa a ter aplicabilidade imediata, conforme o § 1º do artigo 5º da Carta Magna, que define, *in verbis*: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Está previsto, ainda, que não podem os direitos e garantias fundamentais serem objeto de deliberação de proposta de emenda constitucional que possa revogá-los ou modificar o âmbito da sua aplicabilidade, assim dispõe a Carta Magna *in verbis*: “Art. 60. [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.”

Os direitos sociais são direitos fundamentais formalmente constitucionalizados e protegidos pelos remédios constitucionais e pelo controle da constitucionalidade dos atos normativos.

Canotilho (2001, p. 371) defende o reconhecimento expresso dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. Pois, devido à grandeza da sua importância para os homens, foram positivados num lugar privilegiado, entre as normas constitucionais, e protegidos enquanto normas de direito fundamental. Entretanto, se porventura não auferirem o status de direitos natos e intransmissíveis, os direitos do homem serão mera utopia e fruto da retórica política.

Por sua vez, Ihering (1980, p. 76) complementa ao afirmar que “a lei terá de afirmar-se, sob pena de não passar dum jogo vazio e duma frase vazia.”

De fato, com a consagração da alimentação na Constituição nasce uma vinculação do Poder Público quanto a sua prestação material, pois a concretude dos direitos sociais está sujeita aos recursos financeiros; trata-se de um direito que não se realiza por si só. Os entes da federação devem trabalhar em conjunto para a transferência de renda, fortalecimento da agricultura familiar e criação de programas de combate a fome e à miséria.

### 3 DEFICIÊNCIA NUTRICIONAL E A EFICÁCIA DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL E EM CABO VERDE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) estabelece, no seu artigo XXV, que é ‘direito de todo o ser humano’ dispor de saúde e bem-estar. O mesmo dispõe o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) que, no seu art. 12, atesta: “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”.

O fato é que não se pode desassociar a ‘alimentação’ da ‘saúde’, pois ambas estão interligadas - uma existe em decorrência da outra e garante o direito à vida - e são asseguradas pelo citado Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 6º, nº 1, que expressa: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.”

Garantir uma alimentação adequada a todos em quantidade e qualidade, necessárias à sobrevivência e as necessidades do ser humano, é assegurar o bem-estar (físico e mental) ao homem, sendo, pois, um direito do cidadão e um dever do Estado, conseqüentemente, uma obrigação estatal e uma prestação positiva do Estado brasileiro e cabo-verdiano.

Nesse sentido, todos os Estados devem promover a satisfação efetiva de tal direito, conforme determinação ordenada nos textos das suas respectivas Constituições, de modo que, outros direitos - como a moradia, o saneamento básico, a educação, o lazer, o trabalho, entre outros - possam ser concretizados automaticamente, como resultado do dever estatal de desenvolver ações e políticas que garantam uma qualidade de vida satisfatória ao seu povo.

#### 3.1 CONCEITO DE SAÚDE

Tem-se que, o primeiro conceito de saúde foi dado pelos gregos (na Grécia Antiga) que mencionavam o brocardo: *‘mens sana in corpore sano’* (que quer dizer: mente sã, corpo saudável). Eles associavam um corpo saudável a uma mente sem problemas psicológicos, difundindo a idéia de que a ‘ausência de doenças mentais’ corresponde ao ‘estado pleno de saúde’ do ser humano (HUMENHUK, 2009).

Modernamente, o conceito é muito amplo e complexo; a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social do ser humano e não somente a ausência de doença ou de enfermidade.

Esse conceito demonstra que o 'estado de saúde' do homem, hoje, é abrangente e elástico, ou seja, não há uma associação restrita e direta da palavra saúde à palavra doença, mas, sim, a algo maior, algo além do esperado pela sociedade, que entende a saúde tão somente como a ausência de doença orgânica, física ou mental, por parte do indivíduo.

Sob essa ótica, a OMS engloba, ao conceito de saúde, a satisfação de algumas necessidades fundamentais a uma vida digna e saudável ao ser humano, como a alimentação, o trabalho, o lazer, as atividades físicas, o saneamento básico, o acesso a bens e serviços essenciais ao seu bem estar, dentre outros. Instrumentos em que o ser humano busca atingir as suas necessidades básicas, para a auto-realização e o desenvolvimento pessoal, para uma boa qualidade de vida, e conseqüentemente, a obtenção da saúde.

Nesse sentido, a Lei brasileira de nº 8.080/1990 (em seu artigo 3º), dispendo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde do ser humano, disciplina:

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a **alimentação**, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. (Grifo nosso).

Nesses termos, faz-se necessário atualizar a concepção que se tem da saúde, visto que, ela não está somente ligada ao 'termo médico' ou às doenças. É preciso visualizar a saúde sobre outro contexto, ou seja, sob a ótica de que ela é decorrente, também, da péssima alimentação, das precárias condições de vida de algumas pessoas, da deficiente infra-estrutura familiar e social, fatores que são responsáveis pelo enfraquecimento do organismo, tornando o ser humano vulnerável às doenças.

Portanto, o Estado é responsável pela saúde de seus cidadãos. A saúde é um direito social reconhecido constitucionalmente; além de ser um direito natural de todo ser humano querer desfrutar a vida sem quaisquer contratemplos ligados a enfermidades ou doenças.

As ações estatais voltadas à saúde de seu povo, como o saneamento básico, a vigilância sanitária e o atendimento hospitalar são importantes e fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de todo Estado de Direito, sendo, ainda, uma obrigação do Estado brasileiro e do Estado de Cabo Verde.

### 3.2 SAÚDE: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

A origem da palavra saúde provém do latim, *salute*, que significa a salvação, a conservação da vida. Etimologicamente, ter saúde significa, pois, 'estar salva', 'possuir uma vida saudável', com disposição para o trabalho e para a vida.

Uma pessoa que se alimenta bem e possui uma vida saudável, quase sempre, desfruta de uma boa saúde e possui disposição para desempenhar suas atividades do cotidiano.

Quando se fala de uma boa alimentação (ou seja: aquela que atende ou supre todas as necessidades do organismo humano), obviamente tem-se a noção do atendimento ao bem-estar físico e psíquico do homem e o respeito aos Direitos Humanos.

Mas, nem sempre tal direito foi respeitado; é sabido que, assim como os demais direitos sociais, o reconhecimento constitucional do direito à saúde é resultado de lutas seculares e de conquistas que revolucionaram a história da humanidade.

Vale lembrar que na 'pré-história', para cura das doenças, recorria-se à magia, pois, acreditava-se que a causa das doenças estava intimamente ligada às forças sobrenaturais, aos deuses e somente eles é que podiam 'curar' as pessoas.

Devido a essa visão mística das doenças, do processo de suas curas e, conseqüentemente, da saúde as pessoas não se cuidavam e nem tinham a mínima noção do que seria saneamento básico ou uma boa e saudável alimentação.

Esse despreparo perpetua-se durante toda a Idade Média, que foi um período de grandes epidemias, promiscuidade, falta de higiene e alimentação desregrada. As pessoas consideravam a oração e a penitência os únicos instrumentos de cura, pois, a doença era vista como um castigo divino. A solução preventiva para a cura era o afastamento do doente do convívio social, para evitar o contágio e a propagação das doenças. A Bíblia registra que os leprosos eram segregados até a morte e considerados 'pessoas intocáveis' e que estavam sendo castigadas por algum mau que haviam praticado.

No Século XIII a Europa vivenciou a 'peste bubônica', quando quase metade da sua população foi dizimada. Dentre as causas apontadas tem-se: a falta de higiene e a promiscuidade das pessoas, a deficiência de vitaminas e minerais na alimentação, a contaminação das águas consumidas, a falta de esgotos, a sujeira nas ruas das cidades medievais, má conservação e manuseio inadequado dos alimentos consumidos.

O período do Iluminismo foi determinante na busca pela saúde e pelo combate às doenças, pois o Estado começou a assumir o seu papel de prestar assistência à saúde (especialmente após as lutas sociais da classe burguesa na época da Revolução Industrial) e a se preocupar com a higiene das pessoas, a limpeza das cidades e dos mercados, a qualidade da água consumida e dos rios. A sociedade passou a reivindicar melhorias das condições sanitárias e de serviços de saúde.

Na era moderna tem-se um grande avanço, a doença passou a ser vista como um mal que ataca o sistema imunológico devido a problemas sanitários e nutricionais. Foi constatado que a falta de saneamento básico e do asseio dos alimentos e de ambientes eram responsáveis, também, pelas enfermidades e foram desenvolvidas algumas medidas administrativas de assistência e de prevenção às doenças, à população em geral.

Em decorrência disso, a prevenção ganha um caráter público e há a conscientização de que a saúde decorre do bom relacionamento do homem com o meio ambiente, tendo como resultado: a criação do sistema de saneamento e de esgotos, de banheiros e de mecanismos que possam suprir e beneficiar a água a ser consumida.

O cuidado com a saúde pública, nos dias atuais, provém de um processo de esclarecimentos e aperfeiçoamentos que foram se amoldando conforme as necessidades do ser humano, sempre em busca de melhores condições de vida.

No Ocidente os Estados começaram a garantir as condições indispensáveis ao bem-estar social com vista a promover o crescimento econômico. Nos Estados Unidos a preocupação com a dignidade da pessoa humana deu origem ao *Social Security Act* (1941) que defendia a liberdade de expressão; a liberdade de religião; a liberdade frente à necessidade e liberdade frente ao medo.

A defesa dessas liberdades ganhou repercussão mundial, de modo que as Nações Unidas (1945) criaram a Organização Mundial da Saúde (OMS), fundada em 07 (sete) de abril de 1948, com a finalidade de melhorar a qualidade da saúde de todos os povos.

Inicialmente, após a Primeira Guerra Mundial, havia sido criado pela Sociedade das Nações (SDN) o Comitê de Higiene. Entretanto, devido ao fracasso da SDN em manter a paz e impedir uma nova Guerra Mundial, o Comitê de Higiene foi extinto, pois não atendeu as expectativas (assim como a SDN) e em seguida foi criada a OMS.

Convém salientar que, o Brasil foi um dos países que participou da criação da OMS. A OMS é o 'organismo internacional' que auxilia os Estados na implementação de ações de combate a doenças e que determina as diretrizes sobre a saúde pública mundial, além de



coordenar programas voltados à prevenção de doenças e epidemias e estimular o consumo de alimentos saudáveis, tornando-se, assim, uma excelente aliada da ONU na luta pela melhoria da qualidade de vida da população da Terra.

Não deixando de cumprir o compromisso internacional firmado, a Constituição Federal vigente no Brasil disciplina, em seção própria (no Capítulo II, Seção II, do Título VIII, intitulada: Da Ordem Social; que trata de forma específica da Saúde), que é dever do Estado brasileiro garantir a todos, nacionais e estrangeiros, o direito à saúde, dispondo no seu artigo 196, que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O supracitado dispositivo deixa claro que o Governo brasileiro é o responsável pela implementação do 'direito fundamental à saúde', criando dotações orçamentárias voltadas à execução de políticas sociais que visam garantir e efetivar a saúde do seu povo. O artigo 197 estabelece ser a saúde um serviço de relevância pública; o artigo 198, inciso II, versa que as ações e serviços públicos de saúde devem ter atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nesse sentido, na Constituição Federal do Brasil/88, na parte dos direitos sociais (Capítulo II do Título II – artigo 6º), estão elencados os direitos e garantias fundamentais. Portanto, 'se os direitos sociais estão inseridos no Capítulo que está sob a égide dos direitos e garantias fundamentais', então é correto afirmar que um direito social - como o da saúde - pertence à categoria dos direitos fundamentais do homem e que possui os mesmos atributos e garantias destes direitos. De modo que, é inegável que o tratamento constitucional aos direitos sociais possui assento no art. 5º, §1º da CF/88, dentre os direitos fundamentais. Assim, no Brasil, o direito à saúde é um 'direito humano fundamental'.

Fica evidenciado, portanto, a absoluta imposição constitucional ao Estado da garantia a todos – e, portanto, a qualquer um indiscriminadamente – o pleno acesso a tudo que se encontra relacionado à Saúde, de modo que, o ente estatal não pode abster-se de forma alguma a cumprir tal obrigação constitucional.

Entretanto, percebe-se que, a atuação do Estado para cumprir e garantir tal eficácia dos direitos fundamentais depende da cobrança de impostos, pois, torna-se praticamente impossível executar políticas sem a existência de recursos financeiros. Eis uma regra

universal de qualquer Administração Pública: o Estado retira recursos do povo (em forma de impostos) para investir no próprio povo, prestando serviços imprescindíveis a uma vida saudável em comunidade.

Portanto, objetivando alcançar um resultado satisfatório - quanto à aplicação do dinheiro público - o estado brasileiro que não respeitar ou observar a aplicação 'do mínimo exigido' pela receita resultante da arrecadação de impostos, para garantir a manutenção e desenvolvimento do ensino e dos demais serviços de saúde, sofrerá a intervenção Federal, para possíveis esclarecimentos de ordem orçamentária e tributária (conforme estabelece o art. 34, VII, e, CF/88).

Assim, como o direito à saúde é um direito social, eivado de garantias dadas pela Constituição, é indispensável que o Estado tenha uma efetiva atuação na sua consecução, exprimindo a justiça social também na prestação sanitária.

Sob esta ótica, o Poder Público brasileiro tem o dever de 'regulamentar', 'fiscalizar' e 'controlar' os serviços de saúde, seja prestado diretamente ou através de terceiros e, também, por meio de pessoa física ou jurídica de direito privado (nos termos do art. 197 CFB/88).

A Constituição de Cabo Verde segue nesta mesma direção e disciplina, também, sobre a necessidade de se empreender esforços para melhorar a qualidade da saúde naquele país, estabelecendo em seu art. 71º, que:

Artigo 71º

[...]

2. O direito à saúde é realizado através de uma rede adequada de serviços de saúde e pela criação das condições econômicas, sociais, culturais e ambientais que promovam e facilitem a melhoria da qualidade de vida das populações.

Assim como no Brasil, também em Cabo Verde, os direitos sociais não são auto-executáveis, posto que, são necessárias dotações orçamentárias voltados para a criação de estrutura e serviços de atendimento à população. A norma positivada e sem eficácia é letra morta, pois, é preciso que se faça acontecer. Então, os citados Estados utilizam recursos públicos – arrecadados em forma de impostos – para a realização do direito social à saúde.

O fato é de que, todo Estado deve atuar positivamente na consecução de políticas que visem a efetivação do direito à saúde, no entanto, há uma gama de barreiras burocráticas, interesses econômicos e políticos que emperram a efetiva aplicação do direito à saúde. No

Brasil, ocorre um flagrante desrespeito à Carta Magna de 1988, especialmente quanto ao não cumprimento do art. 196, dentre outros.

Segundo Humenhuk (2009, p. 5) se o direito à saúde é um direito de todos e dever do Estado, externado como um direito social, público e subjetivo. qual o porquê da violação deste direito constitucionalmente garantido e inerente a todo cidadão. Inegavelmente, deve haver pessoas com interesses escusos (em detrimento da população) que se beneficiam com tal inação da saúde irrestrita para todos; falta, no entanto, atuação dos órgãos estatais para fiscalizar e apurar o que há de irregular e pedir a punição dos culpados. Esta atribuição é do Ministério Público, dos órgãos de controle das contas públicas (tribunais de contas), dentre outros, e a própria população.

Humenhuk (2009, p. 10) comenta que, no Brasil, os gastos públicos com saúde no período 1980-1990, em relação ao PIB, atingiram o valor máximo de 3,3% em 1989. Essa participação reduziu-se fortemente nos anos seguintes, voltando a aumentar em 1994 e atingindo 2,7% em 1995. Nesse sentido, os gastos privados das pessoas físicas – estimados em 34% dos gastos totais com saúde, em 1995, corresponderiam a cerca de 4,1% do PIB brasileiro. Esse valor pode ser até maior, pois houve forte redução dos gastos públicos com saúde, ocorrida entre 1990 e 1993. O gasto federal com atividades promovidas pelo Ministério da Saúde representaram, em 1996, cerca de 10,4% da arrecadação da União, valor inferior ao atingido em 1989, calculado em 19%.

Apesar de tudo isso, há que ser registrado a existência de várias ações institucionais visando à melhoria da qualidade de vida e a saúde dos dois povos, pois, um Estado que não zela pela saúde de seus cidadãos não está cumprindo com sua finalidade.

Dentre as políticas implementadas pode-se citar: uma vigilância sanitária eficaz; a inspeção dos alimentos e víveres; a fiscalização e controle de bebidas e das águas para o consumo; a proteção do meio ambiente (das nascentes dos rios e fontes, das matas ciliares); da correta utilização dos defensivos agrícolas; da vacinação dos rebanhos; do transporte e conservação adequados dos alimentos; da construção de redes de esgotos; vacinação das pessoas; campanhas de esclarecimentos sobre as doenças e sobre a forma saudável de viver e alimentar-se, dentre outras.

No Brasil há, também, vários programas governamentais objetivando a saúde do seu povo, tais como: a Bolsa Família, a distribuição de remédios para determinadas pessoas portadores de certas enfermidades, as campanhas de vacinação, a rede de hospitais e ambulatórios para atendimento dos doentes e a realização das mais diversas cirurgias.

Todas são ações em que o Estado segue para a devida aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia máxima de direitos fundamentais.

### 3.3 SEGURANÇA ALIMENTAR EM CABO VERDE E NO BRASIL

O papel do Estado quanto à saúde é mais do que apenas desenvolver esforços para a efetividade de políticas sociais e econômicas voltadas a combater doenças, mas é preciso empreender ações preventivas no sentido de impedir que as enfermidades apareçam, bem como instituir programas sobre a educação alimentar e o combate a pobreza, garantindo o abastecimento do mercado e a sustentabilidade alimentar do país.

É sabido que, tanto o estado físico de magreza quanto o de excesso de peso são indicativos de que uma pessoa alimenta-se bem ou mal. Uma boa alimentação requer certos cuidados, desde à questão da higiene até os componentes nutricionais, ou seja, é importante ingerir alimentos que possam fornecer todos os componentes nutritivos de que o organismo necessita para funcionar bem e de forma saudável, mantendo as condições ideais para a saúde do homem.

A política de segurança alimentar exige, antes de tudo, que o Estado cuide para que não falem alimentos à mesa dos seus cidadãos. Se por um lado, a Constituição federativa do Brasil constitucionaliza o direito à alimentação como um direito social fundamental, por outro lado, o Poder Público deve garantir o acesso universal de todos aos alimentos em quantidade e em qualidade suficientes para a saúde do cidadão.

A segurança alimentar é conceituada, por Barroso e Passos (2004, p.127), como a “garantia de que todas as pessoas tenham, a todo o momento, acesso material e econômico aos alimentos que necessitam para levar uma vida ativa e saudável, preservando-se os recursos naturais e com a crescente eliminação da poluição associada ao processo alimentar.”

Assim, o conceito de segurança alimentar leva em consideração algumas expressões tais como: acessibilidade, quantidade, qualidade e estabilidade, ou seja, não basta somente que os alimentos estejam disponíveis no mercado para o consumo, mas, é preciso que os indivíduos disponham de condições econômicas para comprar os produtos de que necessitam, bem como, de que habite em locais de fácil acesso aos alimentos. Para além do acesso físico e

material é necessário que haja alimentos em quantidades suficientes para suprir as necessidades de todos, conforme a demanda do consumo ou procura.

Entretanto, a mera ingestão de alimentos não garante uma boa qualidade de vida ou uma alimentação adequada. É preciso que os alimentos tenham qualidade nutritiva - carboidratos, proteínas, lipídios, água e sais minerais - visto que, são fontes primárias de fornecimento de energia ao ser humano, necessárias para a prática de todas as atividades humanas. A estabilidade econômica do mercado é, pois, importante para atender a estas exigências, de modo que, a escassez de alimentos ou a oscilação dos preços dos produtos alimentícios colocam em risco a soberania alimentar de um povo.

O acesso físico e econômico aos alimentos é, também, um dos problemas de Cabo Verde, que possui uma produção local de alimentos bastante fraca e afetada pela escassez das chuvas, ou melhor, pela falta de água para irrigação das culturas. Devido às condições ecológicas e os poucos recursos, o abastecimento alimentar daquele país precisa da ajuda externa e das importações.

Tais fatos são determinantes para a vulnerabilidade alimentar em Cabo Verde e foi objeto de pesquisa e de estudos da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (CABO VERDE, 2010 b, p.14), que ao final, apresentou um Relatório onde constatou que:

Cabo Verde apresenta características geo-climáticas particulares que contribuem para multiplicar os riscos que as populações enfrentam, sobretudo as mais desprotegidas. A seca e os efeitos da degradação ambiental atingem quer as zonas rurais, como urbanas e peri-urbanas, resultante da acção combinada das mudanças climáticas, da gestão deficiente dos escassos recursos naturais e de um processo de desenvolvimento pouco equilibrado onde os aspectos ambientais e sociais não são suficientemente ponderados.

A seca e a escassez dos recursos naturais, são responsáveis pela insegurança alimentar. O país produz, em média, menos de 20% das necessidades de consumo em cereais, sendo que o déficit estrutural alimentar é coberto pelas importações e pela ajuda externa.

As dificuldades estruturais da economia cabo-verdiana, aliadas à fraca capacidade de produção (fragilidade do sector agrícola, incipiência da indústria) e à exiguidade do mercado, colocam o país numa situação de vulnerabilidade econômica, com repercussões na qualidade de vida da população, sobretudo das camadas mais desfavorecidas. Com efeito, a pequena dimensão e a insularidade com uma forte descontinuidade territorial constituem algumas das características estruturais que limitam as possibilidades de desenvolvimento, tornando extremamente onerosos os custos de desenvolvimento. A incapacidade em gerar empregos, a forte dependência do exterior e o desequilíbrio do comércio externo são as principais características da estrutura econômica, com reflexos no nível de vida de muitas famílias cabo-verdianas.

Como se percebe, pelo resultado da pesquisa realizada, em Cabo Verde é preocupante a atual situação de insegurança alimentar, uma vez que, se verifica um consumo deficiente de alimentos em certos grupos da população e, conseqüentemente, altos índices de desnutrição ou de má nutrição, principalmente em crianças.

A insegurança alimentar em Cabo Verde resulta de limitações agro-ecológicas, agravadas pela seca e pela desertificação, em parte devida a ação humana e pelo descaso governamental. A pesca, entretanto, tem dado uma grande contribuição para a segurança alimentar daquele país, desempenhando um papel importante na sua economia, apesar de representar somente 2,2% do PIB e empregar cerca de 5,2% da população ativa (CABO VERDE. 2009).

Em Cabo Verde precisa haver uma política de segurança alimentar baseada em medidas de contenção da inflação, de retomada do desenvolvimento e infra-estrutura, da expansão sustentável do mercado interno, da educação voltada à profissionalização, da melhoria das condições higiênicas e sanitárias e de ações que permitam reabilitar a agricultura, a pecuária e o crescimento da pesca, visando à estabilidade e o crescimento econômico do país.

Está sendo desenvolvido naquele país um setor de serviços especializado para o controle da disponibilidade dos bens alimentares no mercado; para o controle do transporte, armazenamento e de acesso econômico e físico aos alimentos, assim como, estão sendo aprimoradas as ações de fiscalização da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos bens de consumo.

O serviço de controle e fiscalização dos componentes alimentares é importante, na medida em que impede o consumo, por parte da população, de produtos compostos por substâncias ou aditivos químicos que possam acarretar malefícios à saúde humana, nomeadamente os agrotóxicos.

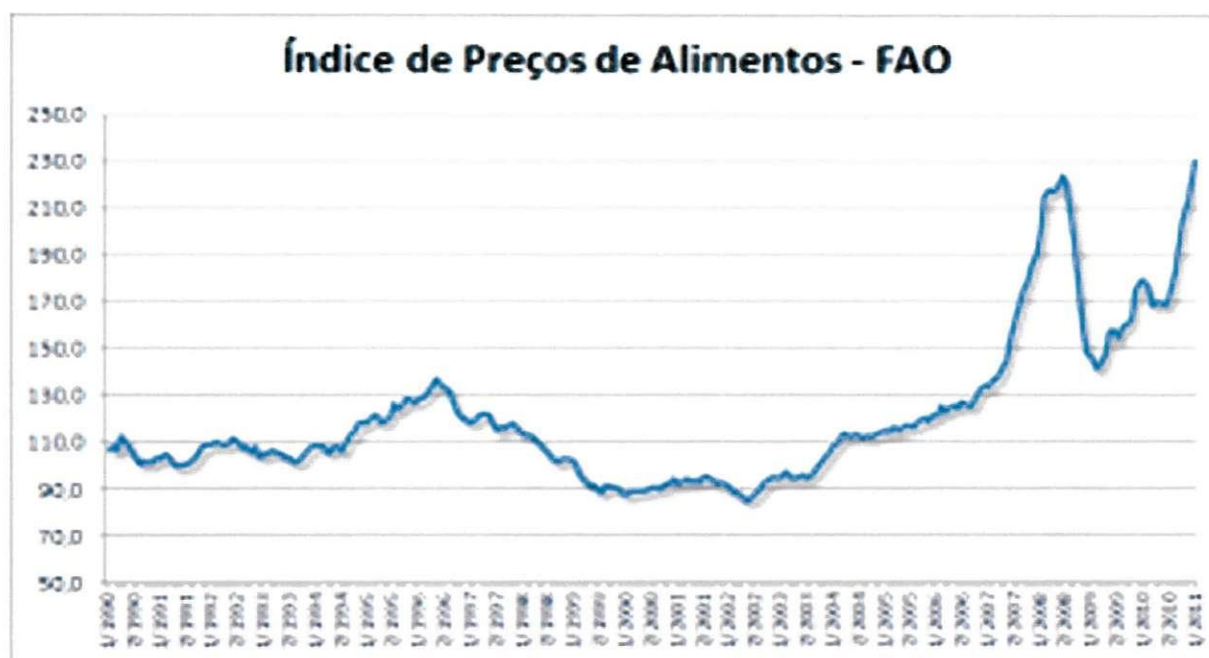
Nesse sentido, Barroso e Passos (2004, p. 132) deixam claro que “segurança alimentar não é sinônimo de socorro alimentar. O alimento colocado na mesa é apenas acessível a quem disponha de renda”. Ou seja, o problema da insegurança alimentar não se deve somente à escassez de alimentos, mas, também, ao alto custo dos produtos decorrente da inflação que impede as classes desfavorecidas (economicamente) de terem acesso aos bens alimentícios.

Nestes termos, conforme dados estatísticos recolhidos no Brasil (BARROSO; PASSOS, 2004, p.132), um terço das famílias brasileiras, com renda média de até um salário mínimo, vive na miséria absoluta e outro terço, com renda de até três salários são

considerados subnutridos; concluindo-se que, duas em cada três famílias passam fome ou tem carência alimentar.

Esses dados demonstram a gravidade da insegurança alimentar no Brasil e do difícil acesso das famílias às quantidades necessárias de alimentos que garantam uma boa dieta e, conseqüentemente, o cumprimento de dispositivos da Constituição Federal.

Uma pesquisa realizada pela ONU no início do ano corrente (2011) demonstrou que no mundo houve um aumento considerável do preço dos alimentos agravando ainda mais o problema da segurança alimentar, conforme o gráfico abaixo ilustrado:



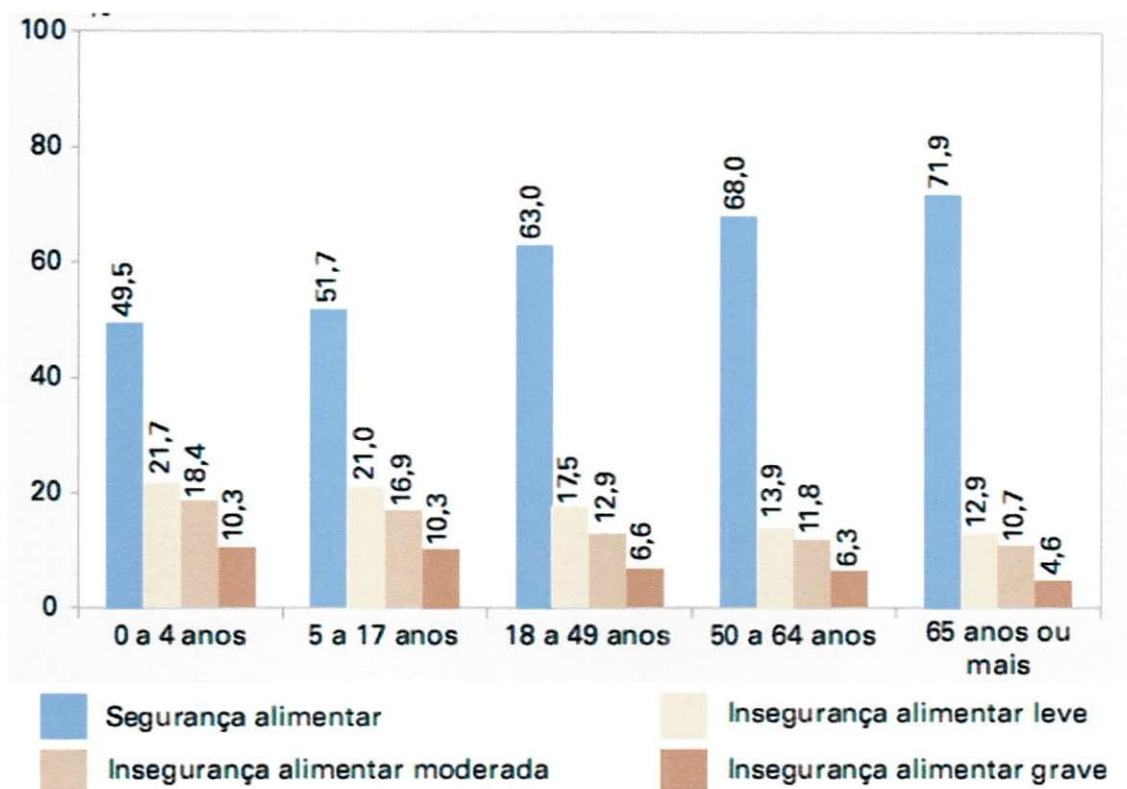
**Figura 1** Evolução dos indicadores do índice de preços dos alimentos – FAO – períodos de janeiro de 1990 a janeiro de 2011

FONTE: HARKNESS, 2011.

Percebe-se, conforme os dados estatísticos do gráfico 1, que o preço dos alimentos aumentou consideravelmente entre janeiro de 1990 a janeiro de 2011. Sendo que, nos anos de 1990 a 1994 o índice de preços dos produtos alimentícios é estável, entretanto entre os anos de 1995 a 1997 ocorre uma ligeira subida dos preços, mas, em seguida, nos anos de 1999 a

2002 a situação se estabiliza. Essa estabilidade é efêmera, na medida em que, entre o ano de 2003 até o ano em curso – 2011- ocorre uma subida brusca do preço dos alimentos.

A seguir, a ilustração nº 02 apresenta a distribuição da população residente (%), por grupos de idade, segundo a situação de segurança alimentar existente no domicílio no Brasil, fornecido pelo IBGE em 2004:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004.

Figura 2 Evolução de indicadores da distribuição da população residente (%), por grupos de idade, segundo a situação de segurança alimentar existente no domicílio – Brasil – 2004.

FONTE: IBGE, 2006.

Os resultados da pesquisa, ilustrado no gráfico 2, demonstram que há maior prevalência de insegurança alimentar nos domicílios em que residem menores de 18 (dezoito) anos. Sendo que, nos domicílios em que residem membros com idade acima de 18 anos prevalece a segurança alimentar. Portanto, a insegurança alimentar (desnutrição ou



subnutrição) afeta principalmente as crianças, merecendo uma atenção especial do Estado para a melhoria desses índices.

Trata-se de uma situação preocupante e segundo a FAO a crise alimentar deve-se a alguns fatores como: a falta de investimentos na produção agrícola, hortigranjeira e similar; a crescente procura por alimentos básicos diante do aumento da população mundial; as mudanças climáticas e suas conseqüências para as plantações colocando em risco a produção de culturas como o milho, caindo de 20% a 40% em algumas regiões da America Latina, África e Ásia.

Diante disso, pergunta-se: qual é a solução, em curto prazo, para a resolução do problema da insegurança alimentar?

No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA, 2010), a agricultura familiar garante 38% dos alimentos consumidos diariamente, como o feijão, o arroz, o leite, as verduras e demais produtos. A agricultura familiar foi responsável, em 2006, pelo fornecimento de 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 21% do trigo, 58% do leite de vaca e cabra, e 59% do plantel de suínos, 50% de aves e 30% dos bovinos.

Em Cabo Verde, a agricultura familiar tem desempenhado um grande papel no abastecimento do mercado interno, embora não seja suficiente para dirimir a elevada dependência alimentar do país, visto que, nos anos de boa produção agrícola a base produtiva somente consegue garantir 20% das necessidades diárias da população, sendo que 60% dos cereais, 75% do trigo, 50% do arroz e 60% do milho provêm das importações feitas para o atendimento do consumo interno (CABO VERDE. 2004).

O fato é que o país não consegue assegurar a alimentação da sua população somente com o que produz. A produção agrícola é destinada exclusivamente para o consumo interno (sem plantações que envolvam extensas propriedades), sendo que, a exportação de produtos agrícolas no país é praticamente inexistente.

A cúpula da ONU, do G-20 e do Banco Mundial, em reunião no ano de 2011,

A ajuda ao desenvolvimento, assim como as políticas governamentais dos países do Sul, deveriam estar focadas em apoiar as conquistas de produtividade destes agricultores, e sua capacidade de enfrentar as crises. Ao invés de deixá-los impotentes diante das forças globais, deveriam incorporar a sabedoria dos sistemas de produção tradicionais, que, ao combinarem o melhor da ciência ecológica com o conhecimento tradicional dos agricultores, encorajam práticas que reduzem o uso de insumos caros, ampliam a produção e a renda dos trabalhadores. E a produção para atender as necessidades locais deve ter prioridade em relação às culturas de produtos exportáveis.

É imprescindível a existência, bem como, o reforço de políticas governamentais de crédito e apoio técnico à produção dos pequenos agricultores, incentivando-os a cultivar as suas terras em vez de abandoná-las quando a colheita é ameaçada pelas forças da natureza (nomeadamente pragas). Isto porque, a agricultura familiar tem uma importância muito grande para a soberania alimentar de um país, pois garante o abastecimento do mercado interno sem a necessidade de altos custos e a satisfação direta e/ou iminente das necessidades humanas.

Deste modo, pode-se afirmar que a agricultura familiar é o principal meio, em curto prazo, para assegurar o direito à alimentação de um povo, uma vez que, se trata de uma produção voltada para o abastecimento do mercado local. Mas, o Estado não deve descuidar da agricultura em grande escala e do agronegócio, indispensáveis ao desenvolvimento do planeta.

Diante da conjuntura em que se vive, estima-se que, 5 a 10 milhões de hectares de terra cultiváveis no mundo se tornem improdutivos anualmente devido à degradação do bioma. Há, ainda, a desertificação dos solos por meio de queimadas, derrubadas de matas e de florestas e pela exaustão do solo, como se verifica na Amazônia (Brasil) com o aumento da exportação da madeira (PAGOTTO, 2008, p. A9). O que se exige são planejamentos de ações voltados à agricultura sustentável para atender ao 'direito à alimentação' de um povo.

A solução proposta pela FAO para resolver o déficit da produção de alimentos e erradicar a fome é, necessariamente, a duplicação pelos países da quantidade dos bens alimentares produzidos, num prazo estipulado até o ano de 2050.

A FAO constatou que nos países em desenvolvimento tem havido uma queda de investimentos dos recursos públicos direcionados às pesquisas científicas na área agrícola. Houve uma baixa desses investimentos para 3% em 2006, sendo que nas décadas de 80 e de 90 eram de 17% do PIB mundial. Diante disso, a FAO teve de reforçar o trabalho de combate à fome, estimando que, conforme publicado por Pagotto (2009, p. A9) no jornal "Correio da Paraíba":

[...] serão precisos 24 bilhões de dólares/ano em investimentos de políticas públicas para enfrentar a crise. Nessa cifra se incluem os instrumentos necessários para administrar os recursos hídricos, investimentos em tecnologia e pesquisas, garantindo uma produção qualificada, edificação de estruturas para estocagens de reservas alimentares, e construção de estradas rurais.

Percebe-se que a inércia de alguns países em investir internamente na agricultura sustentável e na luta pela fome tem aumentado ainda mais o índice de pessoas famintas.

No planeta o combate à fome deve começar de dentro para fora, ou seja, cada Estado deve cuidar para que os seus cidadãos não padeçam de carência alimentar e depois empreender esforços para ajudar os outros povos que possuem dificuldades alimentícias. Deve haver investimentos na pesquisa e na agricultura auto-sustentável. Os países que colaboram com a FAO têm demonstrado um forte interesse em criar um estoque de reservas de alimentos para garantir o sustento da população diante de um caos maior.

No Brasil a insegurança alimentar tem sido abalada, também, pelo chamado agronegócio ou *agribusiness* não sustentável que tem crescido muito nos últimos tempos e afetado a agricultura familiar.

O agronegócio consiste em uma “relação comercial e industrial envolvendo a cadeia produtiva agrícola ou pecuária” (WIKIPÉDIA, 2011 a). Essa cadeia que envolve a produção de alimentos é explicada pela teoria do *agribusiness* ou agronegócio, criada em 1957 na Universidade de Harvard (Estados Unidos da América) pelos professores John H. Davis e Ray Golberg.

Para essa teoria as atividades envolvendo as propriedades agropecuárias deverão ser desempenhadas antes da porteira, dentro da porteira e depois da porteira, de modo que:

[...] antes da porteira, o produtor rural tem que providenciar crédito, financiamento, máquinas, implementos agrícolas, mão-de-obra, sementes, adubos e fertilizantes, herbicidas e fungicidas (não agrotóxicos); dentro da porteira – a área de acordo com a capacidade de uso do solo, preparo do solo, curvas de nível – seleção de sementes, semeadura, tratos culturais e colheita. Depois da porteira, o processo continua com o armazenamento, transporte, embalagem, venda, venda à agroindústria de beneficiamento e transformação, comércio para consumo interno e exportação com todas as burocracias decorrentes. (BARROSO; PASSOS, 2004, p.131).

É de constatar que, as atividades que envolvem o agronegócio são de caráter estritamente industrial e na produção em larga escala. Ora, se por um lado emprega muitas pessoas, por outro lado coloca em risco a consumo interno do país, pois os produtos

alimentares produzidos são para a exportação. Entretanto, por outro prisma, a agricultura familiar sozinha não irá atender a demanda para saciar a fome local ou dos habitantes dos outros países. O agronegócio é, pois, indispensável no plano mundial no combate a fome. Em 2004 houve o emprego da terça parte da população ativa; e em 2007 as exportações do agronegócio, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, totalizaram US\$ 58, 415 bilhões, contribuindo com 36,4% para o superávit da balança comercial brasileira (PORTAL DO AGRONEGÓCIO, 2001).

Muitos agricultores rurais estão sendo contratados nas épocas de cultivo e de colheita para trabalharem nas grandes empresas agropecuárias, deixando de lado a própria propriedade, pois o trabalho com a terra requer alguns investimentos em insumos (adubos, vacinas, tratores, sementes, entre outros) não fornecidos pelos órgãos estatais. Devido ao alto custo dos insumos, muitos preferem trabalhar para outrem, pois há um retorno econômico líquido e certo para o sustento da família. Diante disso, para Ferreira (2003, p.83) “se torna mister uma política integral de financiamento agrícola a juros baixos e assistência técnica, de modo a estimular a produção no setor rural e fortalecer a agricultura familiar”, sem esquecer do agronegócio e da pesquisa por inovações que torne a agricultura interessante para o pequeno produtor.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA, 2010) apresentou um Relatório sobre a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada no Brasil, revelando que:

A área plantada dos grandes monocultivos avançou consideravelmente em relação à área ocupada pelas culturas de menor porte, mais comumente direcionadas ao abastecimento interno. Apenas quatro culturas de larga escala (milho, soja, cana e algodão) ocupavam, em 1990, quase o dobro da área total ocupada por outros 21 cultivos. Entre 1990 e 2009, a distância entre a área plantada dos monocultivos e estas mesmas 21 culturas aumentou 125%, sendo que a área plantada destas últimas retrocedeu em relação a 1990. A monocultura cresceu não só pela expansão da fronteira agrícola, mas também pela incorporação de áreas destinadas a outros cultivos.

Diante desses dados, observa-se, a inovação do Estado brasileiro no planejamento, orientação e eficácia de políticas voltadas a alimentação de seu povo. Sob esta realidade, tem-se por conseqüências, a constatação que o agronegócio além de diminuir as áreas destinadas à agricultura familiar, traz a concentração de terras, o impacto negativo no meio ambiente, o desestímulo a uma produção variada de alimentos, devido à adoção de monoculturas, quase

sempre de eucalipto, cana-de-açúcar, algodão e soja, bem como o uso de produtos agrotóxicos e transgênicos na produção de alimentos.

Mendonça (2009) editou uma publicação discorrendo, com muita propriedade, sobre esta problemática, frisando que:

O agronegócio já destruiu quase metade da região do cerrado brasileiro, onde existem mais de 400 espécies endêmicas de arbustos e uma diversidade de animais ameaçados de extinção. A expansão da soja no Mato Grosso tem sido responsável pelo desmatamento recorde da floresta amazônica.

Salve-se que, o agronegócio é importante para o desenvolvimento econômico e que colocou o Brasil entre os países que mais exportam alimentos. Mas, o preço a ser pago tem sido bem alto, pois o crescimento da produção agrícola em grandes quantidades para exportação é maior do que a produzida para o consumo no país. Geralmente, os produtos produzidos para exportação não chegam nem à mesa dos brasileiros. Trata-se de uma situação que precisa ser melhorada, pois o Brasil produz mais do que o suficiente para alimentar todos os seus habitantes.

O uso dos agrotóxicos nas plantações tem representado uma ameaça à saúde das pessoas e o direito à alimentação, pois, se por um lado combate as doenças e pragas que ameaçam as plantações, por outro causa mal à saúde humana como envenenamento das pessoas, abortos, má-formação de fetos, câncer, entre outros males. O uso negligente de agrotóxicos degrada o solo e demais recursos naturais. O Brasil é considerado o terceiro maior consumidor de agrotóxicos do mundo e o primeiro da América Latina, conforme o estudo realizado pelo CONSEA (2010) que menciona:

O pacote tecnológico aplicado nas monoculturas em franca expansão levou o Brasil a ser o maior mercado de agrotóxicos do mundo. Entre as culturas que mais os utilizam estão a soja, o milho, a cana, o algodão e os citros. Entre 2000 e 2007, a importação de agrotóxicos aumentou 207%. O Brasil concentra 84% das vendas de agrotóxicos da América Latina e existem 107 empresas com permissão para utilizar insumos banidos em diversos países. Os registros das intoxicações aumentaram na mesma proporção em que cresceram as vendas dos pesticidas no período 1992-2000. Mais de 50% dos produtores rurais que manuseiam estes produtos apresentam algum sinal de intoxicação.

O Ministério da Agricultura brasileiro garantiu maior rigor quanto à fiscalização da utilização, da circulação e da qualidade química dos agrotóxicos. O fato é que, há um uso cada vez maior desses produtos pelos agricultores e, principalmente, há um aumento de

interesse pelos agroquímicos mais fortes e potentes para combater as pragas que ameaçam as grandes produções agrícolas.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do qual o Brasil aderiu dispõe em seu artigo 11 sobre os cuidados que os Estados - partes devem ter para garantir a sadia qualidade de vida dos seus habitantes, primando pela igualdade e atendimento das condições indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, conforme se percebe:

#### ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Nesse Pacto, vê-se expresso o compromisso com o direito à alimentação e com a segurança nutricional. O princípio da segurança alimentar exige do Estado a efetividade de políticas públicas voltados a educação nutricional e a vedação do consumo de bens alimentícios contaminados, pois, segundo Nunes (2008, p. 57-58)

[...] o acúmulo de substâncias nocivas no organismo humano, provenientes da ingestão contínua e permanente de alimentos quimicamente processados, configuram marcadas situações de insegurança alimentar [...] que causam impacto direto no direito à saúde e à vida.

Percebe-se que, o consumo excessivo de alimentos desprovidos de valor nutricional é prejudicial à saúde, pois a ingestão inadequada de alimentos pode acarretar distúrbios

nutricionais como a obesidade, hipertensão, diabete, cardiopatia, dificuldade respiratória, entre outros.

A educação nutricional é importante, uma vez que, uma alimentação inadequada tem por consequência a chamada fome aguda que silenciosamente fragiliza milhares de pessoas com carência alimentar, devido à falta de ferro (anemia ferropriva), de iodo (bócio endêmico), de vitamina A (hipovitaminose A), causando a fome crônica que visivelmente flagela os povos do mundo, em que milhares de pessoas não têm do que comer para atender as suas necessidades básicas.

Daí a importância de políticas de educação alimentar objetivando eliminar, especialmente, os hábitos alimentares baseados no consumo excessivo de *fast-food* ou alimentos processados de baixo teor nutricional. Pois, é sabido que diante da correria do dia-a-dia, principalmente nas grandes cidades, há uma grande procura por alimentos de fácil preparo, mas carente de nutrientes que o corpo precisa.

Os malefícios decorrentes dos alimentos processados, na visão de Nunes (2008, p. 64), devido à carência de “nutrientes adequados e suficientes à satisfação das necessidades diárias do organismo”, são de conhecimento da maioria das pessoas. Sendo que esses danos podem ser “irreversíveis e irreparáveis à própria sobrevivência do indivíduo; todavia, ainda assim, é significativo o número de pessoas que se alimentam de modo absolutamente inadequado”. Aduzindo ainda que:

[...] o reiterado consumo de refeições rápidas (*fast food*), alimentos processados prontos ou semiprontos, é resultado de um maciço investimento em publicidade por parte das empresas que atuam no setor de alimentos, sobretudo as que integram as cadeias de alimentos no estilo *fast food* e *junk foods*. Essas empresas, aliás, são vistas como responsáveis pela modificação dos padrões culturais e estilos de vida das pessoas em quase todos os países, cabendo-lhes diretamente a responsabilidade pela introdução de alimentos com reduzido valor nutricional e elevado teor calórico, produzidos e distribuídos em escala globalizada. O consumo reiterado desse tipo de alimento, aliado a outros fatores igualmente nocivos, tem sido apontado como uma das causas determinantes do aumento da obesidade da população mundial, classificada, na atualidade, pelas agências e autoridades de saúde de diversos países, na categoria epidêmica.

É comum, hoje, encontrar grandes filas de pessoas nos restaurantes que servem comida a quilo, ou, como é comumente, o *self-service* por peso. Esse serviço propicia uma economia para o bolso, mas um preço alto para a saúde devido ao alto teor calórico dos alimentos oferecidos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou uma pesquisa, divulgada pela revista *Veja* (RITTO; SOARES, 2010), em que ficou constatado que os brasileiros substituíram a comida caseira como arroz, feijão e hortaliças pelos produtos industrializados como: refrigerantes, biscoitos, carnes processados e comida pronta, com baixo teor nutritivo. As conseqüências dessa mudança de hábito são altos índices de obesidade ou sobrepeso no país, ou seja, a pesquisa mostrou que em todas as regiões do Brasil, em todas as faixas etárias e em todas as faixas de renda, houve um aumento contínuo e substancial da percentagem de pessoas com excesso de peso e obesidade.

Segundo os dados divulgados pelo IBGE (2010) o sobrepeso atinge mais de 30% das crianças entre 5 e 9 anos de idade, cerca de 20% da população entre 10 e 19 anos, 48% das mulheres e 50,1% dos homens acima de 20 anos. Entre os 20% mais ricos, o excesso de peso chega a 61,8% na população de mais de 20 anos. Sendo que, nesse grupo concentra-se o maior percentual de obesos, ou seja, 16,9%. (RITTO; SOARES, 2010).

O fato é que existe uma grande procura pelos *fast-foods*, em parte devido a influência dos meios de comunicação que transmitem comerciais desses produtos, induzindo o consumidor a comprar.

Uma alimentação baseada em produtos com alto teor de açúcar, acidez e aditivos químicos inorgânicos como os refrigerantes, ou compostos por corantes artificiais (se encontra nos sorvetes, salsichas, balas, sucos, etc), óleos e gorduras, sal, conservantes, adoçantes artificiais, ou mesmo os congelados, enlatados, frituras e recheados de aditivos alimentares como aromatizantes, entre outros, contribuem de forma dramática para o alto índice de obesidade no mundo, para além de outras doenças.

O Sistema Único de Saúde do Brasil constatou, mediante um estudo realizado em 2001, que 70 milhões de pessoas estão acima do peso, sendo que desse total, cinco milhões enfrentam o drama da obesidade mórbida. Situação essa que se agrava gradualmente devido à falta de exercícios físicos, ou seja, o sedentarismo. Uma pesquisa realizada em 2008 pelo IBGE demonstrou que apenas 10,2% da população com 14 anos ou mais têm alguma atividade física regular (RITTO; SOARES, 2010). Estas são questões em que a alimentação foi inadequada, ou não havia o consumo saudável.

Em Cabo Verde a obesidade não tem sido alarmante, embora exista um índice considerável de pessoas acima do peso, conforme a pesquisa realizada nos anos de 2001 a 2002 foi constatado que cerca de 22% da população de 18 anos ou mais tem sobrepeso e 06 (seis) em cada 100 são obesos (CABO VERDE. 2004).



Não se registra, também, casos de fome crônica, mesmo tendo sido observado que os grupos mais tocados pela sub-alimentação eram: os agregados familiares com seis ou mais pessoas; os com chefe de família com 45 anos ou mais; os não escolarizados e os sem qualificação profissional. A pesquisa demonstrou que, à medida que aumenta a idade do chefe do agregado familiar aumenta a percentagem de pobres, ou seja, a taxa de incidência da pobreza cresce de forma regular com a idade do chefe da família passando de 17% para os agregados cujo chefe tem 15 a 24 anos, a cerca de 30% para os agregados cujo chefe tem 45 anos de idade ou mais (CABO VERDE. 2007 a).

Esses dados demonstraram que o nível de vida e a situação econômica influenciam muito nos hábitos alimentares da população, de modo que, a melhoria das condições econômico-financeiras significa uma melhoria da alimentação das pessoas. As famílias com baixa qualidade de vida têm certa dificuldade em alimentar-se bem, sem colocar em risco o orçamento familiar. Estudo em Cabo Verde demonstrou que 21% da população detêm um padrão de vida alto e 15% possui um padrão médio e que a maioria da população, 64%, encontra-se no escalão baixo ou muito baixo.

A pesquisa realizada pela Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar FICASE (2007), demonstrou que os casos de desnutrição infantil têm diminuído consideravelmente naquele país, pois em 2001 a desnutrição crônica era de 14%, sendo que no meio rural era de 22%, segundo estudo realizado em 2005 (CABO VERDE. 2007 c).

O que se pode concluir é que a política de segurança alimentar com vista a diminuir a vulnerabilidade das famílias é muito importante para Cabo Verde. Devendo, portanto, o Estado primar essencialmente pelo abastecimento do mercado local, permitindo o acesso imediato das pessoas aos alimentos necessários à vida saudável e que atenda as suas necessidades nutricionais.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta para o fato de que uma alimentação equilibrada é de suma importância para o organismo humano, devendo-se evitar o consumo excessivo de certos produtos em detrimento de outros, sendo que a ingestão insuficiente de frutas e verduras (400 gramas por dia) já levou à morte 2,7 milhões de pessoas no mundo e foi a causa de 31% das doenças isquêmicas do coração, 19% dos cânceres gastrointestinais e 11% das doenças cerebrovasculares (BRASIL. 2007, p. 17). Então, o direito a alimentação diz respeito, também, a ingestão de produtos saudáveis e apropriados ao organismo, que não tragam doenças e que supra as necessidades do ser humano para o desenvolvimento de uma vida digna e livre de doenças.

O direito à alimentação e, conseqüentemente, à saúde, presente nas Constituições Federais de Cabo Verde e do Brasil, conferem uma maior responsabilidade ao Estado na execução e promoção de políticas públicas, traduzidas na melhoria crescente dos indicadores sociais e melhoria no acesso aos serviços comunitários de base, designadamente: a educação, o lazer e de proteção à sociedade.

A segurança alimentar não se traduz apenas em garantir alimentos em quantidade aos indivíduos, mas, se traduz em um conjunto de procedimentos que começam desde o momento em que a semente é lançada na terra, desde o momento em que se inicia a produção industrial e o armazenamento dos produtos consumíveis, zelando para que os alimentos não causem mal à saúde humana, colocando em risco o bem mais precioso que existe, a vida.

Ainda, o direito à alimentação é mais do que garantir a satisfação das três refeições ao dia. Consiste, também, na ingestão correta dos alimentos ricos em nutrientes, carboidratos, lipídios, proteínas, sais minerais e água, considerados fonte primária de fornecimento de energia para o organismo humano. É importante que seja observado, ainda, o equilíbrio e a diversidade dos víveres a serem ingeridos, conforme cada grupo de alimentos, pois, na questão da alimentação, tudo o que é consumido demais ou de menos faz mal, ao homem.

### 3.4 A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA NA ALIMENTAÇÃO

Conforme exposto, a vulnerabilidade alimentar em Cabo Verde deve-se às constantes secas, em parte devido à influência do Deserto do Sahara (na África); às mudanças climáticas e à escassez de recursos naturais, nomeadamente, os rios de água doce.

Diante disso, a agricultura tem certa dificuldade para desenvolver-se e aquele país enfrenta constantes crises na distribuição de água potável para os seus cidadãos, uma vez que, o processo de dessalinização da água do mar tem tido dificuldade para atender a demanda interna.

O Brasil, por outro lado, é um país que concentra cerca de 12% da água doce do mundo e abriga o rio São Francisco e o rio Amazonas (considerado o maior rio em extensão e volume do Planeta). No decorrer do ano de 2005, segundo Ricardo (2005, online), as precipitações pluviais foram abundantes em mais de 90% do território e as “condições climáticas e geológicas propiciam a formação de uma extensa e densa rede de rios, com

exceção do Semi-Árido, onde os rios são pobres e temporários”. Fato que contribui para que o Brasil seja considerado como um dos maiores produtores de alimentos no planeta, embora, parte do seu povo viva na extrema pobreza.

O que se pretende demonstrar é que, o ‘Direito à Alimentação Adequada’ não pode ser analisado isoladamente, uma vez que, dele decorrem outros direitos imprescindíveis a sua efetividade, nomeadamente: o direito de acesso a água de qualidade e de desfrutar dos altos padrões de saúde física e mental, pois, isso não seria possível sem uma alimentação adequada e água potável; e o direito de gozar dos benefícios do progresso científico no tratamento da água potável e dos alimentos (HATHAWAY; ZUCHIWSCHI, 2003).

É notável que, o acesso à água potável, limpa e segura é um direito que caminha lado a lado com o direito de manter-se livre da fome e dispor de uma boa saúde.

Mas, as mudanças climáticas têm afetado a disponibilidade de água destinada à produção de alimentos, pois, segundo o Relatório elaborado pela FAO sobre “Mudança Climática, Água e Segurança Alimentar”, as altas temperaturas tem elevado a taxa de evaporação de água da terra e do mar, aumentando o índice de países que sofrem desse flagelo, pois nas regiões mais secas ou semi-áridas e no interior dos grandes continentes está havendo uma diminuição das precipitações pluviais e aumento da temperatura. Por outro lado, a quantidade de chuvas está sendo maior nos trópicos e em latitudes mais altas (GLOBO RURAL, 2011).

Devido a essa oscilação climática, que traz benefícios para uns e malefícios para outros, estima-se, ainda, que “o aumento das temperaturas ampliará o período de cultivo nas zonas temperadas mais ao norte e o reduzirá em quase todo o mundo. A perda de umidade também reduzirá a produtividade no campo”, significa que brevemente haverá uma diminuição da quantidade dos bens agrícolas produzidos no mundo. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2011).

A inflação dos preços dos alimentos tende a piorar diante da conjuntura em que se vive pelo aquecimento global, pois a tendência é a diminuição dos suprimentos de água e estima-se que num futuro próximo em vez da disputa pelo petróleo, será a água o objeto de contenda pelos países.

Os autores Rebouças; Braga e Tundisi (1999, p. 47) complementam que:

**No futuro, os usuários da água para fins doméstico e industrial vão competir cada vez mais com a agricultura irrigada, particularmente em algumas regiões da Ásia e da África.**

Para se produzir uma tonelada de grãos são necessárias mil toneladas de água, e para uma tonelada de arroz, duas mil toneladas de água. Além disso, sistemas de irrigação mal planejados e/ou mal operados podem provocar a salinização e degradação dos solos. De acordo com a FAO (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação), a produção de alimentos está cada vez mais dependente da agricultura irrigada e a necessidade de alimentar uma população crescente deverá pressionar mais os recursos hídricos do que os solos [...]. A melhoria da eficiência dos sistemas de irrigação é, portanto, um dos requisitos prioritários para se atingir o desenvolvimento sustentável. (Grifo nosso).

Percebe-se que, em algumas regiões da Ásia e da África (que já enfrenta o problema da fome) a escassez da água, será a causa de insegurança alimentar, conflitos, mortes, misérias e migrações em massa. E a cultura de arroz, que demanda uma grande quantidade de água, sofrerá bastante com a escassez de água.

A produção de alimentos e a criação de gados necessitam de água, pois caso contrário será impossível o cultivo da terra e a alimentação dos animais, conseqüentemente, não haverá produtos alimentícios para o consumo e o pouco que haverá será, praticamente, inacessível àqueles que detêm um fraco poder aquisitivo. O que pode desencadear uma onda de criminalidade e disputa pelo acesso aos bens essenciais à vida, ou seja, se formará uma cadeia de problemas sociais que conduzirá a humanidade à própria destruição.

Em Cabo Verde existe um grande desperdício de água, pois não existem sistemas eficientes de armazenamento e de captação da água das chuvas, embora o Governo daquele país tenha empreendido esforços, por meio da cooperação com países aliados (como a China), para a construção de barragens que retenham a água das chuvas. Convém salientar que, a construção da (primeira) Barragem de 'Poilão' trouxe grandes benefícios para os habitantes daquela zona rural, proporcionou melhorias na agricultura e na criação de gados.

Ainda, o Governo daquele país, visando dirimir o desperdício de águas desenvolveu o sistema de irrigação para culturas denominada de "gota-a-gota", bastante eficiente e bem acolhido junto dos agricultores que aprovaram o projeto, pois diante da escassez de água para as plantações, a primeira vista, o problema foi resolvido, uma vez que, se pôde fazer o melhor proveito da água.

No sistema de irrigação "gota-a-gota" a água é conduzida sob pressão por meio de um tubo até aos pés da planta e sai por pequenos gotejamentos diretamente sob a zona onde se encontra a raiz. A quantidade de água utilizada é mínima e existe um controle (WIKIPÉDIA, 2011 b).

O direito a uma alimentação adequada exige a promoção de ações que permita a sua eficácia plena.

Assim, nesse sentido, foi ratificado o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992) em que os Estados Partes concordam em empreender esforços para garantir a todos o acesso regular aos alimentos e a água potável. Nesta feita dispõe o citado Pacto no artigo 2º, nº 1, que:

#### ARTIGO 2º

1. Cada Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício e dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativa.

O citado preceito legal prevê o compromisso dos Estados Partes de zelar pelo bem-estar físico e psíquico dos seus cidadãos, adotando medidas que garantam o acesso às bacias hidrográficas para a irrigação das plantações e água segura para o consumo doméstico e/ou industrial. Uma alimentação saudável é imperativa para que se desfrute de uma boa saúde.

Tamanho é a importância da água na alimentação que foi criado pela ONU o Comentário Geral nº 15 que disciplina sobre o 'Direito Humano à Água' dispondo em seu corpo normativo sobre a importância da água para a vida, a saúde e a dignidade do homem. Reconhece que todos têm o direito ao acesso físico e quantitativo a água segura e aceitável para o consumo pessoal, principalmente a água destinada ao preparo de alimentos; a água é importante para a prevenção da morte por desidratação e para a redução do risco de doenças. Complementa, ainda, que a água é imprescindível para se ter uma alimentação adequada.

No Brasil existe um grande desperdício de água potável, tanto durante o uso doméstico desregrado, quanto em decorrência dos serviços ineficientes (tecnicamente) de abastecimentos de água, por exemplo: canos subterrâneos de água que estouram constantemente; ademais, o país é considerado o maior esbanjador de água por habitante em termos globais.

Barbosa (2007, p. 151) elucida, oportunamente, que:

Os problemas da escassez hídrica no Brasil são oriundos, basicamente, da não adoção do modelo de gestão integrada, do crescimento exagerado das demandas, da degradação da qualidade da água e do modelo de desenvolvimento econômico insustentável. No nordeste, além dos problemas mencionados, existe o complicador, qual seja, a irregularidade de chuvas.

Denota-se que, o crescimento da população mundial tem sido responsável pelo aumento da demanda de alimentos e água potável, que associada à ausência de conscientização por parte das pessoas sobre a importância da água tem comprometido a sua existência no futuro. Os Estados do nordeste brasileiro, conforme citado acima, sofrem bastante com a falta desse líquido precioso, em parte, devido à escassez das chuvas; sendo possível deparar-se com a desertificação em algumas cidades do sertão nordestino.

O desmatamento tem sido um dos grandes impulsionadores da desertificação, tendo como resultados a formação de desertos e regiões áridas, totalmente ineficazes para a cultura agrícola. É uma atividade bastante praticada no Brasil através das queimadas, para fins agrícolas e pastoris; e a derrubada de árvores para fins industriais que, conseqüentemente, submete o solo ao desgaste (sem cobertura vegetal), a erosão, a perda da água no subsolo e o assoreamento dos rios e lagos.

As queimadas liberam gases tóxicos na atmosfera, tendo como resultados o aumento do buraco existente na Camada de Ozônio, agrava o efeito estufa e diminui o índice de chuvas. Conseqüentemente, depara-se com chuvas cada vez mais escassas, solos inférteis, o aquecimento global, a extinção de espécies animais e vegetais, entre outros fenômenos da natureza decorrente do descuido do homem com o ecossistema.

Nesse sentido, Farias (2007, p.106) coloca que “[...] é sabido que a Terra forma um único ecossistema, onde todos os elementos são relacionados e interdependentes, que uma degradação aparentemente isolada abala significativamente a toda a cadeia natural.” O Direito deve proteger de maneira efetiva o meio ambiente, criando instrumentos jurídicos que punam aqueles que degradam os bens da natureza.

Madeira Filho (2002, p. 330-331) coloca que:

[...] o homem [...] é o “responsável, direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental”. Como agente poluidor, o homem é capaz de devastar, num curto espaço de tempo, enormes áreas verdes, de exterminar impiedosamente os últimos remanescentes de espécies pertencentes à fauna e à flora, de comprometer a qualidade da água e do ar, de ferir o solo e de causar danos irreversíveis a preciosos e frágeis ecossistemas. Nesse sentido, faz-se necessário o controle das atividades humanas passíveis de causar “impacto ambiental”.

Denota-se que a ação humana é devastadora e com resultados que refletem na natureza e, conseqüentemente, na estabilidade do ecossistema, comprometendo a vida de todos os seres vivos na Terra. Faz-se necessário que se contenha essa ação ‘erosiva’ do homem, que desconhece os limites entre o ‘Homem e o Meio Ambiente’.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 disciplinou, em seu artigo 225, sobre a importância da proteção dos bens essenciais à continuidade da vida. Dispõe, *in verbis* que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essa proteção constitucional do meio ambiente prevê a intervenção do Estado e da sociedade na defesa do equilíbrio ecológico em prol das gerações futuras. Requer-se o cuidado no manejo das águas no dia-a-dia, evitando-se grandes desperdícios que comprometam a sua disponibilidade no futuro, doravante, atualmente já é visível a falta de água potável em muitos países, nomeadamente em Cabo Verde.

Diante dessa conjuntura da escassez e da procura por esse líquido precioso – a água – foi promulgada no Brasil a Lei de Águas, ou melhor, a Lei Federal de Recursos Hídricos nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Lei de Águas tem como objetivo assegurar a disponibilidade (qualitativa e quantitativa) da água às futuras gerações. Objetiva, também, incutir nas pessoas a necessidade do uso da água de “forma racional e integrada, visando ao desenvolvimento sustentável; e, ainda, prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou do uso inadequado dos recursos naturais.” (BARBOSA, 2007, p. 158).

A água não tem sido tratada com a devida seriedade, pois, é comumente observar reportagens sobre as indústrias e esgotos domésticos que depositam os seus resíduos nos rios ou no mar, pois desconhecem que a água dos rios pode estar sendo usada para a irrigação das plantações agrícolas.

Na cidade de São Paulo (Brasil) a poluição do rio Tietê representa um grave crime contra a natureza e a vida humana, na medida em que coloca em risco a saúde, pois, nela não há vida e qualquer contato com aquela água contaminada pode causar doenças como leptospirose ou diarreia, no mínimo. As águas do rio Tietê são inúteis para o consumo e para o uso doméstico, devido à ação degradante do ser humano.

Graziano da Silva (1999) *apud* Madeira Filho (2002, p. 213) enfatiza que o relacionamento saudável entre o homem e o meio ambiente é importante para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável, pois, o debate sobre a importância da água é determinante para a “[...] criação de uma nova consciência social a respeito das relações

homem-natureza, na produção de novos valores, na gestação de novos conceitos, e na produção de novas formas políticas e ideológicas [...]”.

Importante salientar que, pensar o direito à alimentação requer que se pondere sobre todos os fatores secundários e derivados que devem ser garantidos e protegidos. Não se trata de um direito que acontece por si só, isoladamente, mas necessita que se criem condições ideais para a sua realização. Pois, é sabido que sem água não há vida na Terra. É a água que permite a produção de alimentos necessários para o organismo humano.

### 3.5 RESPONSABILIDADES DO ESTADO

Diante do exposto, acerca da segurança alimentar no Brasil e em Cabo Verde e da importância da água para a agropecuária, ou melhor, para a vida, é oportuno analisar a responsabilidade do Estado frente às consequências que podem advir da carência alimentar ou de ingestão de produtos que coloquem em risco a saúde do ser humano. Pois, segundo Nunes (2008, p. 139) “quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente”. Nesse sentido, o Poder Público deve agir diante da suspeita de nocividade de um produto; não é preciso esperar pelo advento das consequências, mas intervir preventivamente na defesa da integridade e do bem-estar da coletividade.

Nunes (2008, p.140) apresenta um parecer da Comissão Europeia acerca da importância do princípio da precaução aplicado à alimentação correta e saudável, no sentido de que:

O princípio da precaução pode ser invocado sempre que seja necessária uma intervenção urgente face a um possível risco para a saúde humana, animal ou vegetal (...). Este princípio não deve ser utilizado como pretexto para ações protecionistas, sendo aplicado sobretudo para os casos de saúde pública, porquanto permite, por exemplo, impedir a distribuição ou mesmo a retirada do mercado de produtos suscetíveis de ser perigosos para a saúde humana.

Como visto, este parecer realça e justifica a necessidade do Poder Público retirar do mercado os víveres que contenham na sua composição qualquer componentes (maléficos) à



saúde humana, em nome da alimentação digna e saudável. O direito a alimentação implica a disponibilidade de alimentos em quantidade e em qualidade adequadas e, conseqüentemente, na responsabilidade do Estado em assegurar aos cidadãos a liberdade de escolher alimentos saudáveis, sem o temor de danos a própria saúde. Essa intervenção é necessária, principalmente, quando se trata de alimentos que possuem agrotóxicos em quantidades acima do permitido ou dos alimentos processados inadequadamente.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art.6º, III, do Brasil) assegura o direito do cidadão/consumidor de obter “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.” Eis um mecanismo legal que objetiva a garantia da segurança alimentar, pois, trata-se, de outro direito fundamental de todo ser humano de ser informado acerca da qualidade nutritiva do produto que está consumindo. Daí a importância da exigência do rótulo contendo os componentes nutritivos (carboidratos, sais, gorduras totais, gorduras trans, gorduras saturadas, proteínas e valor energético) dos produtos alimentícios comercializados.

Mesmo assim, nem todos os componentes estão enumerados nos rótulos de todos os produtos e muito menos as conseqüências causadas por certos produtos nocivos à saúde; sendo que, segundo o entendimento de alguns doutrinadores e profissionais da área de saúde, seria importante a ilustração ou pictogramas das doenças causadas pelo consumo de alimentos que contenham, por exemplo, gorduras trans ou agrotóxicos; ou advertências, na própria embalagem sobre os efeitos colaterais dos componentes do produto.

Enfim, trata-se dos mesmos cuidados que já estão sendo conferidos aos produtos do tabaco, em que se verifica nas embalagens de cigarro pictogramas dos efeitos colaterais do consumo desse produto como uma forma de alertar a sociedade dos males que eles oferecem à saúde humana. O Ministério da Saúde (Brasil) já divulgou um relatório sobre o impacto das imagens no combate ao tabagismo, mencionando que:

Os resultados demonstraram que as imagens expostas nas advertências sanitárias provocaram sensações aversivas. A intensidade destas sensações, entretanto, foi moderada. Estudos prévios, demonstram que quanto mais intensa for a sensação causada por imagens aversivas, maior será a ativação de sistemas neurobiológicos de defesa, aumentando atitudes de evitação, um dos objetivos das advertências sanitárias. (BRASIL. 2009 b, p.33).

Nesse sentido, ficou constatado que a publicidade dos malefícios do tabagismo causa um grande impacto na vida das pessoas fumantes e não fumantes. Em suma, essa advertência sanitária deveria ser adotada porque é oportuna quando se trata de produtos alimentícios nocivos à saúde. A vigilância sanitária deveria exigí-la na defesa do bem-estar social e como medida de segurança alimentar. É sabido que, o meio mais comum de induzir as pessoas a consumir tem sido a divulgação publicitária. Nesta feita, o ideal seria usar os meios de comunicação para alertar e/ou conscientizar a população/consumidor das substâncias perigosas à saúde e a segurança alimentar.

A política de vigilância sanitária é prioridade do Estado brasileiro, pois a Carta Magna (1988) no seu artigo 200 disciplinou como sendo atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), a fiscalização e inspeção dos alimentos, de água e bebidas, bem como o seu teor nutricional, além de participação no controle e fiscalização da produção, transporte, armazenamento e utilização de substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas.

O mesmo dispõe a Lei nº 8.080/1990 que reforça o campo de atuação do SUS dispondo sobre as condições necessárias para a promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio de vigilância sanitária e epistemológica.

Para que tais normas produzam os seus efeitos é importante que os agentes da Administração Pública disponham do poder de polícia para agir durante a atividade de controle dos produtos alimentícios, em todas as suas etapas, desde a fabricação, distribuição e comercialização até o consumo, desempenhadas pelas entidades públicas e privadas, dirimindo, assim, qualquer risco à saúde e à vida das pessoas.

### 3.6 EFETIVIDADE DA NORMA JURÍDICA

Como se viu, no Brasil e em Cabo Verde, a constitucionalização do direito à alimentação e do direito à saúde para todos é um fato, entretanto, convém saber se esses direitos estão produzindo os seus devidos efeitos e caso negativo, como exigir do Poder Público a efetividade da norma jurídica, ou melhor, a eficácia social da norma.

Barroso (2000, p.85) conceitua a efetividade da norma como “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos

fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, (...) quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.”

Sob essa ótica, é sabido que a eficácia da norma constitucional sobre a alimentação impõe gastos por parte do Estado e esses recursos são adquiridos por meio de impostos. O Brasil ocupa a 14ª posição no ranking negativo dos países com maior carga tributária no mundo. Segundos dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), enquanto no ano de 2008, devido à instabilidade econômica no mundo, verificou-se uma diminuição do índice tributário na maioria dos países, no Brasil ocorreu o aumento da carga tributária. Consequentemente, os brasileiros tiveram de trabalhar cinco meses do ano somente para pagar os impostos (JORNAL UNIÃO, 2011 a).

A arrecadação tributária no Brasil tem sido bastante satisfatória, de modo que, o Estado detém o suficiente para criar e/ou fornecer determinados bens ou serviços à população/contribuinte. A sociedade quando cumpre o seu dever de pagar os tributos exige o retorno do Estado por meio de ações, ou seja, o cumprimento do dever de garantir a eficácia dos direitos fundamentais.

Por vezes, o Poder Público tem alegado a insuficiência de recursos (reserva do possível) para a concretude das ações sociais, mas o certo é que, quando se trata do atendimento dos direitos sociais é preciso que se observe o princípio do mínimo existencial, que confere “um direito público subjetivo ao indivíduo para exigir a pronta resposta do Estado quanto à satisfação de prestação para que continue viva a pessoa e possa viver em fóros de condições mínimas de existência” (SILVA NETO *apud* MACHADO, 2010). A satisfação imediata da prestação do mínimo existencial (alimentação, saúde, educação, moradia, saneamento básico) é imprescindível para a sobrevivência digna do indivíduo.

Nesse sentido, no dizer de Barroso (2009, p. 253) o mínimo existencial seria a “locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral.” Assim, percebe-se que a observância do mínimo existencial, diante da reserva do possível, pressupõe o respeito pela dignidade da pessoa humana e, além disso, respeito pela norma constitucional e pelos tratados internacionais sobre o direito à alimentação.

Barcellos *apud* Chaves (2008) explica que, a reserva do possível “procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas”, ou seja, diante da insuficiência de recursos para executar políticas públicas, que clamam uma intervenção imediata, é imprescindível que o

Estado disponha, pelo menos, da destinação de uma reserva financeira dos cofres públicos para atender as necessidades fundamentais à vida. Esse é, também, o entendimento de Machado (2010) que afirma ser “indispensável reservar uma parcela do orçamento público para direitos fundamentais sociais, a fim de materializar a cidadania e viabilizar o exercício da liberdade real”, visto que é uma obrigação do ente estatal.

Fica claro que a efetividade dos direitos fundamentais constitui prioridade do Estado no momento da distribuição e da aplicação dos recursos públicos, de modo que qualquer atividade a ser desenvolvida deve ser nesse sentido, caso contrário será passível de ação de inconstitucionalidade a medida de política (contrária a norma) que trate do orçamento estatal.

Barcellos *apud* Chaves (2008) vai mais longe e complementa que:

Além de decidir em que gastar, é preciso também saber quanto deverá ser investido em cada uma das áreas escolhidas, já que as alternativas envolvem não apenas o binômio investir/não investir, mas também investir menos/investir mais, de modo a tornar viável o atendimento de um maior número de necessidades. Por que razão, por exemplo, se deve proteger irrestritamente, em toda a sua extensão, o direito de propriedade, e abandonar completamente determinados direitos sociais por falta de recursos?

Sendo o Estado um mero administrador dos recursos públicos, o princípio da reserva do possível exige que se faça escolhas diante de uma crise econômica, sobre quais direitos devem ser priorizados e quais devem ser colocados em segundo plano. Evidentemente, os direitos vitais ao homem, como a alimentação, a saúde, a educação e a segurança devem merecer intervenção imediata em detrimento dos demais direitos. O que não pode é o Poder Público se abster de atuar com a justificativa de carência financeira, ainda mais quando existe o recolhimento de tributos para tais fins.

Entretanto, pode acontecer que o Poder Público, diante do binômio investir/não investir, decida investir em projetos que em curto prazo não careciam de uma intervenção imediata do Estado, uma vez que, havia ações de caráter mais urgentes. À guisa de exemplo: durante a aprovação do Orçamento, os membros da Administração Pública destinam verbas para a construção de um campo de futebol em vez de priorizar a construção de um hospital; e, posteriormente, alegam que não houve tal investimento com base no princípio da reserva do possível, contrapondo totalmente os princípios da dignidade da pessoa humana.

O princípio da reserva do possível exige, portanto, que se observe a ponderação da necessidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da observância do princípio da aplicação imediata dos direitos sociais fundamentais.

Percebe-se que, muitas vezes a busca pelo direito é frustrada pelas escolhas feitas pelo Poder Público no sentido de protelar mais e mais a efetividade de direitos primários renegando a segundo plano a norma constitucional deixando de cumprir com o dever de atender aos reclamos daqueles que vivem na pobreza e na marginalização, sob a alegação de escassez de recursos.

Mas, Amaral *apud* Machado (2010) lembra que o Poder Judiciário e o Legislativo detêm a responsabilidade de fiscalizar as dotações orçamentárias do Estado, na medida em que “cabe ao magistrado, então, questionar as razões dadas pelo Estado para suas escolhas, fazendo a ponderação entre o grau de essencialidade da pretensão e o grau de excepcionalidade da situação concreta, a justificar, ou não, a escolha estatal.” Isto porque, sendo o Estado mero administrador do erário público, deve prestar contas dos gastos realizados e justificar os investimentos, de modo que, se coíba qualquer tipo de desvios ou fraude aos cofres públicos ou qualquer ato contrário aos dispositivos da Magna Carta, passível de inconstitucionalidade.

Sob esse prisma, se faz necessário lembrar que os direitos fundamentais são importantes, na medida em que, determinam um limite ao exercício do poder pelo Estado; delimita fronteiras entre o que é lícito e o que não o é para o Estado; estabelece a não intervenção nos direitos, liberdades e garantias das pessoas. Ainda, proíbe o Estado de se omitir diante da necessidade de se garantir a real eficácia ou efetividade do direito fundamental em causa.

Nesse sentido, ensina Canotilho (2002, p.341) que:

Trata-se de casos em que se poderá falar de **inconstitucionalidade da lei por violação do princípio da socialidade**: (1) no caso de *arbitrária inactividade do legislador* (inconstitucionalidade por omissão), os cidadãos podem dirigir-se aos órgãos que, no nosso sistema, têm competência para suscitar a questão da inconstitucionalidade por omissão (...) com o fim de obterem uma “recomendação” a favor da concretização legislativa das “imposições constitucionais de legislar” contidas no princípio da democracia econômica e social; (2) no caso de particulares situações sociais de necessidade, justificadoras de uma imediata pretensão dos cidadãos a partir do *princípio da defesa de condições mínimas de existência* inerente ao respeito da dignidade da pessoa humana; (3) no caso de o legislador intervir restritivamente na legislação social existente sacrificando o mínimo de existência cidadão (...) (grifo do autor).

A previsão constitucional sobre o direito à alimentação adequada como direito fundamental impõe, portanto, uma obrigação de fazer ao Estado, de modo que, a inércia ou qualquer atitude omissiva ou comissiva pode acarretar danos à pessoa humana e ações

judiciárias contra os administradores públicos, que no Brasil é a Ação de Descumprimento de Mandamento Constitucional.

Com a introdução do direito a alimentação no rol dos direitos fundamentais da Constituição vigente no Brasil, surge, pois, para o Estado a obrigação de criar meios para a sua efetividade. A inércia do Poder Público pode acarretar lesões ao direito subjetivo do indivíduo, de modo que, possibilita recorrer aos meios judiciais para que seja exigida a executividade da norma constitucional, ou pela via administrativa, requerendo dos órgãos públicos a reparação da lesão ou da ameaça ao direito.

A exigibilidade da eficácia do direito à alimentação exige o conhecimento, por parte das pessoas, dos instrumentos legais para a sua efetividade, assim como, dos remédios constitucionais previstos para a defesa dos direitos fundamentais, como o *Habeas Corpus*, o *Habeas Data*, Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública.

O direito à alimentação não pode ser visto de modo restrito como uma norma isolada e objetiva, mas como um direito real, onde as pessoas precisam e clamam pela sua efetividade, pois a satisfação alimentícia não pode ser vista como um favor do Poder Público ou um mero gasto da Administração Pública. Trata-se de um direito próprio de toda a pessoa humana, imprescindível da vontade do Poder Público e suscetível de tutela jurisdicional.

#### 4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL E EM CABO VERDE

No capítulo anterior foi exposto que as novas tecnologias utilizadas para o crescimento da produção agrícola primam, primeiramente, pela obtenção do lucro, em vez de objetivar uma alimentação saudável em quantidade e qualidade para a coletividade em geral. Outro ponto esclarecedor é que a carência alimentar deve-se à deficiência econômica das pessoas e não, exclusivamente, à insuficiência da produção de alimentos.

Sob essa ótica, no presente capítulo serão expostas as ações estatais direcionadas à segurança alimentar e nutricional – e as políticas públicas existentes - com vista a garantir a efetividade do direito fundamental à alimentação, tanto no Brasil quanto em Cabo Verde.

Nesse escopo, o Ministério da Saúde (BRASIL, 2006, p.9) esclarece que:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

Percebe-se, pois, que a atuação política estatal traduz-se num conjunto de ações, por parte do Estado, que tem o dever de atender as demandas sociais, pois a lei exige um compromisso governamental de atuação intervencionista para favorecer a melhoria das condições de vida dos indivíduos.

Isto porque os direitos fundamentais previstos constitucionalmente não se realizam por si só, dependem da atuação estatal para concretizarem-se.

Para tanto, deve-se levar em conta que é a Constituição que fixa as dotações orçamentárias e os percentuais a serem aplicados e alcançados pela Administração Pública, bem como o destino dos seus recursos arrecadados. Ademais, cabe ao Estado definir as ações e os meios a serem perseguidos para a concretude das políticas sociais.

Almejando o bem-estar mundial a ONU propôs, no ano de 2000, atingir a concretização do denominado '*Oito (8) Objetivos do Milênio*', conhecido, também, como os '*8 (oito) Jeitos de Mudar o Mundo*'; destacando-se como primeiro objetivo, 'a luta pelo término da fome e da miséria'.

A intenção da ONU, na visão de Camargo (2005, p. 08), é “estabelecer metas internacionais, envolver lideranças e comprometer os povos na solução de problemas que dizem respeito a toda a humanidade”, no campo da alimentação digna e de qualidade para todos os habitantes da Terra.

Para estabelecer essas ‘Metas de Desenvolvimento do Milênio’ a ONU levou em consideração as estatísticas do ano de 1990 que destacava, inicialmente, os primeiros objetivos a serem perseguidos para que o indivíduo alcance uma vida saudável e conforme os princípios da dignidade da pessoa humana. Para tanto, segundo Camargo (2005, p. 12), seria necessário:

1) reduzir no mundo pela metade a proporção de pessoas que vivem com renda inferior a um dólar (R\$ 3 reais, aproximadamente) por dia até 2015. Se as metas forem atingidas, em 2015 o mundo terá ainda 890 milhões de pessoas vivendo em condições de extrema pobreza;

2) reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população que sofre os efeitos da fome. As projeções, no entanto, indicam que a meta não deverá ser atingida. Quando chegarmos a 2015, estima-se que 550 milhões de pessoas ainda estejam sendo atingidas pela desnutrição.

Constata-se, portanto, que o objetivo estabelecido, pela ONU em 1990, era a redução do número da pobreza e da desnutrição na Terra até o ano de 2015. Entretanto, denota-se certo ceticismo na concretude dessa meta no espaço de tempo estabelecido, pois em 2015 o número de pessoas subnutridas continuará sendo motivo de preocupação devido à persistência do alto índice de carência alimentar ainda existente nos dias atuais.

Para que se alcance um resultado satisfatório é imprescindível o trabalho conjunto de todos os Estados do planeta e da sociedade, cumprindo cada qual o seu papel na atuação, fiscalização e persecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), por meio da promoção da saúde e da prevenção de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição, além de combater as doenças crônicas não transmissíveis (desnutrição, obesidade, doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias, entre outros).

Poucos foram os governos que atuaram efetivamente no sentido de atingir as metas da ONU.

Durante a 30ª Conferência Regional da FAO para a América Latina, realizada no ano de 2008, o Representante Regional da FAO na América latina e Caribe, José Graziano da Silva, segundo Rojas (2008), expôs que “não é sem razão que o Primeiro Objetivo do Milênio



é erradicar a pobreza extrema e a fome. Isso é essencial para o desenvolvimento humano e o cumprimento dos outros objetivos.” Isso diante da frágil realidade apresentada em 2008.

Apesar de tudo, a FAO tem procurado atuar em conjunto com os Governos da América Latina e do Caribe para combater a pobreza e a desnutrição crônica infantil, conforme dados divulgados por Rojas (2008) no próprio *Site* da FAO, uma vez que:

A região abriga cerca de 6% das pessoas subnutridas do mundo em desenvolvimento, que representam 10% da sua população total. A causa principal da subnutrição não está na falta de capacidade para produzir alimentos, ainda que alguns países sigam sendo importadores líquidos de alimentos, mas nas possibilidades de acesso.

Desde 2002, América Latina e Caribe registram uma diminuição absoluta do número de pobres e indigentes. No entanto, ainda há 194 milhões de pobres (36,5%), dos quais 71 milhões vivem em pobreza extrema.

Em 15 países houve uma diminuição das taxas de pobreza e indigência em relação a 2002 e, em vários deles, 2006 foi um ano no qual houve uma aceleração da tendência de queda.

Os números de subnutrição baixaram de 59 para 52 milhões de pessoas afetadas entre os períodos de 1990-1992 e 2002-2004. No entanto, se for mantido esse ritmo, a subnutrição ainda afetará 40 milhões de pessoas em 2015. Cinco países já alcançaram a Meta do Milênio: Chile, Cuba, Peru, Uruguai e Guiana. (Grifo nosso).

Trata-se de uma ação positiva e importantíssima para erradicar a fome *nos países do terceiro mundo* e, principalmente, a desnutrição crônica infantil que tem dizimado a vida de milhões de crianças em todo o Planeta Terra.

Entretanto, os Estados, acima citados, como o Chile, Uruguai, Cuba, Peru e Guiana já conseguiram diminuir o índice da fome em seus territórios, com a ajuda de ‘Programas Especiais de Segurança Alimentar’ (doravante denominado de PESA) criado pela FAO que, conforme dados de Rojas (2008), “atualmente a região conta com 28 PESA: um no México, quatro na América Central e sete na América do Sul, além de um PESA regional em benefício de todos os 16 países do Caribe”. Mas, é claro que uma eficiente política social foi imprescindível para o alcance desses resultados. Almeja-se, enquanto isso, que em 2015 o número de subnutridos seja insignificante ou inexistente.

Lamentavelmente, o Brasil ainda não conseguiu atingir os objetivos da ONU *para o Milênio*, pesar da grande divulgação governamental brasileira em sentido contrário.

Somente no ano de 2008 é que o Brasil apresentou alguns resultados positivos, após assumir o compromisso de realizar até 2015 os ‘8 (oito) Objetivos do Milênio’. Para Melo (2011), o povo brasileiro reduziu pela metade o índice de pessoas que passa fome e vive na

miséria, sendo que no ano de 1990 essa porcentagem era de 25,6% da população e no ano de 2008 esse número caiu para 4,8%.

Desde então, a luta brasileira continua pela erradicação da carência alimentar e nutricional dos menos favorecidos, pois, existe uma porcentagem, segundo Melo (2011), 8,9 milhões de brasileiros que ainda vivem a margem da pobreza e da marginalização.

A FAO tem incentivado a criação de ações nas Escolas para o combate a desnutrição infantil, sendo esse *programa* adotado tanto no Brasil como em Cabo Verde, como uma das políticas públicas de alimentação escolar, que vão desde a distribuição até o reforço na merenda, além de cursos aos pais e professores sobre o consumo correto e adequado dos alimentos para todos da família.

Em Cabo Verde, a FAO tem desenvolvido algumas parcerias com o Governo, nomeadamente o Programa Único (*One Program*) que tem como objetivo, segundo a ONU:

[...] maximizar e utilizar eficazmente a contribuição conjunta das agências participantes para melhor acompanhar Cabo Verde nas suas políticas nacionais para acelerar o crescimento económico, promover a competitividade e a criação de empregos produtivos, e lutar contra a pobreza. (CABO VERDE. 2010 c).

A verdade é que aquele país tem lutado firmemente contra a pobreza e tem buscado alcançar a estabilidade econômica com a ajuda da ONU.

Os órgãos governamentais de Cabo Verde (em parceria com a ONU) têm implantado alguns programas visando à realização dos 'Objetivos de Desenvolvimento Mundial', quais sejam: a Segurança Alimentar e Nutricional; a promoção do crescimento e das oportunidades econômicas a nível internacional; a adoção de ações de prevenção de catástrofes; a instituição de programas direcionados à segurança nacional e ao serviço de saúde; bem como a proteção da criança e do adolescente e a proteção social de seu povo (CABO VERDE. 2010 c).

A FAO tem apoiado, recentemente, o programa 'Brasil Sem Miséria', criado pela atual Presidenta Dilma Rousseff, que visa retirar, em quatro anos, 16 milhões de pessoas da extrema pobreza, sendo que 59% deste total estão no Nordeste.

Nesse sentido, O Programa 'Brasil Sem Miséria', segundo informações do PNUD (2011), *prevê ações e demais programas de transferência de renda, inclusão social produtiva e acesso a serviços públicos, como energia elétrica e abastecimento de água*. Os 'projetos' já existentes serão ampliados e novas iniciativas serão criadas, em parceria com Estados e Municípios.

Assim, este novo 'Programa 'Brasil Sem Miséria' objetiva, ainda, à ampliação da Bolsa Família e a instituição de vários subprogramas, segundo o PNUD (2011), sendo que:

O governo federal pretende fazer o benefício chegar a 800 mil domicílios que têm direito aos recursos, mas não estão cadastrados. Outra mudança é que cada família passa a ter o direito de receber o **auxílio para até cinco crianças**. Antes, o limite era de três. A mudança vai aumentar em 1,3 milhão o número de crianças e adolescentes no programa.

O **Brasil Sem Miséria** também inclui a **Bolsa Verde**, que pagará semestralmente R\$ 300 a famílias que vivem em áreas de proteção ambiental e contribuem para sua preservação. A ministra estima que o novo benefício possa atender até 700 mil famílias.

Para dar condições aos moradores de gerarem renda, o plano pretende aumentar, na zona rural, o número de produtores atendidos pelo **Programa de Aquisição de Alimentos** — de 66 mil para 255 mil até 2014. Outras medidas são **prestação de assistência técnica, apoio à comercialização e distribuição de sementes**. Nas áreas urbanas, o objetivo é **qualificar 1,7 milhões de pessoas de 18 a 65 anos**.

Já as metas relacionadas ao acesso a serviços públicos incluem a **ampliação do abastecimento de água tratada, com construção de 750 mil cisternas em menos de três anos, e do acesso à energia elétrica, com inclusão de 257 mil famílias no Programa Luz Para Todos até 2014**. (PNUD, 2011).

Isto porque o programa social 'Brasil Sem Miséria' foi criado com a finalidade de melhorar e aperfeiçoar programas já existentes, alcançando, assim, as famílias que já desfrutavam do 'Bolsa Família'.

Já para os agricultores favorecidos pelo 'Programa de Aquisição de Alimentos e Distribuição de Sementes' haverá novas ações voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e a produção local.

Ainda, o 'Programa Luz Para Todos' deverá melhorar as condições de vida das pessoas e facilitar a produção agrícola, industrial, o agronegócio e, conseqüentemente, propiciar a geração de emprego e renda e o direito à alimentação.

Vale registrar que, o Representante Regional da FAO para a América Latina, o brasileiro José Graziano da Silva foi eleito recentemente (no dia 26 de junho de 2011) como o novo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) com o compromisso de tentar 'erradicar a fome' no mundo e assegurar a todos o direito à alimentação digna, saudável e suficiente para atender as necessidades de um ser humano. Nessa feita, tem-se o primeiro latino-americano a ocupar tal cargo desde a criação da FAO em 1945.

O mandato do Sr. Graziano da Silva terá início em janeiro de 2012 e previsão de seu término para julho de 2015; antes, este cargo era ocupado, a 18 (dezoito) anos, por *Jacques Diouf* (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA..., 2011).

Graziano da Silva vinha ocupando (desde 2006) o cargo de Representante Regional da FAO para a América Latina e o Caribe e o de subdiretor-geral da Organização. Também, ocupou no Brasil, durante um ano, o cargo de Ministro do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome. Foi um dos responsáveis pela criação e implantação do programa 'Fome Zero' pelo governo brasileiro, em cooperação com o ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva.

Quando da escolha para a Direção-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, ele obteve o apoio de 92 (noventa e dois) países, especialmente os da América Latina.

Em seu discurso de agradecimento pela indicação, o Sr. Graziano da Silva garantiu que "durante sua gestão, dará atenção particular aos países da América Central" e afirmou com bastante convicção que "é possível erradicar a fome no mundo" (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA..., 2011). Experiência nessa área não lhe falta.

O certo é que, o Sr. Graziano da Silva terá como desafio executar, até o ano de 2015, os '8 (oito) *Objetivos de Desenvolvimento Mundial*', sendo justamente o tempo em que ocupará o cargo, ou seja, terá a responsabilidade de apresentar resultados satisfatórios no combate à fome e à miséria; melhorar a educação básica para todos; conseguir igualdade de tratamento entre as pessoas de sexo diferente e a valorização da mulher; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a AIDS, a malária e outras doenças; propiciar a qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; e estimular o trabalho conjunto de todos os Estados em prol do desenvolvimento social.

#### 4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL VISANDO IMPLEMENTAR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Sabe-se que a Constituição Federal do Brasil/88 delega à União (ente federativo) o poder-dever de elaborar e executar políticas públicas que atendam as necessidades econômicas, sociais e culturais dos brasileiros. Assim, cabe ao Estado desenvolver políticas e ações sociais que garantam o acesso de todos a alimentos em quantidade e com qualidade e regularidades necessárias ao organismo humano.

Nesse sentido, foi aprovado a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que visa assegurar aos brasileiros o direito humano à alimentação adequada, estabelecendo os princípios, os objetivos, as diretrizes e a composição do denominado 'Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional' (SISAN) em seu art. 2º, que estabelece:

**Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano**, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (Grifo nosso).

Com base na Constituição Federal/88 e na mencionada Lei, para haver uma alimentação adequada exige-se dos entes governamentais a execução de políticas que permitam a todos o acesso seguro aos recursos nutricionais necessários ao funcionamento do organismo – fundamental em um país que possui um elevado contingente de pessoas 'abaixo da linha da pobreza'.

Assim, em um Estado Democrático de Direito, o Governo deve zelar pela execução de ações capazes de garantir a suficiência e a qualidade dos alimentos para todos, especialmente para aqueles que estejam em situação de risco ou de calamidades naturais, ou que sofram com a inflação, com a queda da produção ou com outras oscilações que o mercado pode sofrer.

Em junho de 2003 foi criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (pela Lei nº 10.689) que visa o empreendimento de ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Os benefícios do PNAA são concedidos para a unidade familiar com renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo (art. 2º, §2º). Tal Programa visa aperfeiçoar e complementar algumas ações e programas já existentes, como o 'Programa de Restaurantes Populares', a 'Bolsa Família', 'Fome Zero', 'Alimentação Escolar', entre outros.

O 'Programa de Restaurantes Populares' funciona diariamente nos grandes centros urbanos, com a 'venda a preço simbólico' de alimentação saudável e barata aos trabalhadores, subsidiada pelo Governo municipal e federal.

Existe, também, o SISAN (que foi criado pela Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006) com a finalidade de analisar e encaminhar propostas que atendem as necessidades vitais do homem, como a alimentação e a saúde, conforme o princípio da dignidade humana, pois a

política de segurança alimentar é prioridade de todo o Estado Democrático de Direito que se preocupa com o bem-estar de seus cidadãos – como é o caso do Brasil.

Obviamente, que a criação de mais ‘programas sociais’ não significa que há a erradicação da fome, pois, se as ações já existentes produzirem os seus devidos efeitos (positivos) junto daqueles que necessitam de ajuda, seria dispensável a criação de mais leis e de outros programas sociais.

Mas, no Brasil, cada governante eleito não se preocupa em dar continuidade às ações eficientes ou de sucesso de seus antecessores, querem somente colocar seus nomes em *novos programas, de modo a que fique registrada tal proeza*. Eles, na maioria das vezes, não possuem planejamento e metas institucionais a serem alcançadas ou seriedade em suas ações governamentais.

Mas, apesar de tudo isso, para a promoção e a consolidação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) trabalha lado a lado com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), para garantir o direito humano à alimentação em quantidade e qualidade e fiscaliza se os ‘programas sociais’ existentes estão sendo executados com excelência.

Nesse sentido, o CONSEA, segundo seu Manual de Orientação ao Proponente (BRASIL. 2008, p. 3), tem por objetivos:

- contribuir para a formulação e implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para garantir o direito humano à alimentação;
- garantir o acesso a alimentos de qualidade, em quantidade adequada, a grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional, visando a sua inclusão social;
- promover estratégias de desenvolvimento local e/ou micro-regional e de apoio à agricultura familiar, com foco na segurança alimentar e nutricional;
- promover a educação alimentar e nutricional, visando a melhoria dos hábitos alimentares e o combate ao desperdício.

Conforme se percebe pela citação acima, a Administração Pública brasileira tem a preocupação de conhecer a qualidade nutritiva dos alimentos que estão sendo servidos aos brasileiros, ou seja, a produção, a manipulação, a conserva e a distribuição dos bens alimentícios estão sob a mira do ente estatal que fiscaliza e regulamenta como deve ser o procedimento correto e as diretrizes da vigilância sanitária.

Assim, a inclusão do direito à alimentação no rol dos direitos sociais é muito ampla, visto que, confere, também, uma maior responsabilidade do Estado quanto à criação dos mecanismos que viabilizem a produção, o transporte, distribuição e manuseio adequados dos alimentos destinados à população e a sua efetividade e garantia.

E mais, a atuação do MDS, do CONSEA e do SESAN é imprescindível para que os produtores agropecuários tomem conhecimento de que devem primar pela qualidade do produto em vez da obtenção do lucro desmedido. Ao instituir políticas públicas, o Estado aproxima a letra da lei à realidade vivida pelas pessoas, que passam a confiar na eficácia das normas e na atuação do poder público.

Foi sob essa ótica que foi criada a Política Nacional de Alimentação e Nutrição com vista a viabilizar o acesso do indivíduo a uma alimentação saudável e nutritiva, tendo como diretrizes:

- estímulo às ações intersetoriais com vistas ao acesso universal aos alimentos;
  - garantia da segurança e da qualidade dos alimentos e da prestação de serviços neste contexto;
  - monitoramento da situação alimentar e nutricional;
  - promoção de práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
  - prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição;
  - promoção do desenvolvimento de linhas de investigação;
  - desenvolvimento e capacitação de recursos humanos.
- (BRASIL. 1998? p. 10)

Diante desta informação, verifica-se que o bem-estar social exige, portanto, uma atividade conjunta dos vários setores da sociedade e dos Governos (nas três esferas) para buscarem a eficiência do setor responsável pela produção de alimentos, pela reciclagem, pelo processamento industrial, pela conservação e embalagem, sendo ações determinantes para uma saúde pública saudável.

Daí, a importância da atuação do Sistema de Vigilância Sanitária e Nutricional – SISVAN- na proteção da saúde do consumidor, garantindo o direito da pessoa humana à informação sobre a qualidade dos alimentos e os perigos dela decorrente.

O SISVAN tem o fim de fiscalizar se há alimentos disponíveis no mercado e se há, segundo o próprio Ministério da Saúde, a “prevalência da desnutrição energético-protéica, de anemias, do sobrepeso, das deficiências de iodo e de vitamina A e das demais carências de micronutrientes relacionadas às enfermidades crônicas não-transmissíveis” (BRASIL. 1998? p. 13).

Também, é fundamental e importante o Sistema Único de Saúde (SUS), órgão garantidor do direito de todos os brasileiros ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. O SUS desempenha o trabalho de reduzir os riscos de doenças e outros agravos e possibilita o acesso à alimentação.

Nesse sentido, conforme o artigo 200 da Constituição Federal/88 vigente, tem-se como atribuição do SUS:

**Art. 200** - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

**I** - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

**II** - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

**III** - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

**IV** - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**V** - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VI** - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

**VII** - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**VIII** - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A política de saúde pública é imprescindível para o desenvolvimento humano e econômico de um Estado de Direito e está intimamente ligado ao direito à alimentação, pois, se a Administração Pública, por um lado, cria programas de educação alimentar (fortalecendo o organismo humano contra doenças), por outro lado, deve fiscalizar as etapas da produção ao consumo, de modo que, não haverá perigo de surto de doenças e agravos endêmicos ou epidêmicos que colocarão em risco a saúde e a vida do seu povo.

Entretanto, se devido à inércia do Estado surgirem epidemias caberá ao setor responsável pela saúde apresentar ações e soluções de assistência médica e nutricional que, conseqüentemente, requererão recursos do erário público, quando na verdade poderiam ter sido evitados se tivessem sido adotadas medidas preventivas.

O papel de controle e fiscalização não cabe somente ao Estado, mas à comunidade e ao Ministério Público, enquanto agentes fiscalizadores da execução da norma jurídica. Ainda, cabe as empresas reconhecer a sua responsabilidade perante a sociedade e o meio ambiente, primando sempre pela qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao consumidor.

Diante da conjuntura social em que se vive, devido o aumento dos preços dos alimentos, o Brasil tem criado, ainda, vários programas voltados ao fortalecimento da



agricultura familiar, responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Nesse diapasão foi criado o programa 'Plano Safra da Agricultura Familiar 2011/2012', que segundo o Jornal União (2011 b), objetiva:

[...] aumentar a produção de alimentos, gerar renda no campo e promover a organização econômica dos agricultores (as) familiares, assentados (as) da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais. Para isso, aperfeiçoa as políticas públicas implantadas nos últimos anos para este segmento produtivo.

O 'Plano Safra da Agricultura Familiar 2011/2012' faz parte da política pública de incentivo ao pequeno agricultor, permitindo a geração de renda para a subsistência e a diminuição da pobreza, conforme os parâmetros do 'programa Brasil Sem Miséria'. É sabido que a agricultura familiar tem encontrado impasses para o seu crescimento devido ao alto custo dos insumos agrícolas e dos altos juros dos financiamentos, e da falta de subsídios aos agricultores.

Mesmo assim, almejando melhorar esse quadro, o Plano em questão prevê a diminuição das taxas de juros dos financiamentos, assim como a dilação do prazo para a feita do pagamento devido, ou seja, reduz de 4% para 2% a taxa de juros e aumenta o limite do financiamento de contratos de investimento para até R\$ 130 mil (cento e trinta mil reais) (JORNAL UNIÃO, 2011 b).

Trata-se de um 'plano agrícola' bastante benéfico para o pequeno agricultor, pois ele continuará a trabalhar a sua terra (atendendo a função social da propriedade) e a abastecer os mercados locais, contribuindo, assim, para a segurança alimentar de sua localidade.

Outra ação social voltada a garantia do direito à alimentação adequada é, como citado, o 'Programa Fome Zero' que visa à transferência direta de renda e o acesso a alimentos e educação aos pais de família em 'situação de risco', por meio da atuação em quatro eixos predeterminados com as metas a serem alcançadas e desdobradas nas seguintes ações, quais sejam: permitir a todos o acesso aos alimentos; fortalecer a agricultura familiar; garantir a geração de rendas e incentivar a articulação, mobilização e controle social.

Considerado como o 'primeiro eixo', o acesso aos alimentos, envolve uma gama de subprogramas, tais como: a Bolsa Família; a alimentação escolar; alimentos a grupos populacionais específicos; construção de cisternas; abertura de restaurantes populares; criação de Bancos de Alimentos; a agricultura urbana/ hortas comunitárias; o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan); a distribuição de vitamina A (Vitamina A+), de ferro

(Saúde de Ferro); a alimentação e nutrição de povos indígenas; a Educação Alimentar, nutricional e para consumo das pessoas carentes; a Alimentação Saudável/ Promoção de Hábitos Saudáveis e Programa de Alimentação do Trabalhador (BRASIL. 2003?).

O 'Programa Fome Zero' é, portanto, uma política social do Governo Federal com vista a garantir que os programas já existentes trabalhem em harmonia na busca pela "inclusão social e a conquista da cidadania da população mais vulnerável à fome", conforme informações contidas no Site oficial do governo brasileiro (BRASIL. 2003?), o qual coloca, ainda, que:

A atuação integrada dos ministérios que implementam políticas fortemente vinculadas às diretrizes do FOME ZERO possibilita uma ação planejada e articulada com melhores possibilidades de assegurar o acesso à alimentação, a expansão da produção e o consumo de alimentos saudáveis, a geração de ocupação e renda, a melhoria na escolarização, nas condições de saúde, no acesso ao abastecimento de água, tudo sob a ótica dos direitos de cidadania.

O primeiro ponto positivo do FOME ZERO foi priorizar o tema da fome na agenda política do Brasil, com repercussões no cenário mundial, além de reforçar a participação e a mobilização da sociedade.

O segundo ponto positivo do FOME ZERO foi possibilitar a vinculação entre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e a necessidade de repensar a ação do Estado. Quanto mais garantida a integração das áreas envolvidas nesse tema, mais estimuladas as parcerias e melhor promovidos os canais de participação popular e controle social, maior é a possibilidade de consolidação efetiva dessa política.

Assim, o 'Fome Zero' tem por objetivo implementar uma das diretrizes do CONSEA, acima citadas, qual seja: o estímulo às ações intersetoriais com vistas ao acesso universal aos alimentos. O que quer dizer, que o mencionado Programa incentiva a interdisciplinaridade entre os vários ministérios do Governo brasileiro (dentre eles: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para o melhoramento da qualidade de vida das pessoas, envolvendo a saúde, a educação, o combate à pobreza e a desigualdade de acesso aos alimentos em quantidade e qualidade nutritiva suficientes a atender uma vida digna e saudável.

O 'segundo eixo' do Programa em questão refere-se ao fortalecimento da agricultura familiar por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); Garantia-Safra; Seguro da Agricultura Familiar e Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA).

Percebe-se que são *programas* que visam à geração de emprego e renda no campo e a garantir ao agricultor afetado pelos fenômenos climáticos a receber do Estado recursos

durante um certo período de tempo para o sustento da sua família, sem que seja necessário abandonar o lar e/ou dirigir-se à cidade em busca de emprego (BRASIL. 2003?).

O ‘terceiro eixo’ trata da geração de renda por meio da qualificação das pessoas da classe social de baixo poder aquisitivo, permitindo a sua inclusão no mercado de trabalho. Deste modo, existe em funcionamento os seguintes Programas: de Qualificação social e profissional; de Economia solidária e inclusão produtiva; de Consórcio de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (Consad); de Organização produtiva de comunidades; de Desenvolvimento de cooperativas de catadores e Microcrédito produtivo orientado, dentre outros (BRASIL. 2003?).

Por fim, e não menos importante, há o ‘quarto eixo’ do ‘Programa Fome Zero’, o qual visa “estimular a sociedade a firmar parcerias com o Governo Federal para a realização de campanhas de combate à fome e de segurança alimentar e nutricional” (BRASIL. 2003?).

Para alcançar essa finalidade, foram criados alguns Programas, tais como: a Casa das Famílias – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); a Capacitação de Agentes Públicos e Sociais; os Mutirões e Doações; as Parcerias com empresas e entidades e programa de Controle social – Conselhos da área social.

Todos os Programas (e subprogramas) são voltados a realizar a obrigação constitucional e possibilitar o direito à alimentação e o combate e/ou a erradicação a pobreza.

Nesse sentido, expôs Lavinias (2000, p. 3-4) que:

A distribuição de cestas de alimentos aos mais carentes é, sem dúvida, a forma institucional mais banalizada do viés compensatório da segurança alimentar destinada a garantir acessibilidade àqueles cuja renda é insuficiente para a aquisição regular da dieta calórica e protéica adequada. Além deste programa de caráter mais emergencial, cuja escala denota quão persistente é o problema e quão ineficaz sua abordagem, há, neste final dos anos 90, outras formas de intervenção pública nesta área, de tipo mais estrutural - como a merenda escolar, o fornecimento de gêneros alimentícios para a rede de saúde e assistência social – ou através da comercialização subsidiada de alimentos ou refeições.

Assim, o dever de garantir o acesso de todos aos alimentos não é um trabalho exclusivo do Estado, mas também da sociedade, pois, ele exige a cooperação de todos os segmentos rumo a um mesmo objetivo, qual seja: acabar com a fome no Brasil e no planeta Terra. Não é necessário ir muito longe para ajudar quem precise de um prato de comida, basta que se olhe o mendigo do outro lado da rua, pois ele faz parte do índice de mais de um bilhão de pessoas que passam fome no mundo. Daí, a importância do trabalho dos voluntários, das igrejas e de algumas Organizações Não Governamentais.

Os ‘programas sociais’ desenvolvidos pela sociedade civil são denominados ‘programas compensatórios’, pois estão voltados ao atendimento de uma classe social fragilizada e específica, visando ‘matar’ a fome daqueles que necessitam de uma atuação incisiva e imediata, como a transferência direta de benefícios necessitados, seja na forma de cestas básicas ou de dinheiro.

Os Estados integrantes da Organização das Nações Unidas reconheceram que a concretude dos Direitos Humanos à alimentação e nutrição requer um trabalho conjunto dos vários setores da sociedade, pois “a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento” (DIREITOS HUMANOS net, 2010).

Nesse sentido a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 em seu artigo 2º, prevê que:

Artigo 2 [...]

2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

Portanto, em qualquer Estado em que não há a restrição à liberdade individual, mas, sim, o exercício do direito pleno de democracia, é visível a ação de solidariedade e fraternidade na comunidade, pois, os cidadãos desejam o progresso social do seu país.

Então, com vista a promover o bem-estar social, a Administração Pública deve realizar parcerias com alguns setores da sociedade para o combate a fome e a desnutrição, tendo vários Programas, como bem menciona Campus (2007, p. 15):

Excelente exemplo de parceria do **MDS** é o firmado com a Petrobras, que implantou em 2003 o **Petrobras Fome Zero**, tendo investido mais de R\$ 300 milhões de reais em ações de fortalecimento das políticas públicas de combate à miséria e à fome. Inúmeras ações estão sendo implantadas em todo o Brasil, com a participação direta das comunidades. Por meio de um processo de seleção pública, a empresa escolhe projetos adequados às linhas de atuação do Fome Zero que priorizam a educação e qualificação profissional, geração de trabalho, emprego e renda, garantia dos direitos da criança e do adolescente, empreendimentos sociais e voluntariado. Outro bom exemplo é a parceria com o **Banco do Brasil**, que desenvolve uma das mais importantes e abrangentes atividades para a promoção da emancipação financeira das famílias beneficiárias de programas sociais do governo federal.

O **Desenvolvimento Regional Sustentável (DRS)**, lançado em 2003, busca impulsionar, por meio da mobilização de seus agentes econômicos, políticos e sociais, o desenvolvimento sustentável das regiões onde o Banco está presente para práticas de apoio a atividades produtivas economicamente viáveis e socialmente justas, respeitando a diversidade cultural das comunidades. (Grifo nosso).

O Estado, quando conta com a parceria da sociedade civil e das empresas, leva até aos mais desfavorecidos os meios necessários para que tenham uma vida digna e sustentável, permitindo o desenvolvimento das economias locais e regionais, dirimindo as desigualdades sociais e possibilitando o surgimento de oportunidades e acesso aos meios de produção.

Assim, diante da inclusão do Direito à Alimentação no rol do artigo 6º da Constituição Federal/88, fez-se necessário a criação das já mencionadas políticas públicas que visam assegurar a efetividade do tal preceito normativo.

O Estado brasileiro, nesse contexto, criou programas sociais de combate à pobreza e à fome, pois, trata-se de um direito material que não se concretiza por si só, mas precisa da ação estatal para que venha a produzir resultados junto à sociedade.

Esse é o entendimento de Barcellos (2007, p. 22) que expôs da seguinte forma:

Na realidade, a vinculação jurídica dos fins constitucionais não se traduz a um mero pretexto retórico. Ou seja: **a capacidade da autoridade pública de associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio de argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional**. As políticas públicas *têm* de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; **caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos** que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes. (Grifo nosso).

Então, permite-se destacar com bastante propriedade, que a execução das políticas sociais não depende tão somente da vontade do Estado, mas, procede do seu dever enquanto representante do povo de obedecer a Constituição e as normas programáticas previstas; é imprescindível a participação direta da sociedade.

Assim, o soberano que se esquivar dessa obrigação estará contra a Magna Carta e contra o seu povo, pois os recursos públicos não devem ser destinados a fins contrários ao bem-estar dos indivíduos. Ainda, os representantes do povo não devem ater-se a demagogias, iludindo os cidadãos com falsas promessas que envolvem direitos constitucionais próprios da pessoa humana, como o direito a alimentação, a educação, à saúde de qualidade, à segurança, entre outros.

Nesse sentido, o Programa 'Bolsa Família', inserido no 'Fome Zero' deve ser considerado como um dos principais programas do Governo Federal de combate à fome e à miséria, uma vez que, atende mais de 12 (doze) milhões de famílias em todo o território brasileiro por meio da transferência direta da renda. O valor do 'benefício' a ser recebido por cada família (inserida neste Programa) pode variar entre R\$ 32,00 reais a R\$ 242,00 reais, dependendo de algumas *exigências* ou *condicionalidades*, tais como: o valor da renda familiar por pessoa (limitada ao valor de R\$ 140,00 reais por pessoa na família), o número e a idade dos filhos.

É, pois, um programa social que visa atenuar as desigualdades sociais e melhorar o acesso à alimentação e, conseqüentemente, atingir as áreas da saúde, da educação e da assistência social.

Ainda, pode ser apontado como determinante para a "redução das desigualdades sociais e da pobreza" e para a "queda da pobreza extrema de 12% em 2003 para 4,8% em 2008", segundo os dados do Governo brasileiro, publicado em *Site* oficial (BRASIL. 2010).

Entretanto, a 'Bolsa Família' por mais eficaz que seja, ainda, não tem conseguido mudar a situação de todos aqueles que vivem na extrema pobreza no Brasil, pois os mais necessitados de ajuda não possuem residência fixa e nem possuem um ponto de referência de domicílio. Isto de acordo com a publicação do jornal 'Diário do Nordeste' (2010), feita por Dantas Jr. (2010, p.2):

Embora nos últimos oito anos mais de 20 milhões de brasileiros tenham deixado a linha da pobreza (com renda mensal de até meio salário mínimo), outros nove milhões ainda permanecem em condições extremamente pobres, ou seja, quase 5% da população brasileira sobrevivendo com 1/8 do piso de referência. A maior parte desse contingente vive na região Nordeste, que concentra cinco milhões de pessoas nessa condição, ou quase 10% do total de habitantes [...].

Conforme citado, houve uma baixa bastante significativa, durante os últimos oito anos, do índice de brasileiros que vivem à margem da pobreza. Entretanto, a situação das famílias nordestinas ainda tem sido preocupante devido ao alto índice de pobreza que se reflete diretamente na capacidade alimentícia das pessoas. Pois, sem trabalho e renda, não existe o poder aquisitivo e, conseqüentemente, tem-se instalada a situação de insegurança alimentar.

Outro programa social, de suma importância, inserido no Programa 'Fome Zero' é o da 'Alimentação Escolar', previsto na Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009. O citado Programa tem garantido a alimentação de milhares de crianças nas escolas e em creches,

através da merenda oferecida diariamente durante todo o período letivo para suprir as deficiências e atender as necessidades nutricionais dos infantes, permitindo o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, uma melhor aprendizagem e o rendimento escolar, além da formação de hábitos alimentares saudáveis (conforme o art. 4º da Lei nº 11.947/2009).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), segundo publicação contida no *Site* oficial do Governo brasileiro, beneficia 45,6 milhões de estudantes da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) que estão matriculados em escolas públicas ou filantrópicas (BRASIL. 2009 a). Também, conforme as informações governamentais do mesmo *Site*, a dotação orçamentária destinada para este Programa objetivando a compra dos produtos alimentícios é repassada pela União diretamente aos Estados (membros) e Municípios, sendo que:

A partir de 2010, o valor repassado pela União a estados e municípios foi reajustado para **R\$ 0,30 por dia para cada aluno matriculado em turmas de pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos. As creches e as escolas indígenas e quilombolas passam a receber R\$ 0,60. Por fim, as escolas que oferecem ensino integral por meio do programa Mais Educação terão R\$ 0,90 por dia.**

[...] O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) e pelo Ministério Público.

O orçamento do programa para 2011 é de R\$ 3,1 bilhões, para beneficiar 45,6 milhões de estudantes da educação básica e de jovens e adultos. Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% desse valor – ou seja, R\$ 930 milhões – devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico das comunidades. (BRASIL. 2009 a, grifo do autor).

Os recursos públicos foram aumentados com vistas a aprimorar a qualidade nutritiva de cada refeição servida aos alunos, que deverá compreender uma alimentação saudável, adequada e baseada no uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos locais dos estudantes, permitindo o crescimento e a obtenção de resultados satisfatórios, em conformidade com a faixa etária e estado de saúde das crianças e dos adolescentes, inclusive dos que necessitam de atenção especial (conforme o art. 2º, inc. I da Lei nº 11.947/2009).

O Programa PNAE visa, portanto, garantir o direito à alimentação digna e a segurança alimentar do povo brasileiro, na medida em que, estimula, ainda, a agricultura familiar exigindo que os produtos servidos nas escolas e creches sejam provenientes do trabalho do

‘agricultor familiar local’, contribuindo para o desenvolvimento local e regional, conforme os termos do artigo 2º da Lei que disciplina a Alimentação Escolar (Lei nº 11.947/2009):

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

[...]

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

A citada Lei dispõe, também, sobre a importância da participação da sociedade na fiscalização da execução do Programa e no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada (art. 2º, inc. IV) e cumprir dispositivo constitucional.

Entretanto, é sabido que as diretrizes do ‘PNAE’ não estão sendo executados de modo satisfatório, visto que são freqüentes os casos de denúncias de várias escolas que os governos locais estão desviando o dinheiro público ou não estão servindo as refeições diárias de forma adequada ou, ainda, que as refeições não possuem a qualidade e a quantidade nutritiva mínima ou ideal para digestão diária.

A péssima qualidade da merenda escolar foi a razão da investigação realizada pela televisão Globo em maio de 2011. Ocasão em que foram investigadas 50 (cinquenta) escolas públicas municipais e estaduais de cinco Estados do Brasil e constatados desvios dos recursos públicos, licitações fraudulentas, bem como a existência de alimentos deteriorados ou mal conservados; de refeições que não atendiam as necessidades nutritivas dos alunos; do desperdício de alimentos, sendo que, segundo Wéric (2011), “em um colégio, segundo o diretor, a merenda jogada fora daria para alimentar mais de cem crianças”.

Em algumas cidades (nomeadamente em Natal – RN) as crianças eram liberadas da escola antes do horário previsto, pois devido à falta de refeição, elas sentiam-se mal ou apresentavam sintomas como: dor no estômago, fraqueza e desmaios por falta da alimentação adequada (G1, 2011 a).

No Estado de Mato Grosso do Sul, a polícia está investigando o caso de intoxicação alimentar de alunos em escola municipal de Campo Grande, ocorrido no dia 27 de setembro do ano em curso. Segundo publicação do Site G1, “Na tarde de terça-feira (27), após o almoço, alunos da Escola Municipal Iracema Maria Vicente começaram a passar mal, com



sintomas de náusea, dor de cabeça e abdominal e vômito”, motivados pela merenda escolar servida (G1, 2011 b).

Percebe-se, portanto, que os Direitos Humanos Sociais - o artigo 6º da Constituição Federal (do Brasil) - são desrespeitados e banalizados em nome do interesse pessoal, da má gestão pública, da corrupção de certos administradores, do lucro fácil e da ineficácia dos órgãos de controle social e institucional, como o Ministério Público estadual e federal.

Ocorre, ainda, o descumprimento dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que disciplina no seu artigo 3º e 4º da seguinte forma:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A citada Lei é clara ao dispor que o direito à alimentação é assegurado a todos (indiscriminadamente), cabendo a sociedade o papel de fiscalizar e denunciar as irregularidades na Administração Pública.

Como mencionado, os responsáveis pela gestão pública dos Estados e Municípios não tem cumprido o seu dever, que vão desde o não encaminhamento dos recursos necessários aos estabelecimentos escolares encarregados pela alimentação dos alunos (conforme dispõe a citada Lei 11.947/2009), até os casos de desvios ou subtração do dinheiro enviado. Ao invés disso, preferem que as crianças abandonem as escolas por falta de estímulos, pois alguns alunos carentes somente vão assistir às aulas por causa da refeição oferecida, sendo que, muitos vivem em locais distantes e a merenda repõe as energias gastas durante o percurso.

Nesse sentido, dispõe a aludida Lei (11.947/2009) em seu artigo 6º e 7º, que o ‘Programa Alimentação Escolar’:

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber. [...]

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Como se percebe, a responsabilidade pela alimentação escolar é de cada Estado membro da federação. Entretanto, almejando atender de modo satisfatório essa demanda os Estados conferem aos respectivos Municípios a responsabilidade de garantir a alimentação dos alunos, mediante um cardápio que será preparado metodicamente pelos nutricionistas contratados para essa função.

O mesmo dispõe a Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, em seu artigo 7º, sobre o repasse ao Município da parcela de recursos destinado a merenda dos alunos da educação básica inseridos no Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Para que as políticas sociais produzam resultados positivos é preciso que todos os setores da Administração Pública e da sociedade trabalhem juntos para a consecução do ‘direito humano à alimentação’ saudável.

Nesse escopo, segundo Dantas Jr. (2010, p. 1), o Governo brasileiro almeja para o ano em curso o crescimento dos recursos em torno de 8%, a ser alcançado por meio da execução de ações que permitam o acesso de todos aos direitos essenciais como alimentação, além da geração de emprego e renda e da moradia digna, conforme as diretrizes constitucionais.

Espera-se que tais metas sejam atingidas o mais breve possível.

#### 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS EM CABO VERDE

Os programas sociais a serem realizados em Cabo Verde visam, primeiramente, a mitigação da pobreza e da desigualdade social existente naquele país, bem como o aumento da produção agropecuária e pesqueira, a melhoria das condições de vida e a segurança alimentar das comunidades rurais, segundo as diretrizes do governo (CABO VERDE. 2009).

A eliminação da pobreza extrema e a redução das desigualdades sociais constituem um dos maiores desafios de Cabo Verde, porém, é necessário que se faça uma reorientação das

políticas públicas no sentido de promover o crescimento econômico e a redistribuição das riquezas e a geração de trabalho e renda para seu povo.

O Estado de Cabo Verde tem recebido ajudas de muitas entidades internacionais, especialmente da ONU que implantou o programa denominado ‘Ajuda Pública ao Desenvolvimento’ (APD), que financia investimentos votados a redução da pobreza e ao fortalecimento da educação, da saúde e da infraestrutura social.

Com vista a melhorar o *déficit* alimentar em Cabo Verde, o Governo, juntamente com o Banco Mundial, desenvolveu um ‘Plano de Ação para a Agricultura’ que oferece orientações estratégicas para a prática de uma agricultura sustentável e “baseada na valorização dos recursos naturais específicos das zonas agrícolas (água, solo, biótipos) e sobre o capital sócio-econômico local”, valorizando as capacidades produtivas específicas de cada localidade e permitindo a “melhoria das condições de vida sustentáveis das populações rurais e urbanas” (CABO VERDE. 2009).

O Governo daquele Estado criou, ainda, o programa ‘Desenvolvimento Agrícola e pesqueiro da ilha de Santiago’ que visa o desenvolvimento de certos locais (nomeadamente na zona rural) com baixo índice de desenvolvimento humano. O Programa integra três sub-programas, como: Mobilização e Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos; Valorização do Potencial Agro-pecuário e Gestão e Valorização do Potencial Haliêutico.

O programa de ‘Mobilização e Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos’ prevê a execução de alguns projetos sociais entre os anos de 2009 a 2012, que envolve a execução de ações relacionadas à mobilização e aproveitamento das águas pluviais e subterrâneas; aproveitamentos das águas marinhas para fins agrícolas, entre outros projetos (CABO VERDE. 2009).

Já o programa de ‘Valorização do potencial Agro-pecuário’ engloba projetos ambientais direcionadas a valorização de Bacias Hidrográficas de municípios que ficam na zona rural; desenvolvimento da horticultura e pesquisas sobre o potencial genético agro-pecuário local. E o programa ‘Gestão e Valorização do Potencial Haliêutico’ visa garantir uma pesca sustentável por meio de doações de materiais e equipamentos; desenvolver sócio-economicamente as comunidades pesqueiras e melhorar o sistema de conservação do pescado (CABO VERDE. 2009).

Percebe-se que, são Programas que exigem a intervenção imediata do Poder Público, pois, devido à insegurança alimentar daquele país, o desenvolvimento de alguns setores da pesca e da agricultura são importantes para a estabilidade econômica interna. O Projeto de

'captação de águas pluviais e subterrâneas' é imprescindível para Cabo Verde, pois ele é um país tropical, seco, com precipitações pluviométricas periódicas e irregulares, limitada a somente alguns dias do ano, o que o torna bastante vulnerável à seca e à carência alimentar devido à precariedade ou escassez de recursos naturais, nomeadamente água e terra arável.

Existe, ainda, outros programas que visam atingir as metas dos '8 (oito) *Objetivos do Milênio*' naquele país, qual seja: o Plano Estratégico para o Desenvolvimento de Agricultura – PEDA; o Plano de Acção para o Desenvolvimento Agrícola Integrado de Santiago; o Plano de Acção Nacional do Ambiente; o Plano de Desenvolvimento Nacional e da Estratégia da Luta Contra a Pobreza; o Programa de Luta Contra a Desertificação; o Programa Nacional de Nutrição; entre outros.

A maioria dos Programas institucionais citados tem como foco territorial da ilha de Santiago, por ser a maior ilha do país e onde está situada a capital e, conseqüentemente, é a região mais populosa. O fato é que a descontinuidade territorial prejudica bastante o desenvolvimento daquele país, sendo a ilha de Santiago considerada uma grande potência agrícola com metade da área fértil cultivável de todo o Estado cabo-verdiano.

Assim, conforme as diretrizes do 'Plano de Acção para o Desenvolvimento da Agricultura na Ilha de Santiago- PADA (2009 a 2012)' constata-se que:

A redução da pobreza rural e o melhoramento das condições de existência da população estão no centro do processo de desenvolvimento de Cabo Verde que devem ser atingidos através do aceleração do crescimento económico, da diversificação das fontes de criação do valor acrescentado nacional, do aumento de níveis de rendimento e de emprego dos pobres e grupos vulneráveis, nomeadamente nas zonas rurais, da promoção de desenvolvimento equilibrado, participativo e que respeite o ambiente. (CABO VERDE. 2009, p. 8).

Verifica-se, ainda, que aquele país pretende alcançar um desenvolvimento rural sustentável, através da execução de ações de valorização dos recursos humanos, naturais e económicos específicos das zonas agrícolas, com vista a estimular o turismo no interior. A zona rural tem apresentado altos índices de insegurança alimentar devido à pobreza, por isso tem recebido uma atenção especial do Governo cabo-verdiano.

Assim, as ações do Poder Público compreendem, também, o apoio financeiro aos agricultores e pescadores, visando estimular as atividades desenvolvidas e a geração de renda. Esse financiamento permitirá a compra dos insumos agro-pecuários e a garantia de alimentação dos trabalhadores, através da própria produção.

O plano de governo denominado ‘Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza’ aponta as diretrizes de ação por parte do Estado para a melhoria dos serviços sociais básicos naquele Estado, como: a educação, a saúde-nutrição, o saneamento básico, a moradia e a melhoria das condições de vida daqueles que vivem à margem da pobreza. E o alcance dessa meta requer, conforme o ‘Programa Nacional de Alimentação (Escolar Horizonte 2010-2020)’, o desenvolvimento de atividades que:

De acordo com o programa nacional de luta contra a pobreza, as actividades visando o combate à pobreza serão desenvolvidas de forma descentralizada, com o envolvimento das estruturas municipais, dos serviços desconcentrados, nomeadamente os da educação e da saúde, da sociedade civil e dos próprios beneficiários, das ONG’s e associações de carácter local. [...]  
O Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza (PNLP) considera como eixo fundamental para o sucesso da redução sustentada e durável da pobreza o investimento na educação, em geral, e na educação dos grupos sociais mais desfavorecidos, em particular. (CABO VERDE. 2010, p.16).

Nesse contexto, percebe-se que a execução das políticas públicas exige uma cooperação entre vários setores descentralizados para o combate à fome e erradicação da pobreza. O ‘Programa de Luta Contra a Pobreza’ apresenta como solução o investimento na educação, pois a escolaridade é importante para que se consiga um emprego e, conseqüentemente, obtenha condições econômicas para auferir alimentos e mitigar a fome.

A ação do Governo daquele país prima pela promoção de políticas de desenvolvimento social e de combate a pobreza por meio de parcerias com o setor privado e a sociedade civil, que permita “assegurar uma oferta adequada de alimentos e facilitar o acesso econômico e físico das populações aos bens alimentares de 1ª necessidade, particularmente as mais vulneráveis” (CABO VERDE. 2002, p. 8-9).

Em Cabo Verde, tal qual no Brasil, foi criado em 1976 o ‘Programa de Assistência às Cantinas Escolares – PAC’ ou ‘Programa Nacional de Alimentação Escolar’, por meio de um ‘Protocolo de Cooperação’ assinado por Cabo Verde e o ‘Programa Alimentar Mundial’ (PAM) das Nações Unidas. Desde então o PAM tem garantido a alimentação de milhares de crianças naquele país. entretanto, devido ao fato de Cabo Verde ter se desenvolvido e preenchido alguns indicadores socioeconômico, a PAM iniciou no período de janeiro de 2007 a julho de 2010 o desengajamento gradual do processo de cooperação (CABO VERDE. 2007 c).

Cabe exclusivamente ao Governo cabo-verdiano a sustentabilidade do programa de Alimentação Escolar, embora a Organização das Nações Unidas tenha demonstrado interesse em ajudar de outra forma na continuidade do projeto.

O PAC visa garantir uma refeição saudável aos alunos do ensino básico integrado (EBI) e os alunos da pré-escola durante os dias de aula. Cada família e a comunidade deverão contribuir de modo simbólico 'com um valor econômico' para a compra dos alimentos e dos materiais de limpeza utilizados na higiene das cozinhas, pois o Poder Público não possui recursos econômicos suficientes para arcar, exclusivamente, com o Programa de Alimentação Escolar que é de suma importância para o combate a fome naquele país. (CABO VERDE. 2007 c).

Apesar de alguns constrangimentos econômicos o Governo tem empreendido esforços para atender a norma constitucional, conforme o disposto na Constituição da República, *in verbis*:

#### Artigo 7º

[...]

São tarefas fundamentais do Estado:

e) Promover o bem estar e a qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza econômica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os factores de discriminação da mulher na família e na sociedade;

Verifica-se, portanto, que a efetividade do direito à alimentação adequada confere uma maior responsabilidade ao Estado no desempenho das políticas públicas, traduzida na melhoria do acesso aos serviços sociais de base, designadamente: a saúde, a educação, o saneamento e a proteção social.

O engajamento do Estado cabo-verdiano na execução das políticas públicas de redução da pobreza e da insegurança alimentar tem sido executado com sucesso, devido o compromisso e seriedade do Governo e da sociedade; Cabo Verde ganhou o reconhecimento da comunidade internacional.

Diante disso, os Estados Unidos da América (EUA) firmaram um acordo de investimento com Cabo Verde, denominado *Millennium Challenge Account* (MCA), que decorre da Agência do Governo americano, *Millennium Challenge Corporation* (MCC). Esse acordo foi pactuado em 2004 e, se ficar constatado que houve uma boa gestão dos recursos

recebidos daquele país, o acordo será renovado periodicamente, conforme as cláusulas estipuladas.

O MCA visa promover o “desenvolvimento sustentado através de investimentos em projectos rentáveis, no sector privado e na capacitação nacional” (CABO VERDE. 2007 b). O citado Programa apresenta como principais objetivos:

Primeiro, o aumento da produção agrícola em três áreas nomeadamente, o Vale do Paúl em Santo Antão, a zona de Fajã em S. Nicolau e nos Mosteiros no Fogo.

Segundo, o aumento da integração do mercado nacional e a redução do custo de transportes através da melhoria da rede de estradas rurais e pontes, e a ampliação do Porto da Praia.

Terceiro, apoio ao desenvolvimento do sector privado através da promoção e do investimento público e privado nos sectores prioritários do desenvolvimento, da reforma do sistema de intermediação financeira e do aumento da concorrência no acesso aos títulos do Tesouro.

Denota-se que o mencionado Programa preocupa-se em desenvolver, inicialmente, a agricultura daquele país, de modo a assegurar a alimentação interna e diminuir a demanda de importações de produtos alimentícios. Em seguida, pretende melhorar as estradas, permitindo o acesso rápido dos meios de transporte às zonas de difícil acesso e que possuem certa dificuldade de acesso aos víveres e escoamento da produção. O melhoramento dos portos é de suma importância, na medida em que, a descontinuidade territorial prejudica bastante a comunicação entre as ilhas e, conseqüentemente, o desenvolvimento humano. O terceiro objetivo visa à realização de parcerias entre o programa MCA com os demais setores privados (nacionais e internacionais) que almejam o desenvolvimento econômico e social do país, mediante ações de combate à fome e à miséria.

O fenômeno inflacionário dos alimentos repercute de forma drástica em Cabo Verde, pois grande parte dos produtos consumidos provém de outros países ou de doações. Diante disso, o Governo por meio da Agência Nacional de Segurança Alimentar (ANSA) efetua a regulação, supervisão e fiscalização dos preços dos alimentos.

Em geral, o ANSA é o responsável pela segurança alimentar daquele país, na medida em que “deverá gerir o estoque de segurança alimentar e funcionar como um observatório no que concerne ao seguimento do mercado interno e externo, preços, disponibilidade de produtos, volume de estoques privados no conjunto do território nacional” (CABO VERDE. 2002, p. 52).

A ANSA é encarregada, também, da gestão das doações dos produtos alimentícios e das ajudas monetárias, dos produtos *in natura*, assim como, pela concessão de “ [...]

facilidades do pagamento no domínio da comercialização da ajuda alimentar, promovendo o surgimento de alternativas que evitem situações de monopólios ou dominantes no mercado [...]” (CABO VERDE. 2002, p. 51).

Cabo Verde é um país que durante muitos anos sofreu com o processo de colonização, sendo, portanto, bastante jovem a nível de independência (somente 36 anos) e democracia.

Entretanto, isso nunca foi motivo para o desestímulo, a inibição ou a falta de força de vontade do seu povo de lutar pelo desenvolvimento social, econômico e cultural daquele Estado Democrático de Direito. Um exemplo disso, são as ajudas que as famílias residentes no exterior enviam para os seus familiares no país de origem (Cabo Verde), aumentando, assim, as divisas internas, o fortalecimento da economia e a erradicação da fome de seu povo.



## 5 CONCLUSÃO

A fome é um dos grandes flagelos do mundo, estima-se que mais de um milhão de pessoas não tem do que comer. Portanto, faz-se necessário um trabalho conjunto de todos (governos e a sociedade) na luta contra a carência alimentar e nutricional.

A ONU estabeleceu como um dos Objetivos do Milênio a erradicação da fome até o ano de 2015. Entretanto, devido à conjuntura climática (aquecimento global) e a inflação nos preços de alimentos, a citada meta torna-se, à primeira vista, uma utopia.

Mesmo assim, a fragilidade econômica de algumas classes sociais requer a intervenção direta de cada Estado para a concretização da justiça social - asseguradas em Acordos Internacionais e nos textos das Constituições como direitos inalienáveis e fundamentais - ao tempo em que requer prestações positivas dos entes estatais para a realização dos direitos básicos ao ser humano, como: alimentação, saúde, moradia, trabalho, educação e lazer.

Diante do que foi observado por esta pesquisa, percebe-se que o Poder Público – do Brasil e de Cabo Verde - tem procurado atuar como observador e executor da norma constitucional que trata do direito à alimentação e dos demais direitos sociais.

Entretanto, existe certa dificuldade na efetividade dos programas e ações, pois se observa um fraco contato entre os setores do Governo com a sociedade civil. Fazendo-se necessário a execução de políticas contínuas e intersetoriais, seja pela requalificação das existentes, seja introduzindo ações inovadoras.

Nesse sentido, no Brasil é essencial a continuidade da execução do Programa Fome Zero, a Bolsa família, a distribuição da merenda escolar, dentre outras ações governamentais focadas na realização ou concretização do direito à alimentação. O mesmo ocorre em Cabo Verde, com o Programa de Luta Contra a Pobreza, o Programa Alimentação Escolar, o *Millennium Challenge Account*, entre outros.

Embora existam leis e programas voltados à erradicação da fome, falta, no entanto, a sua efetiva executividade, pois, é visível o descaso dos governos com o bem-estar social e a materialização do direito de acesso aos alimentos (em quantidade e na qualidade necessárias ao organismo) e muitas são as pessoas que ainda vivem à margem, na pobreza.

Todavia, foi constatado que existe no orçamento público (da União, dos Estados e dos Municípios) recursos financeiros destinados à execução de programas sociais visando a implementação do direito à alimentação, entretanto o que ocorre diuturnamente são desvios

por parte dos administradores públicos e do poder local que usam tais verbas para o proveito pessoal, em detrimento daqueles que mais necessitam.

Têm sido freqüentes, também, as denúncias nos meios de comunicação da situação de risco alimentar no Brasil, dos descasos com os Projetos de erradicação da fome e da pobreza, dos casos de irregularidade nas licitações e dos desvios das verbas públicas destinada ao Programa Alimentação Escolar, dentre outros.

Mas, no Brasil, a população e os órgãos responsáveis pelo 'controle dos atos da administração pública' ou até mesmo o Ministério Público (estadual e federal) muitas vezes são omissos ou inoperantes, ficam passivos ou são coniventes com tais práticas irregulares.

Foi apurado, também, que a materialização do direito fundamental à alimentação requer a execução de outros direitos essenciais à vida, como o da saúde. A saúde representa um conceito abrangente, que não se traduz somente pela ausência de doenças, mas em um estado de completo bem estar físico, psíquico e social do ser humano, desde que sejam satisfeitas as necessidades básicas e biológicas das pessoas, conforme citado neste trabalho.

Assim, uma alimentação adequada, em quantidade e na qualidade ideal ao ser humano, requer que contenham na sua composição os nutrientes (sais, vitaminas, proteínas, carboidratos, gordura, água) essenciais ao organismo humano.

Os países - Brasil e Cabo Verde - tem empreendido esforços para combater a subnutrição e procurado garantir a segurança alimentar dos seus cidadãos por meio da execução de alguns Programas visando ao fortalecimento da agricultura familiar, responsável pelo abastecimento do mercado local.

Obviamente que as culturas de grande escala devem continuar a receber incentivos do Estado, pois, embora a agricultura familiar contribua com 70% dos produtos alimentícios consumidos, o agronegócio contribui bastante para o abastecimento do mercado interno e externo, especialmente de Cabo Verde que devido ao déficit produtivo vive de importações e das ajudas externas.

Entretanto, é importante que seja efetuado um controle rigoroso da qualidade da água e dos produtos químicos (agrotóxicos) usados nas plantações e na produção de alimentos, pois podem causar malefícios à saúde do homem e grandes prejuízos à população. Igualmente, deve ser observada a forma correta de manuseio, do transporte e distribuição dos alimentos, bem como evitados os desperdícios de produtos tão caros à população mundial.

Os distúrbios ocorridos na saúde humana decorrem, muitas vezes, de uma vida sedentária e da ingestão de alimentos processados que fazem surgir as doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT).

Nesse sentido, a 'garantia da segurança alimentar' requer uma política de educação alimentar, especialmente numa era em que se consomem bastante os chamados alimentos processados, *fast foods*, determinantes na obesidade e na intoxicação alimentar – nocivos à saúde humana.

Portanto, com a constitucionalização – no Brasil e em Cabo Verde - do direito à alimentação, surge a responsabilidade do ente - Estado - pelos danos causados à população pelos atos comissivos ou omissivos na fiscalização e inspeção dos alimentos, água e bebidas. Assim, é possível, nos dois países, se requerer judicialmente do Estado o acesso aos alimentos quando não se tem condições de prover a própria alimentação.

Doravante, se cada pessoa na Terra reconhecer a importância dos alimentos e da água para a alimentação, seria evitado o desperdício e a contaminação dos rios e lagoas; e ajudaria àqueles que precisam de alimentos, só assim será possível diminuir os índices da fome e da pobreza.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ASBRAER. Notícias. **Francisco Graziano é o primeiro latino eleito presidente da FAO**. 27 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.asbraer.org.br/noticias.php?n=21965>>. Acesso em: 20 set. 2011.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao Direito Ambiental**. Campina Grande: EDUFPG, 2007. 192 p.

BARCELLOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Rio de Janeiro. 2007.

BARROSO, Lucas Abreu. PASSOS, Cristiane Lisita. (Orgs.). **Direito agrário contemporâneo**. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 4ª edição. Ampliada e atualizada. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7º ed. Reimpressa. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Editora Malheiros Editores. 25ª edição, atualizada. 2010.

BRASIL, Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças na saúde suplementar**: Manual técnico. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2007 - 168 pg. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/promocao\\_saude\\_prevencao\\_riscos\\_doencas.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/promocao_saude_prevencao_riscos_doencas.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 64/ 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Diário Oficial da União. Brasília, em 4 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. **Alimentação Escolar**. Brasília/DF, 2009 a. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/index.php/programas-alimentacao-escolar>>. Acesso em: 27 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 04 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 04 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. **Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA**. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.689.htm)>. Acesso em: 20 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/lei8080.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. **Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos de educação básica**. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm)>. Acesso em: 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 9.433/1997, de 08 de janeiro de 1997. **Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso em: 21 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer (INCA). **BRASIL — Advertências Sanitárias nas Embalagens dos Produtos de Tabaco**. Rio de Janeiro. 2009 b. Disponível em: <[http://stat.correioweb.com.br/blogs/livro\\_advertencia\\_0880\\_320080523.pdf](http://stat.correioweb.com.br/blogs/livro_advertencia_0880_320080523.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Bolsa Família**. Brasília/DF, 2010. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 25 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápico**. Brasília- DF, 2006. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_fitoterapicos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_fitoterapicos.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde: Secretaria de políticas de saúde. **Política nacional de alimentação e nutrição**. Brasília/DF, 1998? . 38p. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnan.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Programa de Acesso à Alimentação. Feiras Populares. Manual de Orientação ao Proponente**. Janeiro de 2008. Disponível em: <[http://www.fbes.org.br/index2.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=748&Itemid=1](http://www.fbes.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=748&Itemid=1)>. Acesso em: 24 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República Federativa do Brasil. **Fome Zero**. Programas e ações. Brasília/DF, 2003? . Disponível em: <<http://www.fomezero.gov.br/programas-e-acoes>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. Relatório PEC nº 47, 2009. Comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer à proposta de emenda à constituição nº 47, de 2003, do senado federal, que “altera o art. 6º da constituição federal, para introduzir a alimentação como direito social”. **Proposta de emenda à constituição nº 47, de 2003 (PEC nº 64, de 2007, apensada)**. Relator: Deputado Lelo Coimbra. 2009. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/pec-alimentacao/documentos/relatorio>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

CABO VERDE. Constituição (1990). **Constituição da República de Cabo Verde, 2ª Revisão Ordinária – 2010**. Assembleia Nacional, 4ª edição. Praia, 2010 a. Disponível em: <<http://www.parlamento.cv/Downloads/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%BAblica%20de%20Cabo%20verde,%202010.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania – CNDHC. **Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania em Cabo Verde** – Ilha de Santiago, Praia, 2003.

\_\_\_\_\_. Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar – FICASE. **Programa nacional de alimentação escolar horizonte 2010-2020 - Cabo Verde**. Praia, 2010 b. Documento e informação- Órgão governamental FICASE.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Estatísticas - INE. **Avaliação da situação da insegurança alimentar em cabo verde. Análise dos dados de consumo alimentar. Inquérito sobre as despesas e receitas famílias. IDRF 2001-2002**. Documento e informação- Órgão governamental INE. Praia; setembro 2007 a.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Estatística. **O Perfil da Pobreza em Cabo Verde – IDRF 2001/2002**. Documento e informação- Órgão governamental INE. Praia, 2004.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura e das Pescas. **Estratégia e Programa de Segurança Alimentar**. Documento e informação- Órgão governamental. Praia, julho de 2002.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura e da Pesca. República de Cabo Verde. **Plano de Acção para o Desenvolvimento da Agricultura na Ilha de Santiago**. PADA-Santiago – 2009 a 2012. Documento e informação- Órgão governamental. Praia, 2009.

\_\_\_\_\_. *Millenium Challenge Account*. **Objectivos e Componentes**. 30/01/2007 b.

Disponível em:

<[http://www.mca.cv/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=58&Itemid=86&lang=pt](http://www.mca.cv/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=58&Itemid=86&lang=pt)>. Acesso em: 29 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Nações Unidas em Cabo Verde. **Actividades e Cooperação. O Programa Único (One Program) das Nações Unidas em Cabo Verde**. 2010 c. Disponível em:

<<http://www.un.cv/actividades.php>>. Acesso em: 20 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Relatório de diagnose do programa de assistência às cantinas escolares de Cabo Verde**. Fundação Caboverdeana de Acção Social e Escolar – FICASE. Documento e informação- Órgão governamental FICASE. Praia, 2007 c.

CAMARGO, Paulo de. **Programa de voluntariado das Nações Unidas. Acabar com a fome e a miséria – 8 jeitos de mudar o mundo**. Brasil, 2005. Disponível em:

<<http://www.objetivosdomilenio.org.br/downloads/Livro%20Objetivo%201%20-%20Fome.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2011.

CAMPUS, Kátia. Programas de Governo. **Governo, sociedade e inclusão: o papel do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome na promoção e articulação de ações para inclusão social**. Brasília, out. 2006/ mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/62/83>>. Acesso em: 25 set. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** – 4ª edição. Livraria Almedina – Coimbra, Portugal. 2001.

COMENTÁRIO GERAL Nº 12. **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU - 1999**. Disponível em: <<http://www.abrandh.org.br/download/20100702204835.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2011.

COMENTÁRIO GERAL Nº 15. **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Direito à Água, (Vigésima nona sessão, 2003)**, UN Doc. E/C.12/2002/11 (2002), reimpresso em Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Adotada pela Human Rights Órgãos Tratado, UN Doc. HRI/GEN/1/Rev.6 a 105 (2003). Disponível em: <[http://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&langpair=en|pt&u=http://repository.forcedmigration.org/show\\_metadata.jsp%3Fpid%3Dfmo:3655](http://translate.google.com.br/translate?hl=ptBR&langpair=en|pt&u=http://repository.forcedmigration.org/show_metadata.jsp%3Fpid%3Dfmo:3655)>. Acesso em: 06 out. 2011.

CONSEA - Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **A segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil**. Indicadores e monitoramento da Constituição de 1988 aos dias atuais. Brasília, novembro de 2010. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/publicacoes-arquivos/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-brasil>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

CHAVES, Pablo Bonilla. **O custo dos direitos e sua relação com as restrições jusfundamentais: Aspectos gerais sobre o caso brasileiro**. Unibrasil. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 4 (2008). Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/138/127>> Acesso em: 04 set. 2011.

DANTAS JR., Anchieta. **A força da economia no novo governo**. Diário do Nordeste. Negócios. Fortaleza, Ceará – Domingo, 7 de novembro de 2010/Ano XXIX, p. 1-5.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2011.



DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em: 25 set. 2011.

DIREITOS HUMANOS, net. Rede Direitos Humanos e Cultura. **Definição e História do Direito à Alimentação**. Brasil, 2010. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores\\_onu/desc\\_ziegler/i\\_definicaohistoria.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/desc_ziegler/i_definicaohistoria.htm)>. Acesso em: 03 out. 2011.

FARIA, José Eduardo (Org). **Direitos Humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: Tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FERREIRA, Bartolomeu. **Direitos Humanos - Uma medida de cidadania**. Brejo dos Santos -Paraíba-Brasil. Digital Design – Sousa- PB. 2003.

G1, online. Jornal Nacional. **Denúncia de problemas graves com merenda escolar motiva investigação**. Edição do dia: 09/05/2011 a - Atualizado em 09/05/2011 21h39. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/05/denuncia-de-problemas-graves-com-merenda-escolar-motiva-investigacao.html>>. Acesso em: 27 set. 2011.

G1, online. Mato Grosso do Sul. **Polícia em MS investiga suspeita de intoxicação de alunos em escola**. Edição do dia: 28/09/2011 b - Atualizado em 28/09/2011 10h57. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2011/09/policia-em-ms-investiga-suspeita-de-intoxicacao-de-alunos-em-escola.html>>. Acesso em: 28 set. 2011.

GLOBO RURAL. **Mudança climática reduzirá água disponível para agricultura**. 09/06/2011. Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com/Revista/Common/0,,EMI240264-18095,00-MUDANCA+CLIMATICA+REDUZIRA+AGUA+DISPONIVEL+PARA+AGRICULTURA.html>>. Acesso em: 06 out. 2011.

HATHAWAY, Eva; ZUCHIWSCHI, José. **Alimento e Água**. Human Rights Education Associates (HREA), 2003. Disponível em: <[http://www.hrea.org/index.php?doc\\_id=510](http://www.hrea.org/index.php?doc_id=510)>. Acesso em: 06 out. 2011.

HARKNESS, Jim. Outras Palavras, 23.03.2011. **Para impedir uma nova crise alimentar**. Tradução: Antonio Martins. IATP1. Disponível em: <<http://www.outraspalavras.net/2011/03/21/para-impedir-uma-nova-crise-alimentar/>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

HUMENHUK, Hewerston. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4839>>. Acesso em: 24 jul. 2009.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE traça perfil inédito sobre Segurança Alimentar no Brasil.** Maio de 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=600](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=600)> Acesso em: 04 out. 2011

JORNAL UNIÃO. **Brasil está entre os países com maior carga tributária no mundo.** Publicado em: 02/02/2011 a. Disponível em: <<http://www.jornaluniao.com.br/noticias.php?noticia=MTEwMzI=>>>. Acesso em: 04 set. 2011.

JORNAL UNIÃO. **Governo Federal lança Plano Safra da Agricultura Familiar 2011-2012 na próxima terça.** Publicado em: 09/07/2011 b. Londrina – PR. Disponível em: <<http://www.jornaluniao.com.br/noticias.php?editoria=41&noticia=MTQwMzI=>>> Acesso em: 21 set. 2011.

LAVINAS, Lena. **Texto para discussão nº 748. Combinando compensatório e redistributivo: O desafio das políticas sociais no Brasil.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rio de Janeiro, Julho de 2000.

MACHADO, Clara Cardoso. **Direitos fundamentais sociais, custos e escolhas orçamentárias: em busca de parâmetros constitucionais.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 82, 01/11/2010 [Internet]. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8571](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8571)>. Acesso em 06 set. 2011.

MADEIRA FILHO, Wilson. (Org.) - **Direito e Justiça Ambiental.** Niterói: PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002. 346 p.

MENDONÇA, Cláudio. **Agronegócio. Atividade alavanca exportações do Brasil.** Disponível: <<http://educacao.uol.com.br/geografia/agronegocio-atividade-alavanca-exportacoes-do-brasil.jhtm>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** -3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19 ed. Atualizada até a EC nº 48/05. São Paulo: Atlas, 2006.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Escassez de água afetará segurança alimentar, alerta relatório da FAO.** 10 de junho de 2011. Notícias. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/escassez-de-agua-afetara-seguranca-alimentar-alerta-relatorio-da-fao/>>. Acesso em: 06 out. 2011.

NUNES, Mérces da Silva. **O direito fundamental à alimentação: e o princípio da segurança.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Decreto nº 591 - de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_economicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm)>. Acesso em: 06 out. 2011.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 20 set. 2011.

PAGOTTO, Dom Aldo. **Amor ao pobre e falta de alimento.** Correio da Paraíba, Opinião. Paraíba- Brasil. 20 de julho de 2008. A9.

PNADHC - Plano Nacional de Ação para os Direitos Humanos e Cidadania. Aprovado em Conselho de Ministros 29/07/2003. Disponível em: <[http://www.cndhc.org/admin/imgBD/publicacoes/Brochura\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_Accao\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://www.cndhc.org/admin/imgBD/publicacoes/Brochura_Plano_Nacional_de_Accao_Direitos_Humanos.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2011.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **ONU apóia programa Brasil Sem Miséria.** Reportagens. Brasília, 02/06/2011. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/pobreza\\_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3753&lay=pde](http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3753&lay=pde)>. Acesso em: 20 set. 2011.

PORTAL DO AGRONEGÓCIO. **O que é?** Minas Gerais 2001. Disponível em: <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/texto.php?p=oquee>>. Acesso em: 04 set. 2011.

PREÇOS AGRÍCOLAS NO G-20. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, Domingo, 23 de janeiro de 2011. Notas e informações. p. A3.

QUILICI, Danielle da Cunha Lessa. MELO, Danielle Nogueira. **Políticas Públicas de acesso a alimentação: Relato de experiência da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Campos, RJ/2011**. Disponível em: <<http://www.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2011/politicas-publicas-de-acesso-a-alimentacao-danielle-quilici.pdf>> Acesso em: 20 set. 2011.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. **Águas Doces no Brasil. Capital ecológico, uso e conservação**. Universidade de São Paulo. Instituto de Estudos Avançados, Academia Brasileira de Ciências. 3ª ed. Revista e Atualizada. Escrituras Editora, 1999.

RICARDO, Beto. Água, o risco da escassez. **Água doce e limpa: de dádiva a raridade**. Março de 2005. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/esp/agua/pgn/index\\_html](http://www.socioambiental.org/esp/agua/pgn/index_html)>. Acesso em: 06 out. 2011

RITTO, Cecília. SOARES, Lucila. **Pesquisa do IBGE confirma que obesidade é epidemia no Brasil**. Saúde pública. VEJA. Publicado no dia 27/08/2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/pesquisa-do-ibge-mostra-que-obesidade-e-epidemia-no-brasil>>. Acesso em: 06 set. 2011.

ROJAS, Germán. **FAO e os Objetivos do Milênio: avanços regionais**. XXX Conferência Regional da FAO para América Latina e Caribe. Comunicado de Prensa. FAO. Brasília – Brasil, 14 a 18 de abril de 2008. Disponível em: <[https://www.fao.org.br/download/cr\\_imprensa9.pdf](https://www.fao.org.br/download/cr_imprensa9.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011

WÉRIC, Marcos. **Fantástico denuncia irregularidades na merenda escolar de João Pessoa**. WSCOM Online. 08/05/11 - 23:44 - Atualizado em 09/05/11 - 00:33. Disponível em: <<http://www.wscom.com.br/noticia/paraiba/GLOBO+DENUNCIA+IRREGULARIDADE+EM+JP-106004>> Acesso em: 27 set. 2011.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Online. **Agrotóxico**. Setembro/2011 a. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Agrot%C3%B3xico>>. Acesso em: 29 set. 2011.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Online. **Irrigação**. Outubro/2011 b. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Irriga%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 07 out. 2011.